



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2414–PALMAS, SEXTA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL.....	3
TRIBUNAL PLENO.....	4
1ª CÂMARA CÍVEL.....	4
2ª CÂMARA CÍVEL.....	9
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	13
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	14
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	19
TURMA RECORSAL.....	22
1ª TURMA RECORSAL.....	22
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	28

PRESIDÊNCIA

Resoluções

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº. 009/2010

Revoga a Resolução 009/2007 e dá nova disciplina ao Plantão Judiciário de 1º e 2º graus no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a ininterruptão da atividade jurisdicional, estabelecida pelo art. 93, XII, acrescentado pela EC nº 45/2004;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário em Primeiro e Segundo Graus de jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade deste Tribunal de Justiça em adequar às novas regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº. 71, de 31 de março de 2009;

RESOLVE:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Instituir o Plantão Judiciário de Primeira e Segunda Instância no Estado do Tocantins, para atendimento de medidas de caráter urgente, fora do expediente forense normal.

Art. 2º O plantão realizar-se-á nas dependências do Tribunal de Justiça e Fóruns das Comarcas deste Estado, sendo mantido ininterruptamente quando não houver expediente forense, em regime de sobreaviso.

§ 1º Consideram-se como período em que não há expediente forense:

I - no horário noturno, nos dias úteis, será das 18:00h às 08:00h do dia seguinte;

II - os sábados, domingos, feriados, ponto facultativo e recesso com início do plantão às 18:00h do último dia útil da semana e fim às 08:00h do último dia útil da semana seguinte;

Art. 3º O Presidente do Tribunal fará publicar a Escala de Plantão, mensalmente, no Diário de Justiça Eletrônico, além de deixá-la disponível no site (www.tjto.jus.br), e ainda fixada em local de destaque na entrada do prédio do Tribunal de Justiça e Fóruns das Comarcas, onde constarão os nomes dos Magistrados e servidores plantonistas e telefones do serviço para contato.

Art. 4º Cabe ao interessado contatar o servidor plantonista, que será o responsável pelo recebimento da petição, seu processamento e entrega ao Magistrado, bem assim pelas providências subsequentes, necessárias ao cumprimento de qualquer decisão exarada.

Capítulo II

Da Competência do Magistrado Plantonista

Art. 5º O atendimento de medidas de caráter urgente, fora do expediente forense normal, destina-se, exclusivamente, ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII - medidas urgentes, cível ou criminal, da competência dos juizados especiais, limitada as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado por órgão judicial, bem como não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, e solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica, nem liberação de bens apreendidos.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juiz ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do magistrado.

§ 3º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

§ 4º Caso o Magistrado plantonista entenda não se tratar de matéria urgente, determinará a remessa dos documentos à distribuição, no primeiro dia útil posterior ao plantão.

Art. 6º O serviço de plantão manterá registro próprio das ocorrências e diligências havidas no período respectivo, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas, sob controle da Secretaria do Foro das Comarcas e Diretoria Geral do Tribunal de Justiça, 1ª e 2ª Instância, respectivamente.

§ 1º Os documentos recebidos ou processados durante o período de plantão serão protocolizados mediante consignação da data e hora da entrada e nome do rebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

§ 2º A jurisdição do plantonista exaure-se no encerramento do plantão, não vinculando o Magistrado para os demais atos processuais, nem induzindo a distribuição por prevenção.

Art. 7º Nos casos de concessão de fiança e recolhimentos de custas, caso não seja apresentada a guia de recolhimento devidamente paga, o servidor emitirá a guia competente, referir a valor a ser recolhido, fornecerá recibo provisório e fará o recolhimento em banco credenciado no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, juntando aos autos o comprovante.

Capítulo III

Da Escala do Plantão

Art. 8º Fica estabelecida escala para o plantão, através de sistema de revezamento alternado, a ser elaborada quadriestralmente, pelo Tribunal de Justiça e Comarcas.

§ 1º Compete à Presidência do Tribunal de Justiça e à Diretoria do Foro dotar o Plantão Judiciário dos meios necessários para seu funcionamento, bem como designar os servidores que o cumprirá.

Art. 9º A estrutura funcional do plantão contará com, pelo menos:

I - um (1) ou, no máximo, dois (2) Magistrados;

II - um (1) analista ou atendente judiciário;

III - um (1) oficial de justiça;

§ 1º No segundo grau de jurisdição:

I - um (1) Desembargador;

II - um (1) analista ou atendente judiciário;

III - um (1) oficial de justiça;

§ 2º O Magistrado poderá, a seu critério, ser assistido no plantão pelo seu secretário ou assessor.

§ 3º O Juiz, diante de premente necessidade surgida no plantão, poderá nomear qualquer outro servidor para exercer as funções de secretário ou oficial de justiça ad hoc.

§ 4º A Secretaria Judiciária ou, quando houver delegação, a Diretoria do Foro, desde que devidamente justificada na necessidade do serviço judiciário, mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, poderá escalar um (1) motorista, se houver disponibilidade de pessoal.

§ 5º Nos feriados e eventuais pontos facultativos que ocorrerem no curso da semana, serão os mesmos plantonistas da escala da semana correspondente.

§ 6º O recesso, será dividido em dois (2) períodos para fins de escala:

I- De 20 a 27 de dezembro;

II- De 28 de dezembro a 06 de janeiro.

Capítulo IV

Da Compensação do Plantão por Dia de Folga

Art. 10 A compensação por dia de folga far-se-á na proporção de vinte e quatro (24) horas de plantão por um (01) dia de expediente forense.

§ 1º O requerimento de compensação do plantão por dia de folga será dirigido à Secretaria Judiciária, se Magistrado, ou à Secretaria de Administração, se servidor, para análise e anotação em ficha funcional, com antecedência de, pelo menos, dez (10) dias do início do gozo, ficando o seu deferimento condicionado ao interesse do serviço judiciário e à anuência da chefia imediata.

§ 2º O deferimento do requerimento de compensação de dois ou mais dias consecutivos, pelo Presidente do Tribunal, fica condicionado ao “De acordo” do substituto automático, se magistrado, e da chefia imediata, se servidor.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 11 Nas Comarcas com mais de uma vara, o Diretor do Foro elaborará a escala de plantão dos Magistrados e servidores, em conformidade com os artigos anteriores.

Art. 12 Nos casos de suspeição, impedimento, impossibilidade ou ausência do Magistrado plantonista, o plantão será exercido pelo Magistrado designado para o plantão imediatamente subsequente, com superveniente compensação.

Art.13 O Plantão Judiciário no Segundo Grau de jurisdição, será exercido por todos os Desembargadores, sem prejuízo de suas funções, em escala individual e alternada, por ordem de antiguidade, atuando em sistema de revezamento.

Art.14 Os casos omissos serão resolvidos e normatizados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 15 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº. 09/2007, deste Tribunal de Justiça.

SALA DE SESSÕES DO PLENO do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 06 de maio de 2010.

Desembargador WILLAMARA LEILA
Presidente

Desembargador CARLOS SOUZA
Vice-Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargador DANIEL NEGRY

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargador JAQUELINE ADORNO

Juiz Nelson Coelho Filho
Convocado

RESOLUÇÃO Nº 010/2010

Dispõe sobre a criação da Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas das Comarcas de Gurupi e Araguaína e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições previstas no Capítulo II do Regimento Interno, e considerando o que foi decidido na 5ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 06 de maio de 2010; e

CONSIDERANDO o pedido de criação da Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA nas comarcas de Gurupi e Araguaína;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº. 7.210/84 dispõe que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado;

CONSIDERANDO que, a política criminal contemporânea visa a promover maior participação da comunidade na administração do Sistema de Justiça Criminal, objetivando a reintegração bem-sucedida do egresso e a superação de uma cultura penitenciária obsoleta e ineficaz;

CONSIDERANDO que a redução da criminalidade exige ações que primem pelo caráter ressocializador da pena, partindo da premissa de eficiência e qualidade no acompanhamento e rigor na fiscalização das sanções;

CONSIDERANDO que, em regra, as varas com competência criminal e de execução penal não dispõem de estrutura operacional adequada ao acompanhamento psicosocial dos acusados beneficiados com a suspensão condicional do processo, dos apenados em livramento condicional, regime aberto e suspensão condicional da pena e dos sancionados com penas restritivas de direito;

CONSIDERANDO que, do mesmo modo, os juizados Especiais Criminais não estão suficientemente preparados para o acompanhamento das medidas aplicadas nas transações penais;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Resolução nº. 45/110, de 14 de dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas, conhecida como Regras de Tóquio, ratificada pelo Brasil, traz recomendações sobre política criminal, especialmente, sobre a elaboração de medidas não-privativas de liberdade, influenciando sobremaneira a legislação nacional.

RESOLVE:

Art. 1º. É criada a Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA nas comarcas de Araguaína e Gurupi, com a finalidade de tornar mais efetiva a execução de penas e medidas alternativas naquela circunscrição, observando os seguintes princípios:

I. respeito à vida e à dignidade da pessoa humana;

II. equilíbrio entre os direitos dos infratores das vítimas e da sociedade;

III. valorização da criatividade na busca de alternativas à prisão;

IV. articulação e harmonização dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça Criminal;

V. capacitação dos profissionais envolvidos no acompanhamento das penas;

VI. respeito à legalidade e aos direitos humanos na atuação do aparato repressivo do Estado;

VII. humanização do sistema de justiça criminal;

VIII. comprometimento com a qualidade na prestação do serviço, para incremento da eficiência e da racionalidade do sistema de justiça criminal;

IX. participação da sociedade na administração da justiça penal.

Art. 2º. A CEPEMA de Araguaína e Gurupi serão instaladas por ato da Presidente do Tribunal de Justiça e funcionará junto à Vara Criminal de cada Comarca.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da CEPEMA contará com pessoal de apoio técnico para a realização dos serviços auxiliares, incluindo servidores cedidos por outros órgãos.

Art. 3º. São atribuições da CEPEMA:

I. a execução e fiscalização do cumprimento das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena e do processo, relativamente aos processos em trâmite na comarca de Araguaína e Gurupi, inclusive cartas precatórias;

II. o cadastramento das entidades comunitárias e públicas a serem beneficiadas com a aplicação de pena pecuniária e de prestação de serviços;

III. a instituição de programas comunitários que visem a facilitar a execução das penas e medidas alternativas.

Art. 4º. Compete ao juiz da vara a que a CEPEMA estiver anexada, além das atribuições próprias do cargo:

I. coordenar os trabalhos da Central;

II. decidir os incidentes relativos ao cumprimento das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos e da suspensão condicional da pena e do processo;

III. designar as entidades comunitárias e públicas a serem beneficiadas com a aplicação de pena pecuniária e de prestação de serviços, determinando os dias e horários para o cumprimento da pena e da condição suspensiva;

IV. acompanhar, pessoalmente ou através do pessoal técnico, a execução dos trabalhos;

V. declarar extinta a pena ou cumprida a medida, comunicando ao juiz da sentença;

VI. desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 5º. O Tribunal de Justiça, nas ações penais de sua competência originária, e os juizes das varas criminais e dos juizados especiais criminais encaminharão à CEPEMA de Gurupi e/ou de Araguaína, nas situações em que os apenados ou acusados residam nestas comarcas:

I. a guia de execução da pena, provisória ou definitiva, acompanhada das peças obrigatórias, no caso das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos;

II. a cópia de denúncia e da decisão, nos casos de suspensão condicional do processo e de transação penal.

§ 1º. A carta de ordem e a carta precatória constituem documentos essenciais nas hipóteses, respectivamente, de processos originários do Tribunal e de outra Comarca.

§ 2º. Recebidos na CEPEMA, os documentos serão imediatamente autuados e levados à conclusão, para início da execução e a fiscalização do cumprimento de pena imposta.

§ 3º. As decisões tomadas pelo Juiz da CEPEMA que impliquem em alteração da situação do acusado ou apenado serão comunicadas ao juiz de origem, assim como o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos ou a condição suspensiva.

Art. 6º. O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da União, do Estado do Tocantins e dos Municípios das comarcas de Araguaína e Gurupi, visando à efetivação dos trabalhos na CEPEMA.

Art. 7º. A Presidência do Tribunal de Justiça editará instrução normativa, contendo as regras complementares necessárias ao funcionamento da CEPEMA.

Art. 8º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de maio de 2010.

Desembargador WILLAMARA LEILA
Presidente

Desembargador CARLOS SOUZA
Vice-Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargador DANIEL NEGRY

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargador JAQUELINE ADORNO

Juiz Nelson Coelho Filho
Convocado

Portaria

PORATARIA Nº 156/2010

O EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Memorando nº 071/2010/GAB/PRES, bem como na Resolução nº 014/2006 do Tribunal Pleno, resolve conceder a Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Sodalício, 4 1/2 (quatro e meia) diárias, tendo em vista que empreenderá viagem à cidade de Belo Horizonte - MG, no período de 19 a 23 de maio de 2010, onde participará do 83º Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Vice-Presidente

Errata

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar parte do Edital de Convocação nº 003/2010-GAPRE - 2ª Convocação - Republicação, publicado no Diário da Justiça nº 2407, circulado em 28 de abril do fluente ano, onde se lê: "KÁTIA MARIA ANGELO ROSA", leia-se: "KÁTIA MARIA ÂNGELO DE SOUSA".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORATARIA Nº 652/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 111/2010-DIADM, resolve conceder ao servidor WEVERTON JOSÉ FRANÇA DE MORAIS, Motorista, Matrícula 152558, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Paraíso do Tocantins, Pium, Cristalândia, Gurupi, Peixe, Formoso do Araguaia, Araguaçu, Alvorada e Figueirópolis, para entrega de material de expediente nas referidas Comarcas, no período de 26 de abril a 01 de maio de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de maio de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Interino
Dec. nº 133/2010

PORATARIA Nº 656/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 77/2010-DTINF, resolve conceder ao Servidor LEONARDO ANDRADE LEAL, Operador de Microcomputador, matrícula 259238, 09 (nove) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Xambioá, Ananás, Tocantinópolis e Wanderlândia, para manutenção de equipamentos, entrega e vistoria de bens de informática, no período de 05 a 14 de maio de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de maio de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Interino
Dec. nº 133/2010

PORATARIA Nº 657/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII, do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 302/09, c/c Decreto Judiciário nº 507/09,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 219/2010, de fls. 21/22, exarado pela Assessoria, proferido nos autos PA no 40511 (10/0082913-5);

CONSIDERANDO que a empresa SEMUSA – Serviço Municipal de Saneamento do Município de Araguatins é a única fornecedora de água potável no município de Araguatins/TO, conforme documento de fls. 20/21,

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, para contratação da empresa SEMUSA – Serviço Municipal de Saneamento do Município de Araguatins, CNPJ nº 00.0007.153/0001-60, visando o fornecimento de água potável para o prédio do Fórum da Comarca de Araguatins/TO, no valor estimado em R\$ 50,00 (cinqüenta reais) mensais, perfazendo a quantia de R\$ 600,00 (seiscientos reais) anuais.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 05 de maio de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Interino
Decreto 133/10

PORATARIA Nº 660/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 116/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor RICARDO GONÇALVES, Motorista, matrícula 352474, 09 (nove) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Xambioá, Ananás, Tocantinópolis e Wanderlândia, para conduzir servidor da DTINF para manutenção de equipamentos, entrega e vistoria de bens de informática, no período de 05 a 14 de maio de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de maio de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Interino
Dec. nº 133/2010

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4524/10 (10/0083311-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PEDRO SOUSA CRUZ

Advogados: Fabrício Fernandes de Oliveira e Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

IMPETRADA: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 38/39, a seguir transcrita: " PEDRO SOUSA CRUZ, por seu procurador, impetrata o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra o Impetrante que, apesar de contar com mais de vinte um anos de efetivo serviço na corporação da Polícia Militar do Estado do Tocantins, requisito este necessário para a promoção dos praças da ativa, conforme disposto no artigo 2º e inciso da Lei no 2.318/10, foi preterido da promoção de sargento, não tendo sido sequer incluído na lista de promoção publicada no Ato no 2.990 – PRM. Sustenta ter tal preterição gerado discriminação e afrontado o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Ressalta estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Requer a concessão da medida liminar para que se determine à autoridade coatora que proceda à sua promoção ao posto de Sargento da Polícia Militar do Estado do Tocantins com data retroativa a 21/4/2010. No mérito, pugna pela confirmação da liminar concedida. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/35. Relatado, decido. Defiro a gratuitade da justiça, ante a expressa declaração do impetrante, de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, sem prejuízo do próprio sustento. Conforme relatado, a pretensão do impetrante, através do presente "writ", é a concessão da segurança para que se proceda a sua promoção ao posto de Sargento da Polícia Militar do Estado do Tocantins com data retroativa a 21/4/2010. É cedico que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. No caso em comento, a análise preliminar dos autos não permite a constatação, com a evidência necessária, dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao "fumus boni iuris", pois, apesar de o impetrante ter, em princípio, preenchido o requisito temporal exigido pelo inciso II do artigo 2º da Lei no 2.318/10, não demonstrou, de plano, estar dentro do número de vagas disponibilizadas para a promoção, observado o critério de antiguidade, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º do diploma legal supracitado. Vejamos: "Art. 2º Habilitem-se à promoção de que trata esta Lei os Praças da ativa, que atenderem aos seguintes requisitos: (...) II – Cabo PM, 20 anos ou mais de efetivo serviço; (...). Parágrafo único. Para as promoções de que trata este artigo, deve ser observado o critério de antiguidade, dentro das vagas existentes." Ressalte-se que, em sede de liminar, a prova apresentada deve ser convincente e sólida, de forma a fazer desnecessário um exame mais aprofundado com vistas a demonstrar o direito reclamado, o que não ocorre no caso em comento. Posto isso, considerando a inexistência do "fumus boni iuris", indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para, em dez dias, prestar as informações que entender oportunas. Notifique-se ainda o representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta oito) horas, a fim de, caso queira, se manifestar nos presentes autos, no prazo legal, tudo nos termos do artigo 7º, II, da Lei no 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 5 de maio de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1575/04 (04/0035380-6) REPUBLICAÇÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUISITANTE: PEDRINA ALVES LIMA

Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA/TO

Advogado: Flávio Suarte Passos

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 222, a seguir transscrito: "Defiro o pedido de fls. 222. (...) requer que se digne de determinar pela última vez a intimação da Requisitada na pessoa do Prefeito Municipal, para que comprove o depósito da 6ª e última parcela, no prazo de 48h, relativo ao acordo firmado pelas partes." Proceda-se a devida intimação na forma requerida. Cumpra-se. Palmas/TO, 04 de maio de 2010. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10374/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1.9877-1/10, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRACEMA - TO)

AGRAVANTES : ADEMIR VITORINO DA SILVA E CÉLIA MARIA PONTES SILVA

ADVOGADOS : ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO DE MENDONÇA E OUTRO

AGRAVADOS : NÍVIO MARCOS GASPAR FRANCO E JOZETE CRISTINA FRANCO SILVA

ADVOGADOS : ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTROS

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, com fulcro no art. 522 e seguintes do CPC, interposto por ADEMIR VITORINO DA SILVA e CÉLIA MARIA FREITAS PONTES SILVA, qualificados, representados por advogados constituídos, em face da decisão de fls. 87/90, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema - TO, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar e Indenização por Danos Materiais, processo nº 2010.0001.9877-1, que movem contra NÍVIO MARCOS GASPAR FRANCO e sua esposa JOZETE CRISTINA FRANCO SILVA, consoante às razões anexas. Os agravantes ajuizaram Ação de Reintegração de Posse c/c Danos Materiais e Pedido Liminar de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela, em face dos agravados terem praticados esbulho de sua posse da Fazenda Baroneza, situada na Zona Rural do Município de Araguacema - TO, sendo que exerciam a posse sobre a área desde o inicio do ano de 2007 até a data do esbulho, fatos comprovados através dos documentos apresentados em juízo juntamente com a inicial. Que mesmo diante das provas a Juíza de primeiro grau, no dia 28/03/2010, entendeu necessária a justificação prévia por meio de audiência, designada para o dia 05/04/2010. Na audiência foram ouvidas duas testemunhas dos agravantes, as quais evidenciaram que os recorrentes não somente detinham a posse do imóvel em discussão como também eram os proprietários do mesmo, através de compra feita por Francisco de Oliveira Carvalho Neto. Tendo a primeira testemunha, Cláudio, prestado serviços na propriedade desde a data de 15 de março de 2007 até o ano de 2008, e a segunda testemunha por ter alugado os pastos da Fazenda Baroneza, diretamente do primeiro agravante. Assim, com todos estes elementos de provas, a Douta Magistrada, entendeu por bem indeferir a liminar de reintegração de posse, alegando que no caso dos autos, a análise da prova testemunhal juntamente com o exame dos documentos apresentados são insuficientes para demonstrar com o fito de concessão de liminar, a existência dos elementos enumerados no art. 927 do CPC. No mérito, os agravantes preencheram todas as exigências dispostas no Art. 927 do CPC, sendo a primeira delas a sua posse, provada através dos documentos que instruíram a inicial e os depoimentos das testemunhas, além de deixar evidenciado o esbulho e a data deste, ocorrido em 07 de abril de 2009. Ao final, requer o deferimento da liminar consubstanciada em efeito suspensivo, para obstar o pronunciamento judicial que indeferiu a medida liminar de reintegração de posse, dos agravantes do imóvel em discussão e, finalmente seja tornada definitiva a reintegração dos agravantes na Fazenda Baroneza. Requer ainda, o de praxe. Juntou os documentos de fls. 013/072. Relatado, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada encontra-se suficientemente fundamentada. O fundamento apresentado pelos agravantes é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisão abalroada parece-me devidamente assentada ao caso concreto. Extrai-se da decisão vergastada (fls. 64/67 destes autos): "No caso dos autos, a análise da prova testemunhal, juntamente com o exame dos documentos apresentados são insuficientes para demonstrar, com o fito de concessão da liminar, a existência dos elementos enumerados no art. 927 do CPC. Isto porque, pelos depoimentos coletados, os Autores fizeram prova da posse desde meados do ano de 2007 (testemunho de Cláudio Ferreira) até início de junho de 2008 (testemunho de Reinaldo Gil), não restando comprovada a existência de posse pelos autores, requisito esse essencial ao deferimento da liminar, quando do alegado esbulho possessório, ao qual afirmam terem tomado conhecimento somente em março de 2010 (fls.06). Da mesma forma, assentou o tribunal de Justiça de Mato Grosso: "Prova da posse. Não basta ao autor provar que tem direito à posse, como mero reflexo do seu título aquisitivo ou mesmo da posse, mas, imperiosa e necessariamente, que a exerce de fato sobre área certa e determinada da qual veio a ser despojado. Não tem direito subjetivo material à restituição da posse quem não a exerce, real e concretamente, mas, apenas ideal e devaneadoramente. O título ou documento de aquisição de posse, por si só, não prova que o adquirente a exerce efetivamente. Ter direito à posse não é o mesmo que possuir (Ap. Civ. Nº 10.817, 2ª Câm., rel. Dés. Alhaíde Monteiro da Silva, j. 12-6-84). (...) É pressuposto principal para o ajuizamento das ações possessórias a comprovação da posse, por quanto inexistindo ou mesmo confessado nunca ter dela exercido é de ser indeferida a pretensão, ficando com a posse aquele que a melhor comprovou. É do autor o ônus de provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da moléstia e, em razão desta, a perda da posse; do contrário, ausente um ou mais dos requisitos legais engastados no artigo 927 do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência do pleito reintegratório (Des. Luiz Carlos Freyteskebeb) (TJSC-AP. Civ. Nº 2006.042975-8, rel. Des. Fernando carioni). Dessa maneira, considerando que nem todos os requisitos do art. 927 do CPC se entrevêem presentes, especialmente a existência da posse contemporânea ao suposto esbulho INDEFIRO o pedido de LIMINAR. Intimem-se as partes desta decisão, científicando o requerido que o prazo para contestação da ação começa a fluir a partir da intimação da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Cumpra-se certificando nos autos". Assim, entendo que a decisão fustigada não merece nenhum reparo, está bem fundamentada e de acordo com o entendimento desta Corte de Justiça. Portanto, o direito foi aplicado corretamente ao caso concreto, não havendo possibilidade de reforma da decisão agravada. Diante do exposto, nos termos dos artigos 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, converto o agravo de instrumento em agravo retido, pelo que determino a remessa dos autos ao Juiz da causa com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas - TO, 30 de abril de 2010 ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10372/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :(AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 13985-6/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)

AGRAVANTE:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST. :LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

AGRAVADO : BRASIL ECODIESEL S/A

ADVOGADOS: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS

RELATOR :Desembargador(a) DANIEL NEGRY –

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Em exame dos autos creio que a Divisão de Distribuição aplicou equivocadamente a regra imposta pelo art. 69, § 5º, do nosso Regimento Interno que prevê: "Afastando-se o Desembargador por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de

segurança e os demais feitos que, consoante fundada petição do interessado, reclamem solução urgente (LOMAN, art. 116)" (g.n.). Vê-se, pois, que ausência do Desembargador por mais de três (03) dias só implica redistribuição de processo quando tratar-se de habeas corpus e de mandado de segurança. Os demais feitos, apenas quando houver fundada petição do interessado que reclame solução urgente, consoante dicção expressa no final do dispositivo. Assim, diante dessa exegese, o presente feito não ensejaria redistribuição em razão da ausência do Desembargador Moura Filho, a quem coube a primeira distribuição, visto que, além de não ter sido formulado pedido de liminar no bojo da exordial, a matéria ventilada não reclama solução urgente, ou seja, não se encontra dentre o rol daquelas que necessitam de exame 'incontinent' do pedido do autor. Ademais, o Desembargador Moura Filho informou que se ausentaria deste Sodalício nos dias 22, 23, 26 e 27 de abril (ofício de fl. 382), fato que não o torna impedido de figurar na lista de distribuição, salvo nos expressos casos de impedimento ou naqueles que se enquadram na norma do dispositivo regimental em comento, se a matéria ventilada reclamar solução de urgência, o que, como dito, não é o caso destes autos. Além do mais, a Secretaria só providenciou a remessa dos autos à Divisão de Distribuição no último dia de afastamento do Relator (fls. 383), e com a tramitação da redistribuição o processo somente veio a ser concluso no dia 30 de abril, quando o Relator primitivo já se encontrava em exercício, demonstrando incoerência na detectada urgência imposta nos autos. Desse modo, determino o retorno dos autos à Divisão de Distribuição para que seja cancelada a distribuição dos autos a minha relatoria, restabelecendo a distribuição ao eminentíssimo Desembargador Moura Filho, uma vez que a matéria ventilada não traz qualquer urgência que possa exigir a aplicação da norma regimental em comento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de maio de 2010. . . (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 10381/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA nº. 15526-6/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

AGRAVANTE:ESTADO DO TOCANTINS

PROC EST.:ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

AGRAVADO:MAGAZINE LILIANI S/A

ADVOGADOS: LYCIA CRISTINA VELOSO E OUTRO

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Estado do Tocantins em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação Ordinária nº. 15526-6/10 proposta por Magazine Liliani S/A. Consta nos autos que, referida ação foi proposta sob o argumento de que, o PROCON autuou a empresa requerente perante de que, o consumidor/reclamante adquiriu um aparelho celular em 13.10.06 pelo valor de R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais) que, por apresentar defeito, em 13.06.07 foi encaminhado à assistência técnica. O Órgão de Defesa do Consumidor, considerando o valor do produto, aplicou multa de R\$ 1.682,04 (um mil e seiscentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) e, considerando a existência de duas agravantes, a natureza grave da infração e o porte da rede comercial reclamada, elevou a multa ao dobro, perfazendo um total de R\$ 3.364,08 (três mil e trezentos e sessenta e quatro reais e oito centavos). A requerente foi notificada a pagar a multa em dez dias, entretanto, a multa é nula de pleno direito, pois a empresa não descumpriu as normas consumerista. A empresa não tem responsabilidade pelo dano, tanto que, em audiência de conciliação realizada no PROCON, apenas a fabricante propôs acordo. A responsabilidade por qualquer defeito é do fabricante que, o submete à assistência técnica, a empresa que efetuou a venda não contribuiu para o prejuízo do consumidor. A multa imposta é excessiva, principalmente por ser superior ao valor do produto, assim, não atende ao disposto no artigo 57 do Código do Consumidor e fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a concessão de tutela antecipatória para suspender a cobrança da multa e que, consequentemente, a Secretaria Estadual da Fazenda se abstenha de incluir a multa na Dívida Ativa (fls. 21/27). Na decisão agravada o Magistrado a quo concedeu a antecipação da tutela pretendida (fls. 14/16). Aduz a agravante que, a agravada foi regularmente processada e condenada ao pagamento de multa, através de ação anulatória obteve antecipação de tutela que, suspendeu a exigibilidade da multa. Os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada não foram preenchidos pela recorrida, com mais razão pelo fato de que, não houve exigência de qualquer caução. A agravada deveria apresentar prova inequívoca do direito perseguido, pois não basta mera aparéncia. Ao contrário do que afirma o prolator da decisão interlocutória, a multa é razoável e proporcional, posto que, a agravante agiu no estrito cumprimento do dever legal, aplicando sanção mediante instauração de prévio procedimento administrativo. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, por isso, a imposição da multa deve prevalecer até que, eventualmente, seja demonstrada sua ilegitimidade, fato que somente poderá ocorrer após ampla produção de prova e contraditório. Além disso, não há demonstração contundente de que o processo administrativo descreveu fato inexistente. Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja cassada a antecipação de tutela deferida à agravada, posto que, concedida sem exigência de caução ou, que a agravada seja intimada a efetuar o depósito do montante integral da multa devida até julgamento da Ação Ordinária (fls. 02/10). Acostou aos autos os documentos de fls. 12/32. É o relatório. Considerando as modificações havidas no Direito Processual Civil, infere-se que a interposição do Agravo de Instrumento continua gerando apenas um efeito, o devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Acerca da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, insta sobrelevar que a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no Código de Processo Civil e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Compulsando os autos, denota-se que, o insurgente não logrou êxito na demonstração do fumus boni iuris, posto que, fundamentou o preenchimento de mencionado requisito com a assertiva de que, agiu no estrito cumprimento do dever legal, aplicando sanção mediante instauração de prévio procedimento administrativo, entretanto, a priori não há demonstração da legitimidade de aplicação da multa, posto que, não restou evidenciado nos autos que, a agravada realmente foi a responsável pelo prejuízo sofrido pela consumidora, haja vista

que, como observado nos autos, ao que parece, a recorrida cumpriu o seu dever de revendedora encaminhando o produto defeituoso à assistência técnica da empresa fabricante. Ademais, se a recorrida fosse condenada ao pagamento do prejuízo, poderia ação contra a fornecedora de forma regressiva, contudo, a própria fabricante foi ação contra a consumidora e compareceu em audiência fazendo proposta de acordo, com isso, o direito ora invocado pela recorrente resta ainda mais controverso, devendo ser amplamente analisado após os informes do Juiz a quo, as contra-razões e parecer Ministerial eis que, questionável a responsabilização da empresa vendedora do aparelho celular. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. REQUISITEM-SE informações ao M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Imediatamente após, considerando a Recomendação CPJ nº. 001/2009 do Colegio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da intervenção em todos os feitos que envolvam interesse da Fazenda Pública, DETERMINO A REMESSA dos presentes autos à Doula Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. P.R.I. Palmas/TO, 30 de abril de 2010.. . (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10380/2010 (10/0083210-1)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2.7180-0/2010 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR: EDILSON BARBUGIANI BORGES

AGRAVADA : AMÉRICA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADAS : ADRIANA SILVA E OUTRA

RELATORA: Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, (fls. 65/67), nos autos da Ação Ordinária Nº 2.7180/2010, manejada pela ora Agravada em desfavor do Agravante. A aludida ação foi proposta com o intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, uma vez que segundo as alegações da agravada, a mesma permanece incapacitada para o trabalho de limpeza desenvolvido por ela como diarista, benefício este que foi indevidamente cessado no dia 26/06/2007. Na exordial do presente agravo alega, preliminarmente, o Instituto de Previdência Social – INSS, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar e julgar a aludida ação, haja vista que o pedido inicial acha-se escorado no restabelecimento de benefício previdenciário de natureza comum e não acidentária, impondo-se, assim, a aplicação do disposto no artigo 109, inciso I, primeira parte da Constituição Federal/88, sendo a Justiça Federal, portanto, competente para apreciá-la e julgá-la. No mérito, afirma que a decisão vergastada não pode prosperar em razão do seu desacerto, eis que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, quais sejam: a verossimilhança das alegações mediante prova inequívoca; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que não haja perigo de irreversibilidade da medida, nos termos preconizados no artigo 273 do CPC. Consigna que o benefício somente foi cessado em razão da constatação da capacidade laboral da autora/agravada, por médico do INSS. Ressalta que o aludido benefício após a sua cessação foi novamente requerido e teve parecer contrário pela perícia médica do INSS em 10/11/2008, todavia, baseando-se em simples atestado juntado aos autos pela agravada, o MM Juiz proferiu a decisão ora recorrida, ou seja, sem nenhuma fundamentação técnico-científica, afirmou que a autora está incapaz para as suas atividades habituais. Sustenta que a indignação do INSS acha-se fulcrada na ausência da prova inequívoca, exatamente em função de haver conflito entre o atestado particular e a perícia médica administrativa, o qual não foi solucionado por meio de perícia judicial, até mesmo porque, o laudo médico juntado aos autos, diagnostica que a autora "encontra-se apta ao trabalho apesar das sequelas e da ansiedade". Relata que a simples alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC e já decidido pelos tribunais, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, em virtude da prestação envolver benefício previdenciário. Destaca que no presente caso, não foi satisfatoriamente demonstrado o Diagnóstico pela incapacidade, requisito este, primordial para a concessão do benefício almejado pela agravada. Segue, aduzindo que se encontram devidamente comprovados nos autos os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo que a lesão grave e de difícil reparação se apresenta incontestável no fato de que caso seja mantida a decisão o Instituto Agravante terá que fazer o pagamento indevido do benefício pleiteado e dificilmente conseguirá o resarcimento dos valores pagos, sofrendo prejuízos. Termina, pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento a fim de suspender a eficácia da decisão fustigada até o final julgamento da aludida ação. Colaciona à inicial os documentos de fls. 17/67. Distribuídos, por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente feito, (fls. 69/70). É o relatório do necessário. Compulsando os autos, verifica-se que na aludida Ação o MM Juiz "a quo", deferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecer a concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho ao agravado o qual foi cessado em razão do limite médico informado pela perícia médica, que concluiu que a sua incapacidade apenas persistiu até o dia 31/07/2007. A decisão ora Agravada (fls. 65/67) tem o seguinte teor: "Decisão. (...) O restabelecimento do benefício auxílio-acidente é medida necessária e urgente e tem caráter alimentar, necessitando a Autora do benefício para a sua sobrevivência. Apesar de o Requerido ter considerado a Autora apta ao trabalho, é fato incontrovertido que esta possui um problema de saúde, vejamos no julgado administrativo do próprio requerido: (...) sequela, pequena redução de músculo bíceps dificuldade a elevação total restante (...) – Fls. 14. Já um dos laudos médicos aponta que: "América Martins de Souza, aparenta lesão crônica ombro D, já foi operada, porém ainda sente dor forte e não melhorou com fisioterapia. (...) Deverá ser afastada do trabalho até cirurgia em 14/06/xx" – Fls. 28 sic. A primeira citação dos documentos juntados aos autos, nesta decisão, aponta que a Autora ainda tem um problema de saúde, na segunda citação fala-se em doença

crônica e por doença crônica há de se entender uma “doença de longa duração”, segundo definição do dicionário Aurélio, assim, pelo apresentado no caso sob análise tenho que a pretensão da autora deve, por hora, se sobrepor ao direito de defesa do requerido. Não se pode nesta etapa inicial e com esses indicativos negar a concessão da Autora que tirava seu sustento realizando serviços de limpeza, ou seja, aparentemente, ainda não tem condições de realizar suas atividades habituais. As medidas antecipatórias devem resguardar o resultado prático do processo, no caso, a verba destinada a sobrevivência da Autora. Podemos citar o mestre HUMBERTO THEORDORO JÚNIOR 1, acerca do fumus boni iuris diz que: Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. O perigo da demora fica evidente, uma vez que a não concessão do benefício implicaria em riscos à subsistência da Autora. Pelo exposto, DEFIRO, em caráter antecipatório, a medida solicitada, para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o pagamento do benefício auxílio-doença, tal como já vinha pagando anteriormente, antes da cessação (...).” No tocante a preliminar suscitada na exordial pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS: Conforme se vê, o Agravante argüiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual com base no artigo 109, I, da Magna Carta Federal, que estabelece caber aos Juizes Federais julgar ações propostas contra o INSS quando as mesmas não forem relativas a acidente de trabalho. Em que pesem tais argumentos, há que se observar no caso em exame, que a agravada objetiva o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença que foi interrompido após a realização de uma perícia do INSS em fevereiro de 2009, cujo benefício vinha sendo desfrutado por um período de três anos, ou seja, desde quando a agravada fraturou o ombro direito em uma queda sofrida enquanto estava trabalhando na função de doméstica. Sendo assim, é de se constatar, portanto, que o litígio instaurado, em primeira instância, baseia-se na discussão acerca da concessão de benefício de auxílio – acidente, que resultou em sequelas, o que atrai a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, razão pela qual, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Comum para o julgamento do presente recurso. Contudo, no tocante, aos requisitos de admissibilidade há que se ressalvar que o presente recurso não deve ser conhecido posto que, desprovido do devido preparo. É cediço que no ato da interposição de recursos como o Agravo de Instrumento em exame, a parte recorrente deve apresentar o comprovante de pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento da insurgência, entretanto, referida providência não foi observada no feito em exame. Segundo previsão da Súmula 178 do STJ, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual e os presentes autos tratam de benefício previdenciário consubstanciado em auxílio-doença em razão de acidente de trabalho, portanto, não há que se falar em isenção de custas, vez que, aplicável somente ao acidentado e não ao Instituto Nacional de Seguridade Social. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial observado nesse Sodalício. Vejamos: Ementa: Apelação Cível. INSS. Ação Acidentária de Trabalho na justiça estadual. Ausência de Preparo. Súmula 178 do STJ. Recurso não Conhecido. 1 – Em consonância com a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça o Instituto Nacional de Seguridade Social não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual. Ausente o preparo, não merece conhecimento o recurso apelatório. 2Ementa: Agravo de Instrumento. Ação Previdenciária. INSS. Preparo não efetuado. Recurso a que se nega seguimento. 1 – No ato da interposição de recursos como o Agravo de Instrumento, a parte recorrente deve apresentar o comprovante de pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento da insurgência, entretanto, referida providência não foi observada no feito em apreço. 2 – Segundo previsão da Súmula 178 do STJ, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual e os presentes autos tratam de benefício previdenciário consubstanciado em auxílio-doença em razão de acidente de trabalho, portanto, não há falar em isenção de custas, vez que, aplicável somente ao acidentado e não ao Instituto Nacional de Seguridade Social. 3De igual forma nos demais Tribunais Pátrios: Ementa: “Apelação Cível. Ação acidentária. INSS. Ausência de preparo. Descerção. Inadmissibilidade do recurso apelatório. Cumulação de auxílio. Acidente e aposentadoria. (...). I – O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, Autarquia Federal, não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual (Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça), razão pela qual é seu dever fazer o preparo de recurso voluntário que interpõe, sob pena de deserção. II – (...). Apelo não conhecido. Remessa conhecida e desprovida.” 4Ementa: “Agravo de Instrumento. Ação Previdenciária. Antecipação de tutela concedida para restabelecimento do benefício postulado pela autora. Insurgência recursal do réu. Ausência de preparo. Descerção caracterizada. Seguimento negado. Inadmissibilidade manifesta. Aplicação do art. 557, cabeça, do CPC. O artigo 1º-A da Lei 9494/97 não se aplica no caso em análise porque o INSS não é equiparado aos entes ali relacionados quando responde ação decorrente de acidente de trabalho. Nesses casos é inteiramente aplicada a orientação da Súmula 178 do STJ. A isenção do pagamento de custas e verbas relativas a sucumbência prevista no art. 129 da Lei 8213/91, é dirigida ao obreiro acidentado e não ao INSS. Precedentes do STJ e desta Câmara. Não se nega que o INSS, por força do art. 511 do CPC e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, é isento do pagamento de preparo. Entretanto, quando a causa tiver foro na Justiça Estadual, prevalece o princípio federativo, ficando, pois, afastada, no particular, a incidência da lei federal isencional. Precedentes do STJ e desta Câmara. (...). A ausência de preparo caracteriza a deserção tornando-se inadmissível o recurso, razão pela qual, com base no art. 557, cabeça, do CPC, a ele se nega seguimento.” 5Dessa forma, não sendo o INSS isento de custas em ações como a do feito em epígrafe, impõe-se o não seguimento do recurso por inadmissibilidade representada pela ausência de preparo. Ante ao exposto, com escólio no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento eis que, não efetuado o preparo recursal. P.R.I. Palmas/TO, 03 de maio de 2010..” (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

1TJTO – AC 3677/03, 1ª Câm. Cível, v. u., 03.09.03, Rel^a. Des^a. Daniel Negry.
2TJTO – AGI 9504/09. Rel. Des^a Jacqueline Adorno - Julg. pela 5ª Turma julgadora da 1ª Câm. Cível, na 2ª Sessão Extraordinário Judicial realizada em 09/04/2010, unânime.
3TJGO – DGJ 18425-9/195, 3ª Câm. Cível, j. 19.05.09, Rel^a. Sandra Regina Teodoro Reis.
4TJGO – DGJ 18425-9/195, 3ª Câm. Cível, j. 19.05.09, Rel^a. Sandra Regina Teodoro Reis.
5TJPR – AGI nº. 0467937-6, 6ª Câm. Cível, j. 22.01.08, Rel^a. Luiz Cesar Nicolau.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8490/09

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA-TO

REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 399/400 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMANTOS Nº 13515/04 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)

EMBARGANTE/APELANTE:A. H. M. DE B.

ADVOGADO(S):JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

EMBARGADO/APELADO : A. R. S. DE S.

ADVOGADO:J UÍLIO AIRES RODRIGUES

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Intimem-se os Embargados para, querendo, contrarrazoar, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, voltem-me conclusos.Cumpra-se.Palmas (TO), 05 de maio de 2010..” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9.339/09.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 12084 -1/09 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI-TO)

AGRAVANTE : RAIMUNDO DE SOUSA NETO E MARIA DE SOUSA COSTA

ADVOGADO(S):JOSÉ FERREIRA TELES

AGRAVADO : ANÉSIO CORREA MARQUES JÚNIOR

ADVOGADO : BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO.

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que o Agravante interpôs o presente recurso no dia 05 de abril de 2010, mas deixou de promover o preparo no momento de interposição, eis que a guia de custas não se encontra entre os documentos que instrumentalizam o Agravo em comento.Desta forma, não estando o Agravante atendido ao comando normativo, o recurso não deve ser conhecido, conforme fato entendimento jurisprudencial. Veja-se:AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOCUMENTO - DESERÇÃO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. 2. A juntada posterior do comprovante do preparo não supre a sua exigência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 1065105/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 18/11/2008). (Grifo).Nesse contexto, em razão de não ter sido recolhido o devido preparo, conforme preconiza o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, imperiosa a negativa de seguimento ao recurso.É a lição de NELSON NERY JÚNIOR in Código de Processo Civil Comentado, 4^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1029, ao afirmar que “o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei”.Desta forma, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, declarando-o DESERTO.Após, volvam-me conclusos para análise dos Embargos de fls. 671/676.Palmas/TO, 03 de maio de 2010..” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.427/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5841/03 – 1º VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS (ACÓRDÃO DE FLS. 707/708)

EMBARGANTE/APELANTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A.

ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS.

EMBARGADO/APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(º) EST. : MARIA DAS GRAÇAS DE C. BASTOS.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios com pedido de efeitos infringentes, concedo vistas à parte Embargada para que, caso queira, apresente as contrarrazões no prazo legal. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo com posterior julgamento.Publique-se.Cumpra-se.Palmas (TO), 29 de abril de 2010..” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 1.567/07.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÕES DE EXECUÇÕES Nº 4848/04 E 4849/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

EMBARGANTE/REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME – FRIGORÍFICO BOI BOM.

ADVOGADO(S):WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRO

EMBARGADO/REQUERIDO: FRIGORÍFICO BOI BOM E BANCO DA AMAZÔNIA S/A-BASA

ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME - FRIGORÍFICO BOI BOM. insurge-se, via de seu advogado, por meio dos presentes Embargos de Declaração, alegando a existência de omissão.Diz que a decisão restou omissa porque houve o correlato ajuizamento da ação principal, Ação de Conhecimento nº 2007.0005.0816-9/0, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins.Afirma que esta Relatoria inclusive deferiu medida liminar reintegrando a Autora na posse do imóvel por intermédio do Agravo de Instrumento nº 7.514.Preconiza que, desta forma, houve perda do objeto em decorrência da ação por meio da qual se discute a rescisão contratual e a reintegração da posse do imóvel.Requer o

acolhimento dos embargos, atribuindo-lhe efeitos infringentes para sanear a omissão apontada e reconsiderar a decisão, confirmado a liminar, no sentido de que houve a propositura da ação competente no prazo assinalado e, por conseguinte, que seja reconhecida a perda do objeto. Em sede de contrarrazões, o Embargado pugna pela manutenção da decisão, sob o fundamento de que não existe nos autos qualquer prova ou distribuição de processo, que a mencionada ação nº 2007.0005.0816-9/0 é vinculada a outra cautelar e foi proposta em 20/06/2007, após expirado o prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da liminar, pois conforme consta dos autos, a decisão foi prolatada em 15 de maio de 2007. É o breve relato. D E C I D O O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que dele conheço. No mérito, não vejo como prosperar a irresignação traduzida no presente recurso, por entender que não houve omissão na decisão querreada. A liminar foi deferida no dia 15 de maio de 2007 e conforme consta na Certidão de fls. 118 dos autos, na mesma data foi expedido o ofício nº 247/07 ao Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, notificando-o para o cumprimento da decisão enviado via Fac – símile, enquanto que a ação mencionada (Ação de Conhecimento nº 2007.0005.0816-9/0) foi proposta em 20/06/2007 e faz referência a outra cautelar, qual seja, Ação nº 2007.0000.6953-0/0. Desse modo, apura-se que a Embargante visa é reapreciar matéria já analisada, a fim de prevalecer sua opinião, o que é incabível em sede de Embargos Declaratórios, mesmo porque a di-vergência de entendimento entre o acórdão e o insurgente não pode ser consi-derada omissão, consoante entendimento consagrado no Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a saber: As funções dos Embargos de Declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (STJ - EDcl no REsp 916.403/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 196). Logo, inócuas e descabidas a fundamentação dos Embargos. Ex positilis, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e com fulcro nos argumentos expostos, REJEITO OS Palmas (TO), 03 de maio de 2010...". (A Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6796/2007

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2231/01- 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE : JOAQUIM FLORÊNCIO VIANA.

ADVOGADO(S) : REMILSON AIRES CAVALCANTE

APELADO : ADJAIRO JOSÉ DE MORAES.

ADVOGADO : MAURO JOSÉ RIBAS

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Renove-se a intimação de fls. 221, entretanto, a mesma deverá ser pessoal, nos termos do art. 1.057, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

ATO ORDINATÓRIO EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9489/09

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 873/874 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS Nº 3.3373-5/06 – ÚNICA VARA CÍVEL

EMBARGANTE: MANOEL DE JESUS TORRES E SUA ESPOSA LÚCIA MARIA SANTANA TORRES

ADVOGADO : GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR

EMBARGADO : JERÔNIMO MENDES DE SOUSA E SUA ESPOSA REGINA MENDES DE SOUSA

ADVOGADO : ALEXANDER OGAWA DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Acórdãos

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 1569/10.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N.º 63677-5/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO).

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – SUSCITANTE – JUÍZO CRIMINAL – SUSCITADO – JUÍZO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO – PRETENSÃO – FAZER PROVA EM PROCESSO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA – FUNDAMENTO – ALEGAÇÃO DE SUPÓSTO ADULTÉRIO – SEPARAÇÃO JUDICIAL – AÇÃO DE NATUREZA CÍVEL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS DE LEALDADE E SINCERIDADE RECÍPROCOS (ARTS. 1566 E 1572 CC/2002) – PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIFICA – AMBITO CRIMINAL – PRESSUPÔE A EXISTÊNCIA DE UMA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (ART. 1º, CAPUT, DA LEI N.º 9296/96) – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL ORA SUSCITADO, POR TRATAR A HIPÓTESE DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL DE NATUREZA CÍVEL. DECISÃO UNÂNIME. I – O pedido de interceptação telefônica exige o preenchimento de requisitos previstos em lei específica, no âmbito criminal, já que pressupõe a existência de uma investigação criminal ou de instrução processual penal, a teor do disposto no art. 1º, caput, da Lei n.º 9.296/96. II – No Brasil, não há mais crime de adultério, por quanto o art. 240 do Código Penal fora revogado pela Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005. III – Portanto, a futura ação principal, na hipótese, tratará de questões

de natureza cível, fundada em suposto descumprimento dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos, nos termos dos arts. 1.566 e 1.572 do CC/2002. IV – Conflito Negativo de Competência conhecido e provido para declarar o duto Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, ora suscitado, por tratar de hipótese de futura ação principal de natureza cível, sem prejuízo da análise da possibilidade jurídica do pedido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1569/10, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Suscitatante o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 12ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14/04/2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU do presente “conflito negativo” e DEU-LHE PROVIMENTO, para declarar “competente” o Douto Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaina – TO, ora suscitado, por tratar de hipótese de futura ação principal de natureza cível. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA, AMADO CILTON e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exm^a. Sr^a. Dr^a. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 26 de abril de 2010.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 6.693/06.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERÊNCIA: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 275/97 – 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE - TO.

AGRAVANTE: ODAIR FERREIRA.

ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA.

AGRAVADO: JOVINO RODRIGUES BRAZ.

ADVOGADO: LUIZ BOTTAZO FILHO E OUTRO.

RELATOR: JUIZ LUIZ ZILMAR DOS SANTOS REIS – JUIZ CERTO.

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MAIORIA. PROVIMENTO. 1 - Foi determinada a prisão civil do Agravante, em razão de descumprimento a comando judicial de apresentar os bens que se encontram depositados sob sua responsabilidade, sob o fundamento de que o mesmo vinha adotando medida protelatória com intuito de não cumprir o que foi determinado. 2 - Não há razão para prosperar o pedido de realização da nova perícia; infere-se que o perito oficial teceu considerações detalhadas a respeito da questão analisada, tendo o pericia seguido os padrões e os métodos usuais para a avaliação, revelando-se substancioso e calcado em fundamentos congruentes. 3 - Ademais, o julgador não está adstrito ao laudo pericial; contudo, no caso específico dos autos, mostra-se o mesmo como uma prova imparcial, que deve ser levada em consideração, mormente pelo fato de não se verificar qualquer irregularidade no valor apurado.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 6.693/06 onde figuram, como Agravante, ODAIR FERREIRA, e, como Agravado, JOVINO RODRIGUES BRAZ. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA de votos, CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO para confirmar a liminar anteriormente deferida, reformando a decisão da MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Peixe - TO, com a revogação do decreto Prisional. Voto vencedor, acompanhado o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON. Voto vencido, o Sr. DANIEL NEGRY votou no sentido de negar provimento ao agravo (voto oral). A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 43ª sessão, realizada no dia 25/11/2009 Palmas - TO, 09 de dezembro de 2009.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8682/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 201/203

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRA

EMBARGADA : A. V. A. REPRESENTADA POR SUA GENITORA J. V. D. A.

ADVOGADOS : DR^a. FLÁVIA GOMES DOS SANTOS E OUTRO

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação, ainda que se alegue intuito de prequestionamento. Embargos desacolhidos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 8682/09 e figuram como embargante Bradesco Seguros S/A e agravada A. V. A representada por sua genitora J. V. D. A.. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 12ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14/04/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, desacolheu os embargos manejados, arcando a casa securitária com a pena adreça fixada, tudo de acordo com o relatório/voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr^a. Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 28 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N° 8715/09 – 09/0073273-3

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO

APELANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

ADVOGADOS : DR. IVANILSON DA SILVA MARINHO E OUTROS

APELADO : JOSÉ RODRIGUES CAMPOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS HOLLEBEN LEITE MUNIZ

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRETENSA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – ABDICAÇÃO DE REALIZAÇÃO EM INSTÂNCIA SINGELA – PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA DE LAUDO MÉDICO PARTICULAR – POSSIBILIDADE -VALOR PROBATÓRIO EXISTENTE. VERBA SECURITÁRIA – CORRESPONDÊNCIA ENTRA AS LESÕES AFERIDAS PELO LAUDO PERICIAL E A PREVISÃO LEGAL PARA A ESPÉCIE. Inexiste cerceamento ao direito de defesa quanto a parte que o alega abdicou da realização da prova em instância singela, o que evidencia a hipótese de preclusão da pretensão manifestada no juízo ad quem. Mostra-se como documento idôneo o laudo pericial particular trazido aos autos pelo demandante para comprovar as lesões suportadas em acidente de veículo, eis que inobstante não participe o réu de sua confecção, do mesmo tem o contraditório, podendo questionar critérios e conclusões constantes do documento, ao qual deve o julgador atribuir o valor probatório que entender pertinente. O montante da verba securitária deve corresponder às lesões amargadas pela vítima e previstas na norma de regência vigente à época do sinistro. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 8715/09, em que figuram como apelante Companhia Excelsior de Seguros S/A e apelado José Rodrigues Campos. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 11ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 07/04/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, mantendo intacto o teor da prestação jurisdicional de instância singular, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Dr. Rafael Gonçalves de Paula. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas – TO, 20 de abril de 2010.

APELAÇÃO Nº 9829/09

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE – TO

APELANTE : MARIA MANOELINA E OUTROS

ADVOGADOS : DR. JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTROS

1º APELADO : JESUSMAR PEREIRA NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA

2º APELADOS : ISABEL FRANCISCA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO NEIVA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : EMBARGOS DE TERCEIRO – CONSTRIÇÃO DE BEM ADQUIRIDO PELO EMBARGANTE À DEMANDADA NA AÇÃO PRINCIPAL (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO) – APREENSÃO JUDICIAL INDEVIDA. Tendo o terceiro embargante demonstrado, por meio de documento idôneo, a aquisição, junto à demandada em Ação Cautelar de Arresto, de imóvel constituído naquela demanda, legítima sua pretensão de desconstituição da apreensão, sendo a sede processual inviável para a discussão do negócio que importou na alienação e da natureza das uniões mantidas entre o falecido, titular dos bens arrestados, e as litigantes (primeira e segunda mulheres). Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 9829/09, em que figuram como apelante Maria Manoelina e Outros e como 1º apelado Jesusmar Pimenta Nunes e 2º apelados Isabel Francisca da Silva e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 12ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14/04/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, mantendo-se intacta sentença prolatada, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Dr. Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 28 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.149/06

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE : AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4922/99 – 1º VARA CÍVEL.

APELANTE : AGROPECUÁRIA BOQUEIRÃO DO COCAL LTDA.

ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO.

APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLA.

ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELANTE PLEITEIA A DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA A OBTENÇÃO DE VALORES. QUESTÕES LEVANTADAS SÃO INCABÍVEIS NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O Apelante requer, com a presente prestação de contas, que a Apelada demonstre os cálculos realizados para a obtenção do quantum do débito ou crédito. 2 - As questões deduzidas na Apelação não merecem quaisquer considerações, pois são incabíveis no âmbito restrito da ação de prestação de contas. 3 - Não prosperam os fundamentos alegados pelo Recorrente, devendo ser improvido o recurso, para manter intocável a sentença monocrática".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.149/06, onde figuram, como Apelante, AGROPECUÁRIA BOQUEIRÃO DO COCAL LTDA e, como Apelado, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intocável a bem elaborada sentença monocrática proferida pelo julgador da instância singela. Votaram, acompanhando o Relator, as Exmas. Sras. Desembargadoras WILLAMARA LEILA – JUIZ CERTO e JACQUELINE ADORNO. O Sr. Des. AMADO CILTON deixou de votar por motivo de suspeição. Sustentação oral por parte do advogado do Apelante Dr. Fábio Wazilewski. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 10ª sessão, realizada no dia 24/03/2010. Palmas-TO, 15 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.362/07.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE : AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL E PEDIDO DE LIMINAR Nº 2489/05 – 3º VARA CÍVEL.

APELANTE : CELSO IKEJERI.

ADVOGADOS : JAVIER ALVES JAPIASSÚ E OUTRA.

APELADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADOS : MARINÓLIA DIAS DOS REIS, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTROS.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. SÚMULA 285 DO STJ. MATÉRIA QUE NÃO DEMONSTRA ILEGALIDADE CONTRATUAL. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Apelante alega ilegalidade nos juros aplicados, reclama também da capitalização mensal dos juros e da multa estipulada. 2 - A Súmula nº 285 do STJ prevê que nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. 3 - A matéria posta em debate no recurso não é capaz de demonstrar a abusividade ou ilegalidade contratual. 4 - Sem mais o que discutir sobre o assunto e com suporte nos termos alegados, improvido o recurso para manter a sentença fustigada".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.362/07, onde figuram, como Apelante, CELSO IKEJERI, e, como Apelado, BANCO VOLKSWAGEN S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU do presente recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão fustigada pelos seus próprios fundamentos. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz. RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A doura Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 10ª sessão, realizada no dia 24/03/2010. Palmas-TO, 14 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.673/07.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 6064 – 1º VARA CÍVEL.

APELANTE : TRANSBRASILIANA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS.

APELADO : VIRGINIA BEATRIZ AYER E JOÃO VELOSO DIAS.

ADVOGADOS : JORGE BARROS FILHO E OUTRO.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO. PERDA DOS MOVIMENTOS DO BRAÇO. INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS. APELANTE CULPADA PELO EVENTO DANOSO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Não há que se falar em minoração do quantum indenizatório ou alteração na distribuição dos ônus de sucumbência. 2 - O pedido de indenização pelas perdas e danos sofridos abrange os gastos com o tratamento médico atual e futuro, tratamento este que é consequência do evento danoso. 3 - Apelante é responsável pelo resarcimento, pois foi a causadora do acidente que vitimou os Apelados. 4 - Recurso conhecido e improvido, mantendo a decisão do primeiro grau.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.673/07, onde figuram, como Apelante, TRANSBRASILIANA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA, e, como Apelado, VIRGINIA BEATRIZ AYER E JOÃO VELOSO DIAS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso manejado por estar presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo Sr. Juiz GONÇALVES DE PAULA. A doura Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 11ª sessão, realizada no dia 07/04/2010. Palmas-TO, 20 de novembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.776/07

ORIGEM : COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR Nº 31.021-0/07.

APELANTE : JOSE MARIA CARDOSO.

ADVOGADO : ERCIÓLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTROS.

APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - A cautelar exibitória de documentos tem o caráter satisfatório, pois o requerimento é o único meio de que a parte dispõe para obter informações de seu interesse. 2 - Não se examina, neste momento processual, se a parte irá obter êxito, ou não, na lide principal, bastando o mero fumus boni iuris. 3 - Recurso conhecido e provido, para cassar a sentença proferida pelo julgador monocrático, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do processo".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.776/07, onde figuram, como Apelante, JOSÉ MARIA CARDOSO, e, como Apelado, MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso interposto, e no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO para cassar a sentença proferida pelo julgador monocrático, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do processo. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A doura Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 11ª sessão, realizada no dia 07/04/2010. Palmas-TO, 23 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N° 7417/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N° 6845-6/05 – 1º VARA CÍVEL.

APELANTE : MARGARETH DE CÁSSIA RAFAEL PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA E OUTRO.

APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ADVOGADOS : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATAÇÃO DE CAUSÍDICO NÃO IMPLICA NA DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50. UNANIMIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - A simples contratação de causídico pela parte não implica, necessariamente, na denegação do benefício de gratuidade de justiça. 2 - De acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 a aparte beneficiada pela isenção do pagamento das custas e honorários advocatícios ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. 3 - Parcial provimento, para suspender, por 05 (cinco) anos, o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados pelo Juízo de piso, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50".

A C O R D Ā O: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 7.417/07, onde figuram, como Apelante, MARGARETH DE CÁSSIA RAFAEL PEREIRA DA SILVA e, como Apelado, BANCO ABN AMRO REAL S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas no tocante a suspensão por 05 (cinco) anos das custas e honorários advocatícios fixado pelo juízo de piso, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 10ª sessão, realizada no dia 24/03/2010. Palmas-TO, 20 de abril de 2010.

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 7.666/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS N° 5.4847-0/07 DA 5º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS.

AGRAVANTES : ADEMAR VITORASSI ME E RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA.

ADVOGADOS : LUCÍOLIO CUNHA GOMES E OUTROS.

AGRAVADO : INVESTCO S/A.

ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: "AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. UNANIMIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Os Agravantes não atenderam ao comando do artigo 526 do CPC, pois não informaram, tempestivamente, a interposição do recurso. 2 - A matéria foi comprovada pela Agravada em suas contrarrazões, devendo ser conhecida, e consequentemente extinto o agravo".

A C O R D Ā O: Vistos e discutidos os presentes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO N° 7.666/07, onde figuram, como Agravantes, ADEMAR VITORASSI ME E RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA, e, como Agravado, INVESTCO S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, votou no sentido do NÃO CONHECEU DO RECURSO. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA e a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. O Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, acompanhado pela Sr. Desa. JACQUELINE ADORNO, refluíu de seu voto para encampar o voto do Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A dota Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 10ª sessão, realizada no dia 24/03/2010. Palmas-TO, 05 de abril de 2010.

APELAÇÃO N°. 10.286/09.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.

REFERENCIA : AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTICIA N° 8038/04 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.

APELANTE : G.W.M.

ADVOGADO : JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO.

APELADO : A.C.A.M. MENOR IMPUBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA: L.E.R. DE A.

ADVOGADOS : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTROS.

PROMOTOR DE JUST. (EM SUBSTITUIÇÃO) : ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: "APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ALEGAÇÕES QUE NÃO ALTERAM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRO PARA REDUÇÃO CONTRIBUTIVA. APELADO MENOR E EM IDADE ESCOLAR. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Apelante alega redução da capacidade contributiva, por ter constituído uma nova família, e ter mudado de profissão. 2 - As circunstâncias apresentadas não são plausíveis para alterar as obrigações anteriormente assumidas. 3 - Inexiste qualquer prova de desequilíbrio em decorrência da redução da capacidade contributiva do Apelante. 4 - Recurso conhecido e improvido, mantendo a sentença de piso".

A C O R D Ā O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO N°. 10.286/09 onde figuram, como Apelante, G. W. M., e, como Apelado, A.C.A.M. menor impúbere, representado por sua genitora: L.E.R. DE A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, NÉGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença de piso. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A dota Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 11ª sessão, realizada no dia 07/04/2010. Palmas - TO, 22 de abril de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA N° 15/2010**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima quinta (15ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos doze (12) dias do mês de maio do ano de 2010, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS**01)=APELAÇÃO - AP-10616/10 (10/0081322-0) EM APENSO A AP-10617/10 (10/0081329-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE CONTRATUAL N° 48229-3/06 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS)

APELANTE: CLARISMAR FERNANDES DOS SANTOS E FELISMINA FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO E OUTROS

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(?) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

02)=APELAÇÃO - AP-10617/10 (10/0081329-8) EM APENSO A AP-10616/10 (10/0081322-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO N° 3479/03 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: CLARISMAR FERNANDES DOS SANTOS E FELISMINA FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO E OUTROS

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(?) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

03)=APELAÇÃO - AP-10387/09 (09/0080204-9)

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO N° 16719-0/08 - UNICA VARA CÍVEL)

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC.(?) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: JANIO CRUZ MOUZINHO

ADVOGADO: RENATO RODRIGUES PARENTE

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

04)=APELAÇÃO - AP-10581/10 (10/0081145-7)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA

REFERENTE: (EMBARGOS DE TERCEIROS N° 24309-9/09 DA UNICA VARA)

APELANTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A- BCN

ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E OUTROS

APELADO: JOSE ANTONIO LEMES

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

05)=APELAÇÃO - AP-10159/09 (09/0079374-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA N° 23617-0/05 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: PH - PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA

ADVOGADO: VERÓNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI E OUTRO

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(?) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

06)=APELACÃO - AP-10417/09 (09/0080326-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, Nº 6653/02 DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: IZAK VALERIANO MARTINS

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA

APELADO: INVESTCO S/A.

ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORADesembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL**07)=APELACÃO - AP-10626/10 (10/0081650-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 89653-1/08 DA 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: LENÇOS PRESIDENTE S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI

APELADO: MARCIO ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORADesembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL**08)=APELACÃO - AP-10438/09 (09/0080367-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 70686-2/09 VARA UNICA)

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: AILTON ALVES FERNANDES E OUTRO

APELADO: JOSE DIVINO MESQUITA MACEDO

ADVOGADO: VÉZIO AZEVEDO CUNHA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORADesembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL**09)=APELACÃO - AP-10508/10 (10/0080771-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4390/02 DA 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO PINHÃO COELHO

APELADO: FÁBIANO FERRAZ DE AZEVEDO

ADVOGADO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORADesembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL**10)=APELACÃO - AP-10341/09 (09/0079968-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4587/97 DA VARA CIVEL).

APELANTE: MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A (MARBO TRANSPORTE COMERCIO LTDA).

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO.

APELADO: MARIA DAS GRAÇAS BATISTA SOUZA

ADVOGADO: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORADesembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL**11)=APELACÃO - AP-10338/09 (09/0079961-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 4398-4/05 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(?) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: BANCO ITAÚ - S/A

ADVOGADO: GEDEON PITALUGA JÚNIOR E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORADesembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL**12)=APELACÃO - AP-10614/10 (10/0081319-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL Nº 86633-2/07 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES)

APELANTE: GONÇALVES FERREIRA DA CUNHA.

ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

APELADO: ELAINE COSTA RODRIGUES

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORADesembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL**13)=APELACÃO - AP-10576/10 (10/0081123-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 22973-3/06 DA 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BRASIL TELECON - S/A.

ADVOGADO: TATIANA VIEIRA ERBS E OUTROS

APELADO: JOSÉ DE MELO FILHO

ADVOGADO: GISELE RODRIGUES DE SOUSA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORADesembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL**14)=APELACÃO - AP-9012/09 (09/0074974-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3.8505-9/07 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: CHARLES FRANCISCO BONFIM E OUTROS

ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

APELADO: PROTECTEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

APELADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA

APELANTE: PROTECTEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

APELADO: CHARLES FRANCISCO BONFIM E OUTROS

ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORADesembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL**15)=APELACÃO - AP-10326/09 (09/0079942-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 7573-2/08 - ÚNICA VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

ADVOGADO: SILAS ARAÚJO LIMA

APELADO: DELAVIR LANDIOSO - REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR

CARLOS VANDERLEY FIGUEIRA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORADesembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL**16)=APELACÃO - AP-10456/10 (10/0080497-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3583/02 DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: JOSE EVARISTO DA SILVA

ADVOGADO: ERIKA P. SANTANA NASCIMENTO

APELADO: PRO-SAUDE/ ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(?) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORADesembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL**17)=APELACÃO - AP-10554/10 (10/0081031-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO Nº 433/01 DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SOCESSOES).

APELANTE: A.M.F.

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS

APELADO: D. DE S.

ADVOGADO: DANilo DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

18)=APELACÃO CÍVEL - AC-7512/08 (08/0061892-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 371/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.º EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 APELADO: ASSOCIAÇÃO FRATERNA DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

19)=APELACÃO CÍVEL - AC-8617/09 (09/0072571-0)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLIA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO Nº 1927/00 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E OUTROS
 APELADO: GILMAR AIRES FRAGOSO
 DEFEN. PÚBL.: UTHANT VANDRÉ NONATO MOREIRA LIMA GONÇALVES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

20)=APELACÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1587/09 (09/0079250-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57839-2/09 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.º EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 APELADO: ITALUPE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA
 ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

21)=APELACÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1579/09 (09/0078340-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39601-1/05 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
 PROC.º GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
 APELADO: JULIANA ARAUJO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

22)=APELACÃO - AP-10033/09 (09/0078827-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA N 54913-0/08 DA UNICA VARA).
 APELANTE: JOSE WILSON GONÇALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 APELADO: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
 ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
 Juiz Nelson Coelho Filho **VOGAL**

23)=APELACÃO - AP-10168/09 (09/0079400-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 86968-4/07, DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 APELADO: CANTIDIANO ALVES DOURADO
 ADVOGADO: HELEN CRISTINA PERES DA SILVA
 APELADO: REZENDE VEÍCULO LTDA
 ADVOGADO: MÁRCIA QUEIROZ NASCIMENTO.
 APELANTE: REZENDE VEÍCULO LTDA

ADVOGADO: MÁRCIA QUEIROZ NASCIMENTO
 APELADO: CANTIDIANO ALVES DOURADO
 ADVOGADO: HELEN CRISTINA PERES DA SILVA E OUTROS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
 Juiz Nelson Coelho Filho **VOGAL**

24)=APELACÃO - AP-9706/09 (09/0077438-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 REFERENTE: (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº37148-3/06 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
 PROCURADOR: BRÁULIO GOMES MENDES DINIZ
 APELADO: OSVALDO DA SILVA CARNEIRO
 ADVOGADO: GIOVANNI TADEU DE S. CASTRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
 Juiz Nelson Coelho Filho **VOGAL**

25)=APELACÃO - AP-10171/09 (09/0079408-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 60722-8/09 DA 1ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: VAN GOGH TRAJES MASCULINOS LTDA E CLAUDE MONET TRAJES MASCULINOS LTDA
 ADVOGADO: EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JÚNIOR E OUTRO
 APELADO: CLEBER PEREIRA LEITE
 ADVOGADO: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA E JAQUELINE RIBEIRO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
 Juiz Nelson Coelho Filho **VOGAL**

26)=APELACÃO CÍVEL - AC-8478/09 (09/0070838-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (AÇÃO DECLATÓRIA Nº 42834-5/06, DA 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS
 APELADO: NASCIMENTO REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADVOGADO: NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
 Juiz Nelson Coelho Filho **VOGAL**

27)=APELACÃO CÍVEL - AC-8223/08 (08/0068423-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 366/06 - DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE)
 APELANTE: MS PROMOÇÕES E MARCOS VINICIUS SOUTO SILVEIRA
 ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
 Juiz Nelson Coelho Filho **VOGAL**

28)=APELACÃO CÍVEL - AC-7595/08 (08/0062186-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 87521-0/06 - 5ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: CLÁUDIO PERET DIAS.
 APELADO: ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO: KARINE KURYLO CÂMARA E OUTRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
 Juiz Nelson Coelho Filho **VOGAL**

29)=APELACÃO CÍVEL - AC-8067/08 (08/0067106-6)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 12882-8/08 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: CLARISMUNDO MODESTO DINIZ E TÂNIA FERNANDES DINIZ
 ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR
 Desembargador Marco Villas Boas REVISOR
 Juiz Nelson Coelho Filho VOGAL

30)=APELACÃO - AP-10636/10 (10/0081723-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 9349-5/04, DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(º) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 APELADO: PALMED - PALMAS MEDICAMENTOS LTDA
 ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
 Juiz Nelson Coelho Filho REVISOR
 Desembargador Antonio Félix VOGAL

31)=APELACÃO - AP-10742/10 (10/0082184-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVENTARIO Nº 77965-9/08 DA UNICA VARA)
 APELANTE: RENATA HELENA BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO: RAFAEL VELOSO DANTAS
 APELADO: DIVA DIVINA FAGUNDES
 ADVOGADO: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
 Juiz Nelson Coelho Filho REVISOR
 Desembargador Antonio Félix VOGAL

32)=APELACÃO - AP-10762/10 (10/0082481-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 70116-1/08 DA 2ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA
 APELADO: RENER BORGES DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
 Juiz Nelson Coelho Filho REVISOR
 Desembargador Antonio Félix VOGAL

33)=AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1636/08 (08/0066935-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2006.6.3672-0, VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE)
 AUTOR: CLARO JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES
 RÉU: ANTÔNIO DA CUNHA PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO: GIOVANNI TADEU DE S. CASTRO
 RELATOR: JUIZ NELSON COELHO

2ª CÂMARA CÍVEL

Juiz Nelson Coelho Filho RELATOR
 Desembargador Antonio Félix REVISOR
 Desembargador Moura Filho VOGAL
 Desembargador Luiz Gadotti VOGAL
 Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

Decisão/ Despacho**Intimação às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 10328 (10/0082708-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Declaratória nº 9866-1/10 da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso -TO
 AGRAVANTE: PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA S/A (RIMENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A)
 ADVOGADOS: Irazon Carlos Aires Júnior e Outros
 AGRAVADO: AGRÍCOLA ENTRE RIOS LTDA
 ADVOGADO: Elias Gomes de Oliveira Neto
 RELATOR: Desembargador ANTÓNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÓNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA S.A. (RIMENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A) contra decisão proferida pelo MM. JUIZA DA 1a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO, na AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nos autos do processo n.º 2010.0000.9866-1/0. A Agravante pactuou com a empresa Agravada Contrato de Prestação de Serviços Agrícolas, tendo como objetivo principal a prestação de serviços agrícolas, com objetivo de construção de uma usina de açúcar e álcool. A Agravante alega que cedeu em forma de comodato a Agravada nos termos da

cláusula 8a do Contrato de Gestão, as instalações, máquinas e equipamentos identificados no Anexo V (fls. 60), com finalidade única e exclusiva de que a Agravada Entre Rios, objeto do Contrato de Gestão firmado com a Agravante Pedro Afonso, desencadeou a proibição pelo Ministério Público do Trabalho da terceirização da mão de obra pela Agravante em suas atividades-fins. Alega a Agravante, que em 16.09.2009 firmou Termo de Declaração (fls. 62), que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo, o registro dos empregados alocados nas atividades de plantio e corte de cana-de açúcar, que se encontravam registrados em nome da Agravada. Afirma que em 16.09.2009, com a celebração do Contrato de Ajustamento de Conduta nº 038/2009 o principal objeto do Contrato de Gestão tomou-se inexequível, encaminhando ainda à Agravada Entre Rios notificação extrajudicial com teor de que no prazo de 24 horas para apresentação de todos os documentos necessários para efetuar a transferência dos empregados para cumprimento de determinação do TAC. Alega que em 11.01.2010 a Agravante notificou formalmente a Agravada, para que devolvesse a posse das instalações e bens cedidos em comodato por força da inexistência da prestação de serviços de plantio e colheita da cana de açúcar contratada com a Agravada. Alega que a Agravada propôs Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, para que fosse declarado em sentença: que o Contrato de Gestão de Prestação de Serviços Agrícolas e a inexistência de vínculo jurídico da Agravada com o Termo de Ajuste de Conduta, e no que se refere à cláusula 8.2 do Contrato de Gestão quanto à validade de denúncia do comodato, depende de motivo justo, avaliado em processo judicial, requer ainda, pela ineficácia da Notificação feita pela Agravante por falta de motivação e devido processo legal. Expõe que o pedido de tutela pleiteado pela Agravada foi concedido no sentido de determinar a continuidade do comodato referente à cláusula 8.2 do Contrato de gestão, para manter a Agravada na posse dos bens emprestados. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao agravado, e com ele, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida, até o julgamento final do Agravo de Instrumento. Junta os documentos de fls.10/24. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls. 132/134); pagamento do preparo recursal (fl. 167), comprovação de intimação da decisão (fls.144). Cópia da procuração do agravante (fls. 95). Cópia da procuração do agravado (fls.85). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, concreto do presente Agravo. Não vislumbro, contudo, fumus boni iuris e periculum in mora, conforme os argumentos apresentados, em momento algum ficam demonstrados a lesão grave e de difícil reparação que a decisão proferida pelo MM. Juiz de 1º grau possa ocasionar ao recorrente. Este, aliás, afirma que o seu prejuízo está consubstanciado em estar privada de seus maquinários, e a alegação de que a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta -TAC tornou nulo o Contrato de Prestação de Serviços Agrícolas. Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, via de consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO para serem apensados aos autos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 13 de abril de 2010. Desembargador ANTÓNIO FÉLIX – Relator".

Acórdão**APELAÇÃO CÍVEL - AC - 8143 (08/0067599-1)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.

REFERENTE: Ação de Anulação de Escritura e de Registro Imobiliário nº 542/02, da 1ª Vara Cível.

1º APELANTE: MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E GOIANY ARRUDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Minervino Francisco de Oliveira

2º APELANTE: OSVALDO DA ROCHA MELLO

ADVOGADO: Uirez Emanoel Beiriz

APELADO: ATALÍCIO GOMES NOGUEIRA E MARIA FLORIZA MICHELET NOGUEIRA

ADVOGADO: José Antunes da Rocha

APELADO (LITISCONSORTE): AÇUCAREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO DILI LTDA

ADVOGADO: Joaquim R. de Azevedo Vasconcellos

PROC.(º) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA E DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - CARENCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO VI, PARÁGRAFO 3º, ARTIGO 6º E ARTIGO 458, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 929 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ANÁLISE DAS PROVAS - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Resulta carência de ação por ilegitimidade ativa, em sede de ação anulatória, quando a parte autora, que pretende anular um negócio, não foi parte e não possui nenhum direito real sobre o bem. Caberia ao autor pleitear, caso houvesse prejuízos, o resarcimento, através de procedimento próprio, consoante artigo 929 do Código Civil de 1916. O julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes. O magistrado possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos esposados por elas e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Afasta-se a tese de nulidade da sentença quando resta evidente a apreciação correta das provas carreadas aos autos, não merecendo reparo a sentença.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos apelos, MANTENDO INTEGRALMENTE a sentença recorrida, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR – Revisor e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas - TO, 07 de abril de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6237/2010 (PROCESSO Nº 10/0081458-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 288 DO CPB

IMPETRANTE: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

PACIENTES: PAULO RICARDO SILVA ARAÚJO, JOSÉ FILHO MOREIRA LIMA E VALDISON LOPES GOMES

ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO

PROC. JUST.: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado por intermédio do Douto Advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA, inscrito na OAB/TO sob o nº 310, em favor dos pacientes, PAULO RICARDO SILVA ARAÚJO, JOSÉ FILHO MOREIRA LIMA e VALDISON LOPES GOMES. Em síntese, alega o impetrante na exordial que os pacientes se encontram encarcerados na DEPOL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, desde o dia 22 de janeiro de 2010. Sustenta que na aludida data os pacientes foram autuados em flagrante, sob errônea acusação de haverem praticado, em tese, o delito capitulado no artigo 288 do Código Penal Brasileiro - Formação de Quadrilha ou Bando. onsigram que os pacientes foram presos nas imediações do Funil, perto do Rio Tocantins, no Município de Lajeado/TO, por força de prisão em flagrante homologada pelo Juiz Substituto de Tocantínia/TO. Sustenta que no dia 02 de fevereiro de 2010, o impetrante interpôs um pedido de Liberdade Provisória em favor dos pacientes, o qual foi indeferido pelo Douto Magistrado impetrado, em decisão totalmente desprovida de fundamentos. Enfatiza que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em razão de haverem sido tolhidos de sua liberdade de ir e vir sem nenhuma prova concreta da autoria do crime de formação de quadrilha, razão pela qual, não podem ser mantidos encarcerados. Afirma que embora tenham sido acusados da prática do delito mencionado, os pacientes não praticaram crime algum, e somente confessaram a autoria de um assalto ocorrido na balsa de Lajeado/Miracema por haverem sido brutalmente espancados e torturados na DEPOL de Lajeado/TO pelos Policiais Militares que buscavam, a todo custo, encontrar os autores do referido assalto. Frisa que os Policiais não conseguindo lograr êxito nas suas investigações, após uma prolongada sessão de tortura, encontraram não se sabe aonde, uma arma acompanhada de dois capuzes que passaram a dizer que pertenciam aos pacientes. Descreve que no dia fatídico os pacientes empreenderam uma viagem de pesca na região do Funil (Rio Tocantins), porém, quando chegaram ao local perceberam que seria impossível pescar em razão da elevada quantidade de água existente, uma vez que as comportas da usina se encontravam abertas, razão pela qual, resolveram voltar para a estrada de rodagem para pegarem uma carona ou um ônibus para regressarem para Palmas/TO, quando, então, foram presos, espancados e torturados pela Polícia. Evidencia que a tipificação do delito teria sido equivocada, pois, não há que se falar em prática do delito de formação de quadrilha ou bando, haja vista que, o decreto prisional engloba apenas 03 (três) pessoas, e, também, não ocorreu nenhum crime, razão pela qual, a manutenção da custódia cautelar dos pacientes torna-se inteiramente desnecessária. Assevera que o decreto prisional foi fruto de um engano que resultou em grave violação ao princípio constitucional da inocência presumida, uma vez que além dos pacientes não haverem confessado a autoria do delito não existem nenhuma prova de que foram os pacientes que praticaram o aludido assalto. Tece comentário acerca do resultado do Laudo do Exame de Corpo de Delito afirmando que não obstante a médica perita haver consignado que as lesões provocadas nos pacientes seriam de natureza leve, para "amenizar a polícia", as legendas fotográficas anexadas aos autos evidenciam que o espancamento sofrido não fora tão "simples". Ressalta que os pacientes não oferecem qualquer ameaça para a sociedade local, tendo em vista que, são primários, possuem residência fixa e não apresentam nenhum risco à ordem pública, tendo assegurado o direito de aguardar o desfecho processual em liberdade, além disto, estão dispostos a colaborarem para a realização de todos os atos processuais, pois têm interesse de se defenderem. Após afirmar que se encontram devidamente demonstrados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", arremata pugnando pela concessão liminar da ordem impetrada, com a consequente expedição dos competentes Alvarás de Soltura. Ao final, requer a confirmação da liminar em caráter definitivo. Ilustra os autos com os documentos de fls. 14/112, dentre os quais, legendas fotográficas para comprovar a natureza das lesões corporais sofridas pelos pacientes. Devidamente distribuído, coube-me, por sorteio, relatar a ordem libertatória em apreço, oportunidade em que indeferi a liminar pleiteada, (fls. 116/122), determinei a notificação da Autoridade impetrada para que prestasse informações e a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça. Requisitadas as informações à autoridade acionada coatora, dentre outros esclarecimentos informou que os pacientes Paulo Ricardo Silva Araújo, José Filho Moreira Lima e Valdison Lopes Gomes, foram soltos - Liberdade Provisória, no decorrer da Audiência realizada na Comarca no dia 30 de março de 2010. Instado a se manifestar o Órgão de Cúpula Ministerial devidamente Representado pela Douta Procuradora de Justiça, Drª Elaíne Marciano Pires, às fls. 130/132, opinou pela prejudicialidade do presente writ, em razão da perda do objeto da impetração. Em síntese, é o relatório do essencial. Conforme já relatado, denota-se dos autos que o impetrante tem como propósito obter a liberdade provisória dos pacientes sob alegação de que eles foram presos em flagrante no dia 22 de janeiro de 2010, sob acusação de haverem, supostamente, praticado o delito capitulado no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, estando desde a referida data a sofrer constrangimento ilegal em suas liberdades de locomoção. Todavia, conforme noticiado pela Douta Autoridade Coatora o impetrante já conseguiu alcançar a sua pretensão, uma vez que os pacientes já se encontram desfrutando de liberdade desde o dia 30/03/2010, razão pela qual é de se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente habeas corpus. Nesse sentido, vale citar: 1 - "STJ - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU COLOCADO EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. Impetrado o habeas-corpus postulando a revogação

do decreto de prisão preventiva por excesso de prazo, o mesmo resulta prejudicado, à mingua do objeto, se o réu foi colocado em liberdade. 2 - Habeas-corpus que se julga prejudicado" (HC 10.022/BA, Rel. Ministro VICENTE LEAL, 6ª Turma, julgado em 18/12/1999). Diante das razões expostas, com fundamento no art. 30 inciso II "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, c/c o artigo 659 do CPC, acolho, na íntegra, o parecer ministerial e JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus face à perda do objeto. P.R.I. Palmas-TO, 06 de maio de 2010. Desembargadora Jacqueline Adorno Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 6407/10 (10/0083324-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE: DOMINGOS PAULO DOS SANTOS

T. PENAL: ART. 155 § 1º DO CP

DEFEN.PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "VISTOS - Dispenso as informações por estar o pedido instruído com as peças do processo. Não vejo de imediato os requisitos para a concessão da liminar. À Procuradoria Geral de Justiça. Palmas - TO, 06 de Maio de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA. Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10466/10 (10/0080640-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 33847-8/09, DA 1ª VARA CRIMINAL

T. PENAL: ARTIGO 90, CAPUT, DA LEI DE Nº 8666/93

APELANTE: TÂNIA MARIA SANDES PONCIANO

ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS (FLS. 205)

APELANTE: ODAIR BORGES DE AMORIM (FLS. 150)

ADVOGADO: JERÔNIMO RIBEIRO NETO

APELANTE: VALQUÍRIA OTONI DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (FLS. 251)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (Promotor Designado)

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. EDITAL. PARTICIPAÇÃO. CONCORRENTES. MORALIDADE. Na Licitação Pública observa-se o princípio constitucional da isonomia, igualdade de condições a todos os concorrentes e tem como finalidade obter a proposta que melhor às suas finalidades. O edital regra que direciona o pleito deve conter, o que se pretende, com detalhes especificados, condições, valores e prazo. Os concorrentes deve ser dispensado tratamento igualitário. A participação de parentes dos membros da comissão de licitação, provoca no pleito a aparéncia de infringir os princípios básicos da legalidade, impessoalidade e da moralidade. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 10466/10 em que são Apelantes Tânia Maria Sandes Ponciano e Outros e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator, na 15ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 27/04/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de Maio de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELACÃO Nº 9507 (09/0076661-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1115/01, DA 1ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: (ART. 121, §3º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO).

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

DEFEN.PÚBL.: INÁLIA GOMES BATISTA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES APRESENTADAS. A pretensão revisional das decisões do Tribunal do Júri não conflita com a regra de soberania do veredicto garantido pela Constituição Federal, desde que a decisão não tenha suporte em nenhuma das teses lhes apresentadas. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 9507/09 em que é Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado Raimundo Nonato da Silva. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por maioria desacolheu o parecer do Ministério Público nesta instância e manteve a decisão recorrida, nos termos do voto do relator, na 15ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 27/04/2010. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton-vogal, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto juntado aos autos, sendo vencido. Votou com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de Maio de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6318 (10/0082432-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 (FLS. 03)

IMPETRANTE: GIANCARLO G. MENEZES

PACIENTE: LUIZ RODRIGUES QUIXABA FILHO

ADVOGADO : GIANCARLO G. MENEZES

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS-TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. RAZÕES DEDUZIDAS SEM LASTRO PROBATÓRIO. TRÁFICO DE DROGA. I- Com o advento da Lei nº. 11.464/07, ficou removido o óbice antes existente, em obediência ao art. 2º, II, da Lei nº. 8.072/90, da proibição de concessão de liberdade provisória para os crimes hediondo, na constância da lei nova, por ser neste particular, a revogada mais benigna que a lei nova. II- Para o acolhimento do recurso, necessário se faz vir o pedido respaldado da prova do que aduz. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6318/10 em que é Paciente Luiz Rodrigues Quixaba Filho e Impetrado Juiza de Direito da Única Vara da Comarca de Goiatins-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do relator, na 15ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/04/2010. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, oralmente divergiu e votou acompanhando o parecer do Ministério Pùblico nesta instância, pela concessão da ordem, por entender que houve carência de fundamentação idônea. Sendo acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Votaram com o Relator o Juiz Rafael Gonçalves de Paula e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de Maio de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6247/2010 (Processo Nº 10/0081600-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40,V, DA LEI 11.343/06
IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
PACIENTE: MARCOS DA SILVA BORGES
DEF. PÚBLICO: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
PROC. DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS com pedido de liminar - Crime tipificado nos artigos 33 "caput" c/ artigo 40, V, da Lei 11.343/2006, (Nova Lei de Tóxico) - Alegação de constrangimento ilegal advindo do excesso de prazo para a conclusão do sumário da culpa em virtude do emperramento da máquina judiciária - Excesso de prazo plenamente justificado pela complexidade dos autos e necessária expedição de Cartas Precatórias para oitiva de testemunhas - Pedido de Liberdade negado sob o argumento de que o "caput" do artigo 44, da Lei 11.343/06, proíbe a concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes - Provas do crime e indícios de autoria suficientemente demonstrados - Constrangimento ilegal inexistente - Ordem Liberatória Denegada em definitivo. 1 - A vedação da concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes é prevista no art. 44 da Lei nº. 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único, do art. 310, do CPP.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Nº 6247/2010, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Impetrante a Advogada, ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING, paciente MARCOS DA SILVA BORGES e como autoridade Impetrada o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 15ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 27/04/2010, por unanimidade, denegou em definitivo a ordem pleiteada, nos termos do voto juntado aos autos. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA na sessão em que se iniciou este julgamento por isso deixou de votar. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, AMADO CILTON e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA - Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de maio de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 6310/10 (10/0082344-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 121, §2º, II DO CP C/C ART. 1º DA LEI 8.072/90
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA
PACIENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA (FLS. 13)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO
PROCURADORA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão. Liberdade provisória. Impossibilidade. 1 - Evidente a necessidade de assegurar a garantia da ordem, haja vista que, em sua decisão o Magistrado a quo ressaltou que, embora alegue ser pessoa pacata e tenha certidão negativa de antecedentes, o paciente já esteve envolvido em várias investigações criminais e todos que militam naquele Juízo têm ciência de sua personalidade voltada à prática criminosa. 2 - O crime em comento é hediondo, posto que, um simples compulsar dos autos demonstra a futilidade do motivo que desencadeou a prática do homicídio. Por expressa disposição do artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.072/90 tem-se como hediondo o homicídio qualificado e, como tal, não passível de liberdade provisória eis que, inafiançável, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal. 3 - A incompatibilidade entre a liberdade provisória e o crime hediondo deriva de vedação constitucional, por isso, mostra-se incongruente o pedido liberatório.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 6310/10 em que Francisco Bispo dos Santos é paciente e o M.Mº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis - TO figura como autoridade impetrada. Sob a presidência da Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, denegou em definitivo a ordem pleiteada, nos termos do voto juntado aos autos. O Exmo Srº. Desº. AMADO CILTON, oralmente divergiu e votou pela concessão da ordem

por entender que houve carência de fundamentação na prisão preventiva. Ausência justificada do Exmo Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA na sessão em que se iniciou este julgamento por isso deixou de votar. Votaram com a Relatora o Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Angélica Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 30 de abril de 2010. Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora/Presidente.

APELACÃO CRIMINAL N.º 10709/10 (10/0081918-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 17496-8/09 - 1ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCOS I E ART. 213, CAPUT DO CP, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.015/2009 C/C ARTIGO 69, DO CP.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, I, ART. 213, CAPUT, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 12.015/2009 C/C ART. 69 TODOS DO CP – RECURSO DA ACUSAÇÃO – RECONHECIMENTO DE TRÊS CRIMES DE ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA PENA – ART. 71, CAPUT DO CP – IMPOSSIBILIDADE – NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 213 DO CP PELA LEI 12.015/2009 – ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – CRIME ÚNICO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVADO - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N.º 10709/10 oriundos da Comarca de Araguaína – TO, referente a Ação Penal nº. 17496-8/09 – da 1ª Vara Criminal, em que figura como apelante o Ministério Pùblico do Estado do Tocantins e como apelado Luiz Antônio Pereira da Silva. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 27 de Abril de 2010, na 15ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 04 de maio de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8649/09

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA

RECORRENTE :ANDREOSI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E JOSÉ LUIS ANDREOSI

ADVOGADO:MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO

RECORRIDO(A) :FRANCISCO AUGUSTO RAMOS E OUTROS

ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO LEME

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7388/07

ORIGEM:COMARCA DE GUARAI/TO

REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA

RECORRENTE :FRANCISCO CUSTÓDIO DE MOURA E S/M VILMA ALVES CUSTÓDIO

ADVOGADO:JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTROS

RECORRIDO(A) :RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO :ANDRES CATON KOPPER DELGADO

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO REENEC Nº 1626/09

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA

1º RECORRENTE :INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDÊNCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:NIVAIR VIEIRA BORGES

2º RECORRENTE :JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR ATRAVÉS DE SUA CURADORA E ESPOSA ANNA CRISTINA TORRES FIUZA

ADVOGADO :RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTRO

RECORRIDO(S) :JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR ATRAVÉS DE SUA CURADORA E ESPOSA ANNA CRISTINA TORRES FIUZA

ADVOGADO :RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTRO

RECORRIDO :INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDÊNCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1715/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS N.º 3407
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA :AGRIPINA MOREIRA
AGRAVADO :ALBINO FILHO FERREIRA BARROS
DEFENSOR :ANTONIO DE FREITAS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (fls.241/248). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 30 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1726/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 7991/08
AGRAVANTE :TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
PROCURADOR :ATAUL CORREA GUIMARÃES
AGRAVADO :DECILIO BATISTA GOMES
ADVOGADO :CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado não possui qualquer interesse em apresentar contrarrazões (fls. 188). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas. 30 de abril de 2010. Desembargadora Willamara Leila Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1729/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º8687
AGRAVANTE :C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
PROCURADOR :MARCIA CAETANNO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO :CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO :TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (fls.569/581). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. P.I. Palmas, 30 abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4515/04

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO ANULATÓRIA
RECORRENTE :CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA
ADVOGADO :ATAUL CORREA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) :FABRO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO :PAULA ZANELA DE SÁ
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto por CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA em face de acordão unânime proferido pela 2a Turma Julgadora da la Câmara Cível deste Tribunal, fls. 165/166, que negou provimento ao apelo por ele interposto, declarando prejudicada a Ação Cautelar Inominada nº 3645/00, ao confirmar, no julgamento da AC 4514 (em apenso), a sentença proferida na Ação de Anulação nº 4673-4, que este ajuizou em desfavor de Fabro Construtora Ltda., ora Recorrida. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 192/193. Irresignado, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 262/286, que o acordão recorrido veicula tanto negativa de vigência quanto dissídio jurisprudencial em relação ao disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 1.092, do CC/1916. As contrarrazões apresentadas foram juntadas nos autos da AC 4514 (em apenso), fls. 370/377, oportunidade cm que a Recorrida rebate os argumentos lançados na irresignação e requer seja improvido o recurso. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e regular o preparo, pelo que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Conforme relatado, o Recurso Especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição da República. O Recorrente, alega que "caberia à recorrida a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, impeditivo, modificativo do direito, ao Autor ou extintivo da ação. Ora, a análise de tal assertiva extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº 07, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" Demais disso, do voto condutor do acordão proferido no julgamento dos aclaratórios, extrai-se que "tanto a sentença quanto o acordão guerreado, tratam basicamente da questão da entrega do serviço. Esclarece, cristalinamente, as razões que os convenceram de que o serviço foi efetivamente entregue", de tal modo que descabe falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos em questão. Destarte, no particular a irresignação imerece seguimento. No que respeita ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso não atende aos requisitos constantes do art 541, parágrafo único,1 do CPC. Com efeito, a análise da petição recursal revela de forma inequívoca que o Recorrente não cuidou de em proceder ao confronto analítico entre o julgado recorrido e os restos que aponta como paradigmas, deixando de evidenciar que os acordões confrontados teriam partido de bases fáticas idênticas e adotado conclusões discrepantes. Ora, sem que restem demonstradas de maneira minuciosa as semelhanças e dessemelhanças entre o acordão combatido e aqueles invocados como paradigmas, não há como se conhecer do dissídio pretoriano. Nesse sentido decide o colendo STJ: 1 %.) Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial OU credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso,

efetivamente entregue", de tal modo que descabe falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos em questão. Destarte, no particular a irresignação imerece seguimento. No que respeita ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso não atende aos requisitos constantes do art. 541, parágrafo único,1 do CPC. Com efeito, a análise da petição recursal revela de forma inequívoca que o Recorrente não cuidou de em proceder ao confronto analítico entre o julgado recorrido e os restos que aponta como paradigmas, deixando de evidenciar que os acordões confrontados teriam partido de bases fáticas idênticas e adotado conclusões discrepantes. Ora, sem que restem demonstradas de maneira minuciosa as semelhanças e dessemelhanças entre o acordão combatido e aqueles invocados como paradigmas, não há como se conhecer do dissídio pretoriano. Nesse sentido decide o colendo STJ: "PENAL. PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) I. Quanto à divergência, falta o cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255 do RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto. De se referir que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso,

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4514/04

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO CAUTELAR
RECORRENTE :CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA
ADVOGADO :ATAUL CORREA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) :FABRO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO :PAULA ZANELA DE SÁ
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto por CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA em face de acordão unânime proferido pela 2a Turma Julgadora da la Câmara Cível deste Tribunal, fls. 165/166, que negou provimento ao apelo por ele interposto, declarando prejudicada a Ação Cautelar Inominada nº 3645/00, ao confirmar, no julgamento da AC 4514 (em apenso), a sentença proferida na Ação de Anulação nº 4673-4, que este ajuizou em desfavor de Fabro Construtora Ltda., ora Recorrida. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 192/193. Irresignado, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 198/223, que o acordão recorrido veicula tanto negativa de vigência quanto dissídio jurisprudencial em relação ao disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 1.092, do CC/1916. As contrarrazões apresentadas foram juntadas nos autos da AC 4514 (em apenso), fls. 370/377, oportunidade cm que a Recorrida rebate os argumentos lançados na irresignação e requer seja improvido o recurso. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e regular o preparo, pelo que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Conforme relatado, o Recurso Especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição da República. O Recorrente, alega que "caberia à recorrida a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, impeditivo, modificativo do direito, ao Autor ou extintivo da ação. Ora, a análise de tal assertiva extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº 07, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" Demais disso, do voto condutor do acordão proferido no julgamento dos aclaratórios, extrai-se que "tanto a sentença quanto o acordão guerreado, tratam basicamente da questão da entrega do serviço. Esclarece, cristalinamente, as razões que os convenceram de que o serviço foi efetivamente entregue", de tal modo que descabe falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos em questão. Destarte, no particular a irresignação imerece seguimento. No que respeita ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso não atende aos requisitos constantes do art 541, parágrafo único,1 do CPC. Com efeito, a análise da petição recursal revela de forma inequívoca que o Recorrente não cuidou de em proceder ao confronto analítico entre o julgado recorrido e os restos que aponta como paradigmas, deixando de evidenciar que os acordões confrontados teriam partido de bases fáticas idênticas e adotado conclusões discrepantes. Ora, sem que restem demonstradas de maneira minuciosa as semelhanças e dessemelhanças entre o acordão combatido e aqueles invocados como paradigmas, não há como se conhecer do dissídio pretoriano. Nesse sentido decide o colendo STJ: 1 %.) Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial OU credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso,

circunstâncias[^] que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" "PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) I. Quanto à divergência, falta o cotejo analítico, nos moldes do que determina o art 255 do RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto. De se referir que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente. A falta de análise dos julgados com o fito de evidenciar sua similaridade fática evidencia o descumprimento das formalidades insculpidas nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte. (...) 5. Agravo a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1043279/PR, Rei. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Destarte, resta patente o incabimento, no particular, do presente recurso. Se assim é, verifica-se que o pedido apresentado pelo Recorrente em suas razões, - no sentido de que "a presente seja recebida também no efeito suspensivo, como forma de antecipação dos efeitos da tutela"^{'''} carece de objeto. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, e intime-se. Palmas, 06 de maio de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 9207/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA

RECORRENTE :IRISMAR RODRIGUES

ADVOGADO :SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE

RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por IRISMAR RODRIGUES em face de acórdão unânime proferido pela 3a Turma Julgadora da 2a Câmara Cível deste Tribunal, fls. 237/243, que negou provimento à apelação por ela interposta contra sentença em que o Juízo da 2a Vara da Fazenda e Registros Públicos da comarca de Araguaína extinguiu a Ação de Reintegração em Cargo Público nº 2006.0003.9739-3, ajuizada em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignada, interpõe o presente recurso, sob a alegação de que a anulação de sua investidura em cargo público, depois da posse e efetivo exercício das funções, sem ter apreciada sua manifestação, viola o contraditório e a ampla defesa. Aponta a constitucionalidade do Edital do concurso público, argumentando que apenas a expressão contida em seu item 4.4 e artigos da lei é que foram tidas como inconstitucionais, não sendo o caso de anulação do certame, de modo que, entende, a exoneração dos servidores aprovados e empregados se deu de forma ilegal. Realçando a ilegalidade do ato, sustenta ser direito seu auferir todos os salários e benefícios decorrentes da função, relativos ao período do indevido afastamento, e pretende perceber indenizações de transporte no índice de 75% (setenta e cinco) do vencimento básico de seu cargo. Nas contrarrazões encartadas às fls. 278/304, o Recorrido rebate tal argumentação e, apontando obices ao seguimento do recurso, pugna por sua inadmissibilidade ou, alternativamente, por seu improviso. É o relatório. O Recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. Da análise acurada da peça de interposição e das razões que a acompanham, constata-se que a Recorrente não cuidou de indicar em que hipótese do permissivo constitucional autorizaria o processamento de seu recurso e, demais disso, tampouco indicou com precisão os dispositivos que entende tenham sido malferidos, de tal modo que o presente não ostenta a indispensável regularidade formal, incidindo na hipótese o óbice constante da Súmula 284 do Pretório Excelso.¹ Nessa linha: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não ataca o fundamento da decisão agravada. Aplicação do art 317,§1º, do RISTF. Precedentes. 3. Recurso extraordinário. Petição que não indica corretamente o permissivo constitucional Descabimento. Precedentes. 4. Fundamentação deficiente. Não indicação dos dispositivos constitucionais violados. Incidência da súmula 284 do STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 465422 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 09-06-2006 PP-00037 EMENT VOL-02236-04 PP-00708) Acresça, por outro lado, que o inconformismo padece, também, da ausência do indispensável prequestionamento. E que na peça encartada às fls. 247/273, a Recorrente repisa a argumentação expendida nas razões da apelação por ela interposta, questões que, todavia, não foram enfrentadas por esta Corte, conforme revela a ementa do acórdão atacado, verbis: "PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO PRELIMINAR UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA -DESCABIMENTO. Descabe a reunião de processos para fins de uniformização da jurisprudência quando o conteúdo da apelação colacionada pela apelante diverge em relação ao caso sub judice, não preenchendo assim o pressuposto mínimo de similitude entre matérias discutidas nos respectivos processos, com fundamento no parágrafo único do art. 476 do Código de Processo Civil. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, §3º do CPC - MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO - ARTIGO 471 DO CPC - CONCURSO PÚBLICO -PIONEIRO DO TOCANTINS - MANUTENÇÃO DA SENTença. APELO IMPROVIDO. A matéria em questão já foi exaustivamente analisada e "Súmula 284 - E inadmissível o Recurso Extraordinário[^] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exala compreensão da controvérsia. julgada, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº598/TO." Em sendo assim, resta inegável que as matérias em tela não restaram debatidas e decididas por este Sodalício, o que atrai a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Assim: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) AUSÉNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C STF. (...) 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso, inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. E inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF). O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula 356/STJ). (...) 11. Agravo regimental desprovido." (RCDES 919830/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe no REsp 919830/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe

17/12/2009) seguimento. Ante o exposto, INADMITO o Recurso Extraordinário, negando-lhe Publique-se, intime-se. Palmas, 06 de maio de 2010 . Desembargadora Willamara Leila – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10068/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES

RECORRENTE :CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADVOGADO :MARIA ROSA ROCHA REGO

RECORRIDO :SAMUEL AZEVEDO BARROS JÚNIOR, SAMUEL DA COSTA NEVES VILSON BRITO SOARES, ZEDEQUIAS ALVES DE FREITAS E JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela 4a Turma Julgadora da 1a Câmara Cível desta Corte, fls. 155/163, que negou provimento à apelação por ela interposta, confirmando a sentença proferida pelo Juízo da 4a Vara Cível desta Capital nos autos da Ação de Restituição nº 2009.0005.7348-0/0, promovida por SAMUEL AZEVEDO BARROS JÚNIOR, SAMUEL DA COSTA NEVES, VILSON BRITO SOARES, ZEDEQUIAS ALVES DE FREITAS e JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE, ora Recorridos. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformada, maneja o presente Recurso Especial e, nas razões encartadas às fls. 167/173, aponta "violação a Lei 6.435/77, regulamentada pelo art. 31 do Decreto 81.240/78" pretendendo ver reformado o r. acórdão. para apresentar Os Recorridos, embora regularmente intimados contrarrazões, quedaram-se inertes. E o relatório. O recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. Conforme relatado, o presente Recurso Especial invoca como fundamento as alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional. Como se sabe, o primeiro item invocado como alicerce da irresignação -"a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência"-, exige que a parte indique com precisão o dispositivo que entende tenha sido vulnerado e apresente a argumentação respectiva, e de tal ônus não se desincumbiu o Recorrente. Com efeito, em suas razões, principia colacionando dispositivo de seu Estatuto e, posteriormente, no tópico intitulado "violação a Lei 6.435/77, regulamentada pelo art. 31 do Decreto 81.240/78", e afirma que as disposições estatutárias "estão adequadas às disposições legais que cuidam da matéria, mais especificamente ao Decreto 81.240/78 com as alterações introduzidas pelo Decreto 87.091, de 12/4/82, que regulamente a Lei 6.435/77, a qual rege as entidades de previdência provada no país", sem, no entanto, apontar em que aspecto o decisum teria implicado em mal ferimento às normas tidas como violadas ou, ao menos, quais os dispositivos se teriam por violados. Diga-se mais que, no que respeita ao aventado dissídio jurisprudencial, o recurso não atende aos requisitos constantes do art. 541, parágrafo único,1 do CPC. Com efeito, para a subida do recurso com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional é imprescindível que a parte demonstre, de maneira minuciosa, as semelhanças e dessemelhanças entre o julgado combatido e aqueles invocados como paradigmas, análise que a Recorrente não cuidou de proceder. Em hipótese que se amolda à perfeição ao caso sob exame, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "(...) 1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Apesar de ter sido citado o respectivo repositório oficial dos julgados paradigmas, não foi feito o devido confronto analítico. Por tais razões, impossível, conhecer da divergência aventada. 1"(...) Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." 2 - Não sendo sequer mencionada na peça recursal qual dispositivo legal dito por violado, limitando-se a uma indicação genérica, nem mesmo de que maneira a decisão atacada os teria infringido, o Recurso Especial não merece ser conhecido, porquanto falece de fundamentação. 3 - Aplicação, à espécie, da Súmula 284/STF. 4 - Precedente (REsp nº 188.980/SP). 5 - Recurso não conhecido" (REsp 335092/RJ, Rei. Ministro Jorge Scartezzini, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 11/11/2002 p. 249) (grifos nossos) Por derradeiro, para que os recursos especial e extraordinário sejam alçados aos Tribunais Superiores, é necessário que a Corte local tenha decidido sobre o tema proposto, de modo a atender à aludida exigência. No caso sob exame, os diplomas legais ventilados nas razões recursais não foram abordados em momento algum, nem invocados como suporte da decisão, tampouco a matéria foi oportunamente suscitada, não sendo objeto de debates e decisão por este Sodalício, nem mesmo em sede de aclaratórios. Em sendo assim, resta patente a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo na espécie o disposto na Súmula 211 do STJ.2 Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 30 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 3759/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE :CELMAR AGUIAR DA SILVA

DEFENSORA :MARIA DO CARMO COTA

RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por CELMAR AGUIAR DA SILVA com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a' da

Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, fls. 86/96, que negou provimento ao agravo regimental por ela interposto contra decisão monocrática que o Relator, declarando a decadência, extinguiu o MS 3759, por ela impetrado contra ato da Secretaria da Administração e do Secretário da Segurança Pública. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformada, interpôs recurso extraordinário, apontando, nas razões encartadas às fls. 103/123, "negativa ao direito da Impetrante que tem como base os direitos, garantias e princípios constitucionais, art. 93, IX, CF e o art. 5º, caput e incisos da CFV pelo que requer o processamento, conhecimento e provimento do presente, com a reforma do decisum em questão, concedendo-se-lhe a segurança pleiteada. O Estado do Tocantins apresentou as contrarrazões de fls. 128/134, oportunidade em que requer seja inadmitido o recurso extraordinário ou, em sendo outro o entendimento, seja o mesmo improvido. O Ministério Público, em manifestação encartada às fls. 137/143, opina no sentido de que seja negado seguimento ao recurso, ante "a falta de prequestionamento e da ausência de demonstração da repercussão gerar. E o relatório. O Recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. Imperativo registrar que, em sede de recurso extraordinário, ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpida no art. 102, § 3º, da Carta Magna.¹ Tal demonstração obrigatoriamente deve constar da peça recursal, a qual deve veicular a demonstração da relevância das questões suscitadas, requisito que, inobstante o Recorrido alegue o contrário, encontra-se atendido na hipótese. É que a ratio essendi do instituto é de assegurar que só ascendam ao Pretório Excelso feitos em que a matéria discutida dé relevo ou prevalência à dimensão constitucional da questão jurídica, de tal sorte que aferir se a argumentação lançada nas razões recursais se reveste de tal relevância é mister reservado à Corte Suprema, a quem incumbe a função precípua de guardião da Constituição. Por outro lado, no que pertine ao aventureiro malferimento ao disposto no "o art. 5º, caput e incisos da CFV o inconformismo padece da ausência do indispensável prequestionamento. No caso presente, tais matérias não restaram debatidas e decididas por este Sodalício, incidindo na espécie o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Assim: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. (...) 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso, inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. E inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF). O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula 356/STF). (...) II. Agravo regimental desprovido." (RCDESCP no REsp 919830/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 17/12/2009) 1 "Art. 102 § 3º O recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, afim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de sete membros." Demais disso, pacífico o entendimento do STF no sentido de que "(...) cts alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes". Acresça, mais, que quanto à alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, eis que "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correia, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional. Ante o exposto, inadmito o Recurso Extraordinário, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 30 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8728/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE :ALBERTO DE DEUS TELES
ADVOGADO :CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuidam os autos de Recurso Especial interposto por ALBERTO DE DEUS TELLES, fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, em face de acórdão de fls. 133/134, em que a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, negou provimento à apelação por ele interposta contra sentença proferida nos autos da Ação Declaratória 2006.0008.7028-5/0, proposta em desfavor do Estado do Tocantins. Inconformado, interpõe o presente e, nas razões de fls. 139/148, alega que "não houve a apreciação do art. 62, parágrafo único da Lei nº 126/90", e aponta a ocorrência de violação ao disposto no art. 50 e art. 56, ambos da Lei nº 6.880/80. Há contrarrazões às fls. 154/169, oportunidade em que o Estado do Tocantins apontam óbices ao seguimento do recurso e, no mérito, requer seja o mesmo improvido. E o relatório. A irresignação não comporta seguimento, com forme se demonstrará. Sabe-se, na linha do que prevê o art. 508 do CPC, que o prazo para interposição do Recurso Especial é de 15 (quinze) dias. A intimação do acórdão ora atacado foi promovida através do Diário da Justiça Eletrônico, de modo que se considera publicada no dia seguinte ao de sua disponibilização, nos termos do art. 40, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Nos termos do que atesta a certidão lançada às fls. 136, a intimação do acórdão foi disponibilizada em 08/02/2010, considerando-se publicada em 09/02/2010, terça feira. Observando-se as regras de contagem de prazo contidas no art. 184, e o prazo recursal previsto no art. 508, ambos do CPC, tem-se como termo inicial do prazo para a interposição do Recurso Especial o dia 10/02/2010, quarta feira. Tendo em conta que a contagem não se interrompe nos feriados, o prazo de 15 (quinze) dias encerrou-se em 24/02/2010, quarta-feira. No caso presente, a peça de interposição do recurso somente foi levada a protocolo em 03/03/2010, conforme se extrai da chancela mecânica apostila na petição encartada às fls. 138, intempestivamente portanto. Por outro lado, tem-se que, no que concerne à alegada violação ao disposto no art. 50 e art. 56, ambos da Lei nº 6.880/80, a irresignação

padece da ausência do requisito de admissibilidade consubstanciado no prequestionamento. Constatase que em relação aos dispositivos apontados como violados esta Corte não emitiu juízo de valor, posto que só vieram à baila nas razões do Recurso Especial e por se cuidar de inovação, a matéria ora suscitada não restou debatida e decidida por este Sodalício. Se o dispositivo tido como violado não foi abordado em momento algum, resta patente a ausência do prequestionamento, incidindo na espécie o disposto na Súmula 211 do STJ.1 Por derradeiro, no que respeita à tese recursal de que "não houve a apreciação do art. 62, parágrafo único da Lei nº 126/90", tem-se que eventual omissão haveria de ser sanada pela interposição de embargos de declaração, do que não cuidou o Recorrente. Acresça que tal dispositivo encontra sede na legislação estadual, sendo certo que é defeso ao STJ examinar malferimento a Direito local, incidindo, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.² Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 30 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AI Nº 9908/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA :MARILIA RAFAELA FREGONESI
RECORRIDO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea V, da CF/88, cm face de acórdão de fls. 70/75, em que a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental por ele interposto contra a decisão monocrática de fls. 45/46, em que o Relator negou seguimento ao Agravo de Instrumento através do qual o Recorrente atacou decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Taguatinga nos autos da Ação Ordinária nº 2009.0006.4233-3/0, proposta pelo Ministério Público. Não foram opostos Embargos de Declaração. Irresignado, interpõe o presente recurso c, nas razões encartadas as fls. 80/97, alega estar configurado dissídio jurisprudencial cm relação ao disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Há contrarrazões às fls. 117/121, oportunidade em que o Ministério Público pugna pelo improviso do recurso. E o relatório. Em juíz/ de admissibilidade, verifico o cabimento, a regularidade formal e a tempestividade do presente recurso, a legitimidade dos Recorrentes, bem como a presença de preparo. O recurso não comporta seguimento, eis que o caso sob exame configura hipótese de aplicação do que prevê o § 3º do art 542 do CPC,¹ posto que o Agravo de 1 "Art. 542. (...) § 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões." Instrumento que deu origem ao presente Recurso Especial atacou decisão inexistente proferida em sede de processo de conhecimento, pelo que o ora Recorrente terá em seu favor o efeito devolutivo imanente ao recurso de apelação que venha a ser interposto. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Remetam-se os autos, oportunamente, à Comarca de origem, com as cautelas de praxe. Palmas, 06 de maio de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9952/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL
RECORRENTE :GILBERTO ALVES ARRUDA
ADVOGADO :WALTER VITORINO JUNIOR
RECORRIDO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por GILBERTO ALVES ARRUDA, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal desta Corte, fls. 295/302, que negou provimento à sua apelação, confirmando a sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 323/327. Irresignado, interpõe o Recurso Especial de fls. 331 e, nas razões encartadas às fls. 332/337, alega ter ocorrido negativa de vigência ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF/88, no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e art. 59, inciso II, do Código Penal. O Ministério Público apresentou as contrarrazões de fls. 348/352, oportunidade em que o requer o não conhecimento do recurso e, alternativamente, 'seja o mesmo improvido. É o relatório. O recurso é próprio, tempestivo e preparado, a parte é legítima e há interesse em recorrer. Passo à análise dos requisitos específicos de admissibilidade. No que respeita à alegada violação ao disposto no art. 93, incisos I, da Carta Magna, o Recurso Especial evidentemente não preenche os requisitos de admissibilidade, eis que a matéria não se insere na competência do STJ. Assim: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) APONTADA OFENSA A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. (...) 2. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial 3. A suposta violação a matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal", conforme dispõe o art 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo. (...) 11. Agravo regimental desprovido." (RCDESCP no REsp 919830/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJ e 17/12/2009) Em sendo assim, no particular o Recurso Especial não comporta seguimento. Por outro lado, ao desenvolver a argumentação através da qual busca demonstrar a violação ao art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e pleiteia sua absolvição, o Recorrente ressalta que a condenação, nos moldes em que proferida, não pode subsistir, posto que, alega, o Ministério Público "não se desincumbiu de seu ônus processual que era demonstrar o dolo do Recorrente, entretanto, até a presente fase não há nos autos qualquer menção de que tenha o Recorrente agido com dolo". Os recursos excepcionais

não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida, possuindo o fim precípua de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. No caso presente, verifica-se a argumentação lançada nas suas razões recursais acerca do aludido dispositivo se desenvolve em torno de questões fáticas. Se assim é, o presente recurso encontra óbice intransponível ao seu seguimento, consubstanciado na Súmula nº 07, do STJ, verbis: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Por derradeiro, no que respeita à alegada violação ao disposto no art. 59, inciso II, do Código Penal, constata-se que o recurso padece da ausência do indispensável prequestionamento. Como se sabe, para que os recursos especial e extraordinário sejam alcançados aos Tribunais Superiores, é necessário que a Corte local tenha decidido sobre o tema proposto, de modo a atender à aludida exigência. Desembargador: WILLAMARA LEILA Re latora Em suas razões de apelação, fls. 243/259, o [Recorrente] requereu a "substituição" da pena alternativa consistente limitação de fim de semana "individuosamente excessiva e inadequada, por prestação correspondente a um salário mínimo" ou, alternativamente, lhe fosse aplicada apenas uma pena restritiva de direitos. Nos aclaratórios, reiterou esta última pretensão, e questionou o fato de ter sido condenado a pena pecuniária e ao pagamento das custas processuais, que entendeu como imposição em "duplicidade de pena pecuniária ao Embargado". Já nas razões ao presente recurso, inova, eis que alega nada existir no "caderno processual que confira ao Estado-Juiz impar ao Recorrente sanção acima do mínimo legal e pleiteia "caso mantida a condenação, seja esta fixada no mínimo legal. Assim, tal ponto não foi abordado em momento algum, tampouco a matéria foi oportunamente suscitada, não sendo objeto de debates e decisão por este Sodalício, nem mesmo em sede de aclaratórios. Em consequência, resta patente a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo na espécie o disposto na Súmula 211 do STJ.1 Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 30 de abril de 2010., Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9164/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA
RECORRENTE :MVL - CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO :ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECORRIDO(S) :CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :SÉRGIO FONTANA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado art. 105, alínea 'a', da CF/88, interposto por MVL CONSTRUÇÕES LTDA. em face de acórdão unânime proferido pela 4a Turma Julgadora da 2a Câmara Cível deste Tribunal, fls. 231/238, que negou provimento ao apelo por ela interposto contra a sentença proferida na Ação Ordinária nº 8.5021-7/06, que tramitou perante o Juízo da 2a Vara Cível desta Capital. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignada, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 242/250, que o acórdão recorrido veicula negativa de vigência em relação ao disposto no art. 149, e art.150, ambos do Código Civil, bem como ao art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nas contrarrazões encartadas as fls. 258/ 261, a Recorrida aponta óbices ao seguimento do recurso e, no mérito, requer seja o mesmo improvido. E o relatório. A irresignação não comporta seguimento, conforme se demonstrará. No ínterio das razões ofertadas, a Recorrente registra que o decisum atacado "contrariou frontalmente princípios basilares de nosso ordenamento jurídico pátrio e disposições contidas em Lei Federal, especificamente nos artigos 585, inciso II do Código de Processo Civil e artigos 149 e 150 do Código CivM (fls. 242) Adiante, no tópico intitulado "Do cabimento do recurso especial", ressalta que o acórdão ""está em marcante contrariedade com a interpretação que os demais tribunais deram à Lei Federal nº 4.595/64" e "importa em contrariedade à lei federal, sobretudo, ao Código Civil Lei nº 10.406/02, sobretudo nos arts. 186, 927 e 943 do referido diploma". (fls. 243) Todavia, ao expander argumentação acerca mérito da questão, aponta o que entende configurar expressa violação a "dispositivo aplicável ao presente feito, por se tratar de relação tutelada pela legislação consumerista, especificamente enunciada no dispositivo contido nos incisos Ile III do artigo 6oda Lei n. 8.078/90". (fls. 244) E, no item nomeado "da relação de consumo", assevera ser "gritante a ofensa do recorrido aos mais elementares direitos dos consumidores, com a cobrança de encargos ilegais "maquiados", e com manobras de débitos em conta corrente dos valores que entendem devidos aleatoriamente, e mesmo assim, a dívida só aumenta, previsto no art. 6o do CDC, em especial ao inciso IV, o que torna necessária a intervenção do Poder Judiciário para coibir tais condutas lesivas", (fls. 246) Destarte, a irresignação não ostenta a regularidade formal indispensável para sua subida. Em outra linha, presente outro obstáculo ao processamento do recurso, eis que a argumentação desenvolvida nas razões recursais se encontra divorciada do que restou decidido por esta Corte. Assim, de par com a ausência de regularidade formal, a alegação carece também do indispensável prequestionamento. Nesse sentido: 7/- Face ao exposto, não houve debate acerca da matéria contida no dispositivo tido por violado pela recorrente, e a argumentação no sentido da aplicação do mesmo revela-se dissociada e estranha aos fundamentos adotados no arresto atacado, que, suficientes à manutenção do julgado, restaram incólumes. Nesse panorama, inegável a incidência dos verbetes nºs 282, 283, 284 e 356 da Súmula do STF III-Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1065517/RJ, Rei. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 01/10/2008) (grifo nosso) Por derradeiro, patente a pretensão de que seja revolvida matéria fático-probatória. Depois de colacionar "algumas transcrições de depoimentos de testemunhas", fls. 248, alega-se que "o Recorrido, em momento algum, fez prova de suas alegações, no sentido de haver, no ato da instalação da energia pelo grupo A, feito os devidos esclarecimentos, sendo evidente a necessidade de que se exerce o ônus da prova em tal sentido, demonstrando que tal alegação é inverídica...". Em conclusão, a Recorrente pretende seja reformado o acórdão, proferido "contra as próprias provas dos autos (...) vez que, como já se disse e se repetiu nessa peça recursal, o material probatório não deixa margens, sequer, à dúvidas sobre o direito do Recorrente", (fls.249) A análise de tais teses importa à Corte Superior o exame de matéria fática, de modo que o presente recurso encontra óbice intransponível ao seu seguimento, consubstanciado na Súmula nº 07, do STJ.1 Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE

SEGUIMENTO. Publique-se, e intime-se. Palmas, 06 de maio de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9807/09

ORIGEM :COMARCA DE COLMEIA/TO
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE :INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA :AGRIPINA MOREIRA
RECORRIDO(S) :MARIA LÚCIA PEREIRA FREITAS SANTOS
ADVOGADO :ALVARO SANTOS DA SILVA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permisivo constitucional, interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPEV em face de acordo unânime proferido pela 4a Turma Julgadora da 2a Câmara Cível deste Tribunal, fls. 131/136, que negou provimento ao apelo por ele interposto, confirmado a sentença proferida na Ação Declaratória nº 1604/03, ajuizada por MARIA LÚCIA PEREIRA FREITAS SANTOS, ora Recorrida. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignado, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 141/156, que o acórdão recorrido veicula tanto negativa de vigência quanto dissídio jurisprudencial em relação ao disposto no art. 1o, da Lei nº 9.278/96, no art. 1521, inciso VI, e art. 1723, § 1o, ambos do Código Civil, bem como ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A Recorrida, embora regularmente intimada para apresentar contrarrazões, quedou-se inerte. E o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e dispensado o preparo, pelo que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA OU VIOLAÇÃO A NORMA FEDERAL No que respeita ao alegado malferimento ao disposto no art. 333, inciso I, do CPC, constata-se que a irresignação não comporta seguimento, eis que argumentação desenvolvida nas razões recursais se encontra divorciada do que restou decidido por esta Corte. Com efeito, enquanto o voto condutor do acórdão atacado cuidou de firmar a validade dos elementos de prova apresentados pela Recorrida, registrando que "qualquer prova, uma vez admitida em direito, é suficiente à comprovação da convivência marital e que "se a prova testemunhal, sozinha seria suficiente, a fortiori quando há documento público a comprovar tal estado", a argumentação da Recorrente segue no sentido de que houve violação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que determina que o autor deve se desincumbir do ônus de provar, o que o mesmo não fez". Assim, de par com a ausência de regularidade formal, a alegação carece também do indispensável prequestionamento. Destarte, no particular, o recurso padece da ausência de regularidade formal. Assim: - Face ao exposto, não houve debate acerca da matéria contida no dispositivo tido por violado pela recorrente, e a argumentação no sentido da aplicação do mesmo revela-se dissociada e estranha aos fundamentos adotados no arresto atacado, que, suficientes à manutenção do julgado, restaram incólumes. Nesse panorama, inegável a incidência dos verbetes nºs 282, 283, 284 e 356 da Súmula do STF. III-Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1065517/RJ, Rei. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 01/10/2008) (grifo nosso) No que concerne ao alegado mal ferimento ao que prevêem o art. 1o, da Lei nº 9.278/96 e ao art. 1723, § 1o, do Código Civil, constata-se a pretensão de que seja revolvida matéria fático-probatória. Ao expander a argumentação respectiva, alega-se que "da análise desses dispositivos legais, resta evidenciado que a união estável da recorrida não poderia ter sido declarada, pois é flagrante a contrariedade aos artigos elencados" para, em seguida, concluir-se: "Por outras palavras, a recorrida não se enquadra no texto da lei, vez que a mesma continua casada com terceiro e não comprovou por meios de documentos a separação de fato, tampouco a relação de dependência com o 'de cuius'. A análise de tais teses imporia à Corte Superior o exame de matéria fática, de modo que o presente recurso encontra óbice intransponível ao seu seguimento, consubstanciado na Súmula nº 07, do STJ.1 Na parte em que sustenta violação ao art. 1521, inciso VI, do Código Civil, o 'Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso não comporta seguimento, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Como se sabe, para que os recursos especial e extraordinário sejam alcançados aos Tribunais Superiores, é necessário que a Corte local tenha decidido sobre o tema proposto, de modo a atender à aludida exigência. No caso sob exame, o dispositivo em questão não foi abordado, como suporte da decisão, em momento algum, tampouco a matéria foi oportunamente suscitada, não sendo objeto de debates e decisão por este Sodalício, nem mesmo em sede de aclaratórios. Em consequência, resta patente a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo na espécie o disposto na Súmula 211 do STJ.2 DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL No que respeita ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso não atende aos requisitos constantes do art. 541, parágrafo único,3 do CPC. Com efeito, a análise da petição recursal revela de forma inequívoca que a Recorrente não cuidou de em proceder ao confronto analítico entre o julgado recorrido e os arrestos que aponta como paradigmas, deixando de evidenciar que os acórdãos confrontados teriam partido de bases fáticas idênticas e adotado conclusões discrepantes. Ora, sem que restem demonstradas de maneira minuciosa as semelhanças e dessemelhanças entre o acórdão combatido e aqueles invocados como paradigmas, não há como se conhecer do dissídio pretoriano. Nesse sentido decide o colendo STJ: "PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA V DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 1. Quanto à divergência, falia o cotejo analítico, nos moldes do que determina o art 255 do RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto. De se referir que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de ' 'Súmula 211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".) Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." apontar a divergência jurisprudencial existente. A

falta de análise dos julgados com o fito de evidenciar sua similaridade fática evidencia o descumprimento das formalidades insculpidas nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte. (-) 5. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1043279/PR, Rei. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUNIMENTO. Publique-se, e intime-se. Palmas, 30 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3466ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:24 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTES FEITOS:

PROTOCOLO: 10/0081911-3

APELAÇÃO 10704/TO

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 87522-2/09 116482-6/09 87619-9/09

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 87619-9/09- ÚNICA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTIGO 155, § 1º, DO CP

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: IRAZIEL GOMES SOBRAL

DEFEN. PÚB: ANTONIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010

PROTOCOLO: 10/0081937-7

PROCESSO ADMINISTRATIVO 40204/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: CRITÉRIO DE DESEMPATE NA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS

REQUERENTE: JUÍZA DE DIREITO CIBELLE MENDES BELTRAME

REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - CONSELHO DA MAGISTRATURA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010, CONEXÃO POR PROCESSO

10/0081588-6

PROTOCOLO: 10/0081999-7

PROCESSO ADMINISTRATIVO 40239/TO

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: OF.038/2010

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO CLELDSON JOSÉ DIAS NUNES

REFERENTE: SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE PROMOÇÃO ACERCA DO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA LISTA DE ANTIGUIDADE/MAGISTRADOS

REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - CONSELHO DA MAGISTRATURA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010, CONEXÃO POR PROCESSO

10/0081588-6

PROTOCOLO: 10/0082630-6

APELAÇÃO 10794/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 114372-1/09

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 114372-1/09 DA 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 155 "CAPUT" DO CODIGO PENAL

APELANTE: JANDERLAN SOUZA DIAS

DEFEN. PÚB: MONICA PRUDENTE CANÇADO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010

PROTOCOLO: 10/0082839-2

HABEAS CORPUS 6366/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: WALDIR YURI DAHER LOPEZ DA ROCHA

PACIENTE: JÚLIO CÉSAR DIONÍSIO BRITO

ADVOGADO: WALDIR YURI D. L. DA ROCHA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010

IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE

FLS.368, "...POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO (...)"

PROTOCOLO: 10/0082947-0

APELAÇÃO 10821/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU

RECURSO ORIGINÁRIO: 101070-5/09

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 101070-5/09 DA UNICA VARA)

T.PENAL: ART. 33, "CAPUT" E SEU § 4º, DA LEI DE Nº 11.343/06

APELANTE: WILSON GOMES BORGES

ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010, CONEXÃO POR PROCESSO

10/0082965-8

PROTOCOLO: 10/0082986-0

APELAÇÃO 10835/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU

RECURSO ORIGINÁRIO: 101073-0/09

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 101073-0/09 DA UNICA VARA)

T.PENAL: ART. 33, "CAPUT" E SEU § 4º, DA LEI DE Nº 11343/06

APELANTE(S): ELIOMAR DE FARIA TEIXEIRA E EVANDRO FARIA TEIXEIRA

ADVOGADO: JULIANO GOMES CERQUEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010, CONEXÃO POR PROCESSO

10/0082965-8

PROTOCOLO: 10/0083158-0

APELAÇÃO 10859/TO

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 331/04

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 331/04, DA VARA ÚNICA)

T.PENAL: ARTIGO 213, DO CP

APELANTE: DERLEY GONÇALVES GLÓRIA

ADVOGADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010

PROTOCOLO: 10/0083247-0

AGRADO DE INSTRUMENTO 10383/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2.8802-9/10

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2.8802-9/10 DA ÚNICA VARA

CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)

AGRAVANTE: ITANIR ROBERTO ZANFRA

ADVOGADO(S): VINICIUS RIBEIRO ALVES CAVALCANTE E OUTRO

AGRAVADO(A): SILVIO CASTRO DA SILVEIRA

ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083357-4

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO 1506/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 30652-3

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30652-3/07 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PEDRO AFONSO-TO)

REQUERENTE: FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO

05/0044997-0

PROTOCOLO: 10/0083361-2

AGRADO DE INSTRUMENTO 10393/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2.4672-5/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE PALMAS/TO)

AGRAVANTE: CLEBER LUCIANO MENDES DE TOLEDO

ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS

AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083365-5

MANDADO DE SEGURANÇA 4526/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ANA MARIA SARAIVA OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO COELHO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS,

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO

TOCANTINS - IGEPEV E ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083366-3

MANDADO DE SEGURANÇA 4527/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ARMANDO FAUSTINO DE MIRANDA

ADVOGADO: RODRIGO COELHO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS,

PRESIDENTE DO IGEPEV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO

DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083367-1

MANDADO DE SEGURANÇA 4528/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: VANIAS ALVES ROCHA

ADVOGADO: RODRIGO COELHO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO IGEPEV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083369-8

MANDADO DE SEGURANÇA 4529/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JONAS COELHO MACHADO

ADVOGADO: RODRIGO COELHO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO IGEPEV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083381-7

HABEAS CORPUS 6415/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

PACIENTE: CESARINO AUGUSTO DE LIMA

ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ-TO

RELATOR: NELSON COELHO FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083394-9

MANDADO DE SEGURANÇA 4530/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MATEUS COIMBRA AZEVEDO

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE POLICIAIS CIVIS PARA INGRESSO NO GRUPO DE OPERAÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS (GOTE) DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083395-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4531/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: GILDENOR PEREIRA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE POLICIAIS CIVIS PARA INGRESSO NO GRUPO DE OPERAÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS (GOTE) DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083396-5

MANDADO DE SEGURANÇA 4532/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: RAIMUNDO MONTEIRO E BRITO

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE POLICIAIS CIVIS PARA INGRESSO NO GRUPO DE OPERAÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS (GOTE) DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083397-3

MANDADO DE SEGURANÇA 4533/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MÁRIO JUSTINIANO DA SILVA

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE POLICIAIS CIVIS PARA INGRESSO NO GRUPO DE OPERAÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS (GOTE) DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083398-1

MANDADO DE SEGURANÇA 4534/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: SUZI FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE POLICIAIS CIVIS PARA INGRESSO NO GRUPO DE OPERAÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS (GOTE) DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083400-7

HABEAS CORPUS 6416/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E KATIA BOTELHO AZEVEDO

PACIENTE: PAULO VICTOR NASCIMENTO

ADVOGADO(S): MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E KÁTIA BOTELHO AZEVEDO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0082439-7

COM PEDIDO DE LIMINAR

3467ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELÍ DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:21 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTES FEITOS:

PROTÓCOLO: 09/0074959-8

APELAÇÃO 9001/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 24255-0/07

REFERENTE: (AÇÃO PAULIANA Nº 24255-0/07 - 2º CÍVEL)

APELANTE(S): ZENIO DE SIQUEIRA, SONIA MARIA PEREIRA DE SIQUEIRA, GETÚLIO RABELO DA SILVA E ZENI RABELO FONSECA

ADVOGADO(S): ADWARDYS BARROS VINHAL E OUTRO

APELADO(S): EDGAR JOSÉ GUERRA, SOLANGE GUERRA, HUMBERTO GUERRA DA SILVEIRA E HELIO GUERRA DA SILVEIRA

ADVOGADO: JOSÉ MARCELINO SOBRINHO

RELATOR: WILLAMARA LEILA - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTÓCOLO: 09/0079267-1

APELAÇÃO 10137/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 728/99

REFERENTE: (AÇÃO COMINATORIA C/C INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS E ABUSO DE AUTORIDADE Nº 728/99 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(E): SERGIO RODRIGO DO VALE

APELADO: VILAÇÃO PARAISO LTDA.

ADVOGADO(S): RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010

IMPEDIMENTO DES: NELSON COELHO FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS.572, DECLAROU-SE POR IMPEDIDO NOS TERMOS DO ART.128-LOMAN

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROTÓCOLO: 09/0080106-9

AGRADO DE INSTRUMENTO 10119/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 2023/02 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMASTO)

AGRAVANTE : LANDSTAINER GONÇALVES DE CASTRO REPRESENTADO POR SUA CURADORA ORA INVENTARIANTE MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO

AGRAVADO(A): ELIANE PINTO CERQUEIRA SANTOS, IGOR GONÇALVES PINTO E ÍTALO GONÇALVES PINTO

ADVOGADO(S): JÁNIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA E OUTROS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010

IMPEDIMENTO DES: NELSON COELHO FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS.407, DECLAROU-SE POR IMPEDIDO NOS TERMOS DO ART.134, III-CPC.

PROTÓCOLO: 10/0083037-0

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1607/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINOPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 80228-6/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80228-6/08 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA-SINICON
 ADVOGADO(S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRO
 APELADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO : GENILSON HUGO POSSOLINE
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0069647-6

PROTÓCOLO: 10/0083137-7

APELAÇÃO 10855/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 22549-0/09 22580-5/09 27088-6/09
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 27088-6/09, DA 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS II, DO CP
 APELANTE(S): OTOGARMY TIAGO DE SANTANA FILHO E PAULO SÉRGIO PEREIRA DE MELO
 DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010

PROTÓCOLO: 10/0083142-3

APELAÇÃO 10858/TO
 ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109440-6/07
 REFERENTE: (DENUNCIA Nº 109440-6/07- ÚNICA VARA)
 T.PENAL: ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI Nº10826/03
 APELANTE: ALBERTO GOMES CARVALHO
 DEFEN. PÚB: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010

PROTÓCOLO: 10/0083319-1

APELAÇÃO 10870/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 39576-0/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 39576-0/09 DA VARA ÚNICA)
 APELANTE: RILMAR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010

PROTÓCOLO: 10/0083320-5

APELAÇÃO 10871/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 102272-1/08
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 102272-1/08, DA ÚNICA VARA)
 APELANTE: REINALDO MOREIRA BARRETO
 ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO
 APELADO: GUSTAVO ANTÔNIO TAVARES
 ADVOGADO: JOSÉ JASSÔNIO VAZ COSTA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010

PROTÓCOLO: 10/0083321-3

APELAÇÃO 10872/TO
 ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 95687-9/08
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 95687-9/08 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE: SÉRGIO TROV MURASKA
 ADVOGADO: EMERSON COTINI
 APELADO: VALTRA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO: JULIANA RESENDE CARDOSO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010

PROTÓCOLO: 10/0083338-8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2466/TO
 ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 42687-0/08
 REFERENTE: (DENUNCIA Nº 42687-0/08- ÚNICA VARA)
 T.PENAL: ARTIGO 121, DO CP
 RECORRENTE: MANOEL DIAS DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010

PROTÓCOLO: 10/0083339-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2467/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 265/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 265/05 DA ÚNICA VARA)

T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C O ART.14, INCISO II, TODOS DO DO CP, SOB A ÉGIDE DA LEI DE Nº 8072/90
 RECORRENTE: MARIZON PEREIRA DA COSTA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010

PROTÓCOLO: 10/0083340-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2468/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 136/00
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 136/00, DA ÚNICA VARA)
 T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP
 RECORRENTE: CARLOMAR VIEIRA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010

PROTÓCOLO: 10/0083341-8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2469/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 259/05
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 259/05 DA ÚNICA VARA)
 T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP, C/C O ARTIGO 14, DA LEI DE Nº 10.826/03, AMBOS C/C O ARTIGO 69, DO CP SOB A ÉGIDE DA LEI DE Nº 8.072/90
 RECORRENTE: IZAULTON OLIVEIRA LUZ
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010

PROTÓCOLO: 10/0083342-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2470/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 253/05
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 253/05, DA VARA ÚNICA)
 T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, ALINHA "E", DO CP, COM A DIRETRIZES DA LEI Nº 8.072/90
 RECORRENTE: JOÃO ODOLFO RIBEIRO DA COSTA SILVA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010

PROTÓCOLO: 10/0083372-8

AGRADO DE INSTRUMENTO 10395/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINARIO: A. 27306-4
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 27306-4 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 AGRAVADO(A): ADÃO PEREIRA VANDERLEIZ
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010

PROTÓCOLO: 10/0083373-6

AGRADO DE INSTRUMENTO 10394/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2.7302-1/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 AGRAVADO(A): JANDIRO CLAUDIO DIAS DO NASCIMENTO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010

PROTÓCOLO: 10/0083403-1

MANDADO DE SEGURANÇA 4535/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: UBIRATAN PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083404-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4536/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: GILMAR ARAÚJO FEITOSA
 ADVOGADO: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083405-8

MANDADO DE SEGURANÇA 4537/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ADEMAR UCHOA MENDES JÚNIOR
ADVOGADO(S): FRANCIELLE P. R. BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083406-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10396/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3.3542-1/10
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2.3542-1/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE-TO)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): FÁBIO DE CASTRO SOUZA E OUTRA
AGRAVADO(A): SIDNEY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JADER NUNES CACHOEIRA
RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010

PROTÓCOLO: 10/0083432-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10397/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 2.6016-7/07 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS/TO)
AGRAVANTE: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA E OUTRA
AGRAVADO(A): RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALCANIA, PAULO COSTA, MARLENE MAIA BAZZO, GILMAR DE LIMA, BENJAMIM DALMOLIN E AMAURI MIRANDA
ADVOGADO(S): ADRIANO GUINZELLI E OUTRO
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083437-6

HABEAS CORPUS 6417/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
PACIENTE: JOÃO NETO LEANDRO BATISTA
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083438-4

MANDADO DE SEGURANÇA 4538/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: DANIELA PEREIRA COSTA
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE POLICIAIS CIVIS PARA INGRESSO NO GRUPO DE OPERAÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS (GOTE) DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083440-6

HABEAS CORPUS 6419/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
PACIENTE: FABIO DELFINO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083441-4

HABEAS CORPUS 6418/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
PACIENTE: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083442-2

HABEAS CORPUS 6420/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
PACIENTE: ALESSANDRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTÓCOLO: 10/0083447-3

HABEAS CORPUS 6421/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇAO
PACIENTE: JOÃO ARAÚJO LO
ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇAO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/05/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL**1ª TURMA RECURSAL****Pauta****PAUTA DE JULGAMENTO N.º 012/2010****SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 12 DE MAIO DE 2010**

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 2ª (segunda) Sessão Extraordinária de Julgamento, aos doze (12) dias do mês de maio de 2010, quarta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2180/10

Referência: RI 1718/09
Impetrante: Domingos da Silva Reis
Advogado(s): Dr. Sueli Moleiro (Defensora Pública)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

02 - RECURSO INOMINADO N.º 2131/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0004.9593-8/0
Natureza: Indenização por Dano Moral
Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado(s): Dr. André Ribeiro Cavalcante e Outros
Recorrência: Domingos Oliveira Mendes
Advogado(s): Dr. Fábio Wazilewski e Outros
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

03 - RECURSO INOMINADO N.º 2192/10 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2009.0004.0006-2/0
Natureza: Anulação de contrato c/c restituição de parcelas pagas e Danos Morais
Recorrente: Banco Pine S/A
Advogado(s): Dr. Wilton Roveri e Outros
Recorrência: Luzia Ribeiro da Silva
Advogado(s): Dr. Marcílio Nascimento Costa
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

04 - RECURSO INOMINADO N.º 2193/10 (COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)

Referência: 2008.0010.4989-1/0
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
Recorrência: Elmir Lourinho Formigosa Júnio0r
Advogado(s): Dr. Ulthant Vandré Nonato Moreira Lima (Defensor Público)
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

05 - RECURSO INOMINADO N.º 2195/10 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0003.5771-0/0 (9043/09)
Natureza: Obrigaçao de Fazer
Recorrente: Banco Dibens S/A
Advogado(s): Dr. Fabricio Gomes e Outros
Recorrência: Silvânia Gonçalves de Carvalho
Advogado(s): Dr. Surama Brito Mascarenhas
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

06 - RECURSO INOMINADO N.º 032.2008.903.200-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Comercial de Tecidos Belo Ltda (Minas Tecidos e Calçados)
Advogado(s): Dr. Alexandre Abreu Aires Júnior
Recorrência: Keila Campos Ferreira
Advogado(s): Dr. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

07 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.577-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de antecipação de tutela de suspensão de pagamento

Recorrente: Agaedson Rodrigues de Sousa

Advogado(s): Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensor Público)

Recorrido: Editora Globo S/A

Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

08 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.382-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A (Banco ABN AMRO Real S/A) // Serasa S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros // Drª. Miriam Peron Pereira Curiati e Outros

Recorrido: Luggiene Alves Miranda // Serasa S/A // Banco Santander Brasil S/A (Banco ABN AMRO Real S/A)

Advogado(s): Dr. Pedro Carvalho Martins e Outro // Drª. Miriam Peron Pereira Curiati e Outros // Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

09 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.383-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A (Banco ABN AMRO Real S/A) // CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Palmas

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros // Drª. Camila Moreira Portilho

Recorrido: Luggiene Alves Miranda // CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Palmas // Banco Santander Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Pedro Carvalho Martins e Outro // Drª. Camila Moreira Portilho // Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

10 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.212-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrentes: Americel S/A (Claro) // Fernando Mendonça Cardoso

Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros // Dr. José Luiz D'Abadia Júnior

Recorridos: Fernando Mendonça Cardoso // Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Dr. José Luiz D'Abadia Júnior // Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

11 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.357-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Marizete Gonçalves de Souza

Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)

Recorridos: B2W – Companhia Global do Varejo (Shoptime.com) // AOC do Brasil Monitores Ltda // Space Tech Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Equipamentos de Informática Ltda

Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outros // Drª. Patrícia Wiensko e Outros // Drª. Ângela Issa Haonat e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

12 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.443-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Revisão

Recorrente: Banco Pine S/A

Advogado(s): Dr. Wilton Roveri e Outros

Recorrida: Kália Gonçalves Soares Corrêa

Advogado(s): Dr. Maurício Kraemer Ughini e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

13 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.303-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reclamação

Recorrente: Ronildo Moreira Borges

Advogado(s): Drª. Alyne Oliveira Ferreira

Recorrido: Cetelem Brasil S/A – Crédito, Financiamento e Investimento // Materiais de Construção Samom Ltda

Advogado(s): Drª. Maria Carolina da Fonte de Albuquerque e Outros // Dr. Virgílio Ricardo Coelho Meirelles

Relator: Juiz José Maria Lima

14 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.429-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débitos com Indenização por Danos Morais (com pedido de antecipação dos efeitos da tutela)

Recorrente: Brígida Correia da Silva Saraiva

Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

15 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.430-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Rescisão Contratual com Declaratória de Inexistência de Débitos com Indenização por Danos Morais (antecipação dos efeitos da tutela)

Recorrente: Maria Sueli de Abreu

Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

16 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.773-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Mérils Inês Delevatti

Advogado(s): Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensor Público)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Sandro Pissini Espíndola e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

17 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.178-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigaçāo de Fazer com pedido de liminar c/c Reparação de Danos Materiais e Morais

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Drª. Annete Diane Riveros Lima e Outros

Recorrido: Leandro Guimarães Nunes

Advogado(s): Dr. Thiago Perez Rodrigues da Silva

Relator: Juiz José Maria Lima

18 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.376-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Cristiane Coelho Torres

Advogado(s): Dr. Alessandro Roges Pereira

Recorrido: Luis Carlos Alves de Oliveira

Advogado(s): Dr. Clóvis Teixeira Lopes e Outro

Relator: Juiz José Maria Lima

19 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.407-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenizatória decorrente de Danos Morais c/c Obrigaçāo de Fazer

Recorrente: Meurer & Meurer Ltda

Advogado(s): Dr. Fabio Wazilewski e Outros

Recorrida: Silvana Sousa Correia

Advogado(s): Dr. Marcos Ferreira Davi

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

OBSERVAÇĀOES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDĀOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSĀO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO EM SESSĀO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDĀOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSĀO, A ATA DA SESSĀO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

Intimação de Acórdão**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.701-7**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reparação por Danos Materiais e Indenização por Danos Morais

Embargantes: Eliene Porfirio e Fernando Porfirio Pereira

Advogado(s): Dr. Murillo Duarte Porfirio Di Oliveira

Embargado: Acórdão proferido em 22.04.2010

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇĀOES DE CONTRADIÇÃO E OMISSĀO AFASTADAS - REDISCUSSĀO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo, na decisão, a contradição ou omissão, não há que se acolher o pedido declaratório. No caso em apreço, os embargantes utilizaram-se impropriamente dos embargos de declaração para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que é vedado. 2. Não se mostra cabível, no sistema dos juizados, embargos interpostos apenas com o objetivo de prequestionar matéria constitucional, supostamente violada, e rediscutir a matéria de mérito. 3. Embargos rejeitados, decisão mantida.

ACÓRDĀO: Relatados e discutidos os autos nº 032.2009.901.701-7 por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber os embargos de declaração, porém rejeitá-lo por inexistir contradição ou omissão na decisão embargada, bem como matéria a ser prequestionada. Palmas-TO, 05 de maio de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.936-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Materiais

Embargante: Manara Veículos Ltda

Advogado(s): Dr. Alonso de Souza Pinheiro e Outra

Embargado: Acórdão proferido em 15.04.2010

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. 1. O acórdão embargado foi proferido na sessão de julgamento do dia 15 de Abril de 2010, termo inicial do prazo para interposição do recurso, conforme evento 59 do Sistema Projudi. 2. Dessa forma, o prazo de 05 dias conferido às partes para a interposição de Embargos Declaratórios, consoante art. 49 da Lei 9.099/95, teve fim no dia 20 de Abril de 2010, tendo sido protocolizado o recurso somente no dia 22 seguinte ao encerramento do prazo. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.901.936-9, em que figura como embargante Manara Comércio de Veículos Automotores LTDA e como embargado Nelson Augusto Rodrigues Neto, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer dos embargos por serem intempestivos, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 05 de maio de 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.956-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Moraes e Materiais

Embargante: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda

Advogado(s): Dr. Arthur Teruo Arakaki

Embargado: Acórdão proferido em 15.04.2010

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. 1. Verificando-se que o recurso inominado foi julgado 15/04/2010 e que os embargos declaratórios, somente, foram interpostos no dia 30/04/2010, restou configurada sua intempestividade. 2. Não se conhece dos embargos declaratórios interpostos fora do prazo legal previsto no artigo 49, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.901.956-7, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins em não conhecer dos embargos de declaração, face à sua intempestividade. Palmas-TO, 05 de maio de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 04 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 03.05.2010 E PARA O ADVOGADO EM 22 DE MARÇO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.692-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas

Natureza: Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantias Pagas c/c Danos Moraes

Recorrente: Cícera Manuela Cesário Neto Machado

Advogado(s): Drª. Itália Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)

Recorrido: BUD Comércio de Eletrodomésticos Ltda (Brastemp Utilidades Domésticas Ltda "Compra Certa")

Advogado(s): Dr. Rodrigo Henriques Tocantins e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESCISÃO CONTRATUAL - CONSUMIDORA ADQUIRIU PRODUTO QUE NÃO FOI ENTREGUE CONFORME CONTRATADO - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A recorrente afirma que realizou a compra de uma câmera fotográfica perante a recorrida pelo sistema "Compra Certa", em que receberia o produto após o pagamento da 6a parcela, o que não ocorreu. Afirma ainda que após o pagamento de todas as parcelas do contrato recebeu uma carta da recorrida informando que o valor pago seria devolvido em razão da desistência da recorrente; 2. A sentença rescindiu o contrato, determinando o resarcimento dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária e julgou improcedente o pedido de danos morais; 3. O pedido de danos morais deve ser julgado procedente. Pela análise dos autos percebe-se que ocorreu defeito na prestação do serviço, sendo objetiva a responsabilidade da recorrida em relação à reparação pelos danos sofridos pela recorrente, nos termos do artigo 14 do CDC; 4. O valor da indenização deve ser arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual fixo-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que deve ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento; 5. Recurso conhecido e provido para conceder à recorrente indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais); 5. Sem condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.903.692-8, em que figura como Recorrente Cícera Manuela Cesário Neto Machado e Recorrido Brastemp Utilidades Domésticas Ltda, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e dar-lhe provimento para reformar a sentença, concedendo à recorrente indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 04 de março de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.983-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Moraes e Materiais

Recorrente: Simone Fontenelle da Silva

Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)

Recorrido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado(s): Drª. Marcia Ayres da Silva e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. DÉBITO EM CONTA. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO. DEVOLUÇÃO DE VALOR NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Restando incontrovertido que a consumidora adquiriu uma passagem aérea e que solicitou o reembolso do valor pago pela mesma, pouco após a compra, cabe a empresa devolver a importância paga no prazo fixado em seu regulamento, pois do contrário assume o risco pelos danos causados a seus clientes. 2. Cabe à empresa prestadora de serviços aéreos comprovar a efetivação do reembolso do valor da passagem à consumidora, para desconstituir sua alegação de não recebimento do crédito, nos moldes do artigo 333, II, do CPC. Não se desincumbindo deste ônus, impõe-se à devolução do valor pago devidamente corrigido. 3. A restrição de crédito pela privação do valor despendido na passagem pela recorrida por um longo prazo, além das diversas tentativas de recebê-lo, inclusive junto ao PROCON, fatos que, aliados à contrariedade, aos aborrecimentos ultrapassam a esfera da normalidade, constituindo acontecimentos aptos a gerar o dano moral. 4. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, a condição sócio econômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, fica fixado o dano moral em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos nº 032.2009.900.983-2, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para condenar a recorrida a restituir à recorrente a título de danos materiais o valor R\$ 484,04 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), com juros de citação e correção monetária do ajuizamento da demanda, bem como a indenizá-la pelos danos morais sofridos na importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com juros de mora a contar da citação e correção desta data. Caso a recorrida não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, incidirá a multa de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencedora em parte a recorrente fica isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 04 de março de 2010.

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 18 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 04.05.2010 E PARA O ADVOGADO EM 05 DE ABRIL DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.905.195-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Restituição de quantia paga indevidamente c/c Danos Moraes

Recorrente: Alderice Santana Parente

Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)

Recorrido: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado(s): Drª. Marcia Ayres da Silva e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: (1) - Cuida-se de Recurso Inominado em Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Moraes que ALDERICE SANTANA PARENTE move em desfavor do UNIBANCO, tendo o juízo sentenciante julgado improcedentes os pedidos da autora. (2) - Hipótese de contrato de empréstimo com desconto direto em folha de pagamento, com o vencimento da primeira parcela para o dia 15/05/2008. Desconto ocorrido no pagamento recebido no início do mês 05/2008. (3) - Não há ilegalidade na cobrança da parcela feita pelo recorrido, uma vez que ficou ajustado em contrato que o pagamento ocorreria no mês de maio. Se o pagamento deveria ser feito no dia 15/05, mediante desconto direto em folha, nítido que deveria ser incluído no contracheque de abril, cujo pagamento é efetuado até o quinto dia útil de maio. (4) - Ademais, caso o recorrido houvesse por postergar a inclusão do pagamento na folha para o mês de maio, este só ocorreria em junho, tendo a recorrente que arcar com encargos financeiros desde a primeira até a última parcela, já que o desconto ocorreria sempre no mês subsequente ao dia do vencimento, o que não se demonstra razoável. (5) - Sentença mantida, porque bem apreciou a demanda. (6) - A recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspender-se, todavia, sua cobrança, pelo prazo previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50, notadamente porque está assistida pela Defensoria Pública. (7) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.905.195-0 em que figuram como recorrente Alderice Santana Parente e recorrido Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S.A., acordam os integrantes da 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.989-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Moraes e Materiais

Recorrente: Maria da Glória de Sousa

Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)

Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: (1) - Trata-se de Recurso Inominado, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que MARIA DA GLÓRIA DE SOUSA move em desfavor da BRASIL TELECOM S.A., em razão do juiz sentenciante ter julgado improcedente o pedido de indenização aos danos morais. (2) - A recorrente não demonstrou nos autos os danos morais suportados. O que se nota, por outro lado, é a ocorrência de contratempos e/ou aborrecimentos. Observância do artigo 333, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (3) - Embora o valor indenizatório possa se revestir de natureza pedagógica, a indenização só pode ser deferida por ocasião da existência do dano comprovado. Trata-se de atenção ao disposto nos arts. 186,187 e 927 do CÓDIGO CIVIL. (4) - Por outro lado, a aplicação do valor atinente ao descumprimento das cláusulas contratuais, bem como à veiculação de propaga enganosa, foi objeto de apreciação administrativa, tendo o PROCON aplicado multa à recorrente, como se pode perceber nos próprios documentos trazidos aos autos pela recorrente (evento 01), não havendo que se falar em impunidade. (5) - Sentença mantida, porque bem apreciou a demanda. (6) - A recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (danos materiais), suspendendo-se, todavia, sua cobrança, pelo prazo previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50, notadamente porque está assistida pela Defensoria Pública. (7) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.900.989-9 em que figuram como recorrente Maria da Glória de Sousa e recorrido Brasil Telecom Celular, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o ator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 18 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.429-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigaçāo de Fazer c/c Cobrança com pedido de tutela específica

Recorrente: Tatiana Pereira dos Reis

Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solórzano Antunes (Defensor Público)

Recorrido: Associação Comunitária de Desenvolvimento de Lagoa do Tocantins (rep. por sua Presidente Delvani Ribeiro Barros)

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA AUTORA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A magistrada singular indeferiu a petição inicial sob o argumento de que a autora não cumpriu a diligência determinando que apresentasse comprovante de endereço residencial, descumprindo norma contida no parágrafo único do artigo 284 do CPC; 2. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária a recorrente; 3. Observo que nos autos não há comprovação de endereço da recorrente e, mesmo tendo sido intimada a comprovar onde residia, alegou impossibilidade de fazê-lo, descumprindo assim a determinação judicial, razão pela qual não há motivos para ser alterada a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito; 5. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida por seus próprios fundamentos, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 6. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95, entretanto, em face da assistência judiciária, os efeitos ficarão suspensos na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, ante a não formação de processual.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.903.429-3, em que figura como Recorrente Tatiana Pereira dos Reis, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95, entretanto, em face da assistência judiciária, os efeitos ficarão suspensos na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, ante a não formação de relação processual. Palmas-TO, 18 de março de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE ABRIL DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 04.05.2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.023-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Pamela dos Santos Rocha

Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)

Recorrido: Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE TRANSPORTE -DESCUMPRIMENTO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVAS. (1) - Ação de indenização por danos morais em que PÂMELA DOS SANTOS ROCHA teve julgados improcedentes os seus pedidos, por ausência de comprovação dos fatos alegados. (2) - A recorrente afirma que comprou bilhetes com itinerários Palmas-TO / Aguiarnópolis-TO, porém a viagem foi interrompida nas proximidades de Imperatriz-MA, já que o ônibus apresentou defeito. Juntou um bilhete com destino Palmas-TO / Imperatriz/MA, sem o nome do passageiro, e um cupom fiscal no nome de LEANDRO

DOMINGOS COSTA DA SILVA. (3) - Inicialmente, verifica-se que a recorrente não comprova que efetivamente tenha adquirido o bilhete ou que tenha embarcado para a viagem. Primeiro porque não trouxe a passagem em seu nome; segundo porque o bilhete que consta o itinerário a que faz menção está no nome de outra pessoa. (4) - Contrariamente ao que alega, as fotos trazidas demonstram que o local onde o ônibus ficou parado não é ermo e perigoso, tratando-se de local habitado, provavelmente uma pequena cidade ou vilarejo (evento 01) às margens da BR - 153. (5) - Curioso se notar que a recorrente alega que o contrato de transporte não foi cumprido - ou seja, que a recorrida não lhe transportou de Palmas-TO a Aguiarnópolis-TO. Entretanto, nas suas afirmações a recorrente aponta que o veículo apresentou defeito nas proximidades da cidade de Imperatriz-MA, vale dizer, pelo que alega a recorrente, o contrato de transporte não só foi cumprido, como a recorrente foi além do destino contratado, uma vez que Imperatriz-MA está localizada depois de Aguiarnópolis-TO. (6) - Por essas razões, acertadamente a sentença monocrática não merece reforma, porquanto nos autos não há provas suficientes que possam sustentar sentença condenatória no sentido de declarar a quebra do contrato de transporte e reconhecimento dos danos morais alegados. (7) - Sentença que bem apreciou os elementos trazidos aos autos, restando mantida pelos próprios fundamentos. (8) - A recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo-se, todavia, sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, notadamente porque está assistida pela Defensoria Pública. (9) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.903.023-4 em que figuram como recorrente PÂMELA DOS SANTOS ROCHA e recorrida Viação Nossa Senhora Aparecida LTDA, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Voltaram acompanhando o Relator Juizes Gilson Coelho Valadares e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE ABRIL DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 23.04.2010:

RECURSO INOMINADO Nº 2173/10 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 036/03

Natureza: Cobrança

Recorrente: Pedro Souza de Oliveira

Advogado(s): Dr. Coriolano Santos Marinho e Outros

Recorrido: Alaor José Fernandes

Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CHEQUE - PRESCRIÇÃO - PROVA - CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO. 1. O apelo veio acompanhado apenas do comprovante de pagamento das custas de apelação (fls. 60), custas de remessa e retorno (fls. 61), não tendo havido o recolhimento da taxa judiciária. Portanto, ao realizar o preparo o recorrente deixou de fazê-lo por completo. 2. O preparo é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, seu não atendimento acarreta o não conhecimento do recurso interposto. 3. Esta também é a posição do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, Enunciado 80. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2173/10 em que figuram como recorrente PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA e recorrido ALAOR JOSÉ FERNANDES, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto, tendo o Senhor Relator refluído do seu entendimento para acompanhar os termos do relatório e voto do Juiz Gilson Coelho Valadares, que ficam fazendo parte o presente julgado. Acompanhou o voto-vista o Juiz José Maria Lima.Palmas-TO, 08 de abril de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE ABRIL DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 30 DE ABRIL DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.980-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c pedido de liminar e fixação de astreintes

Recorrente: Emerson Viana Souza

Advogado(s): Dr. Marcos Ferreira Davi

Recorrido: Serra Verde Comercial de Motos Honda // Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Dr. Anenor Ferreira da Silva (1º recorrido) // Dr. Ailton Alves Fernandes e Outros (2º recorrido)

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO DE MOTOCICLETA. ESCOLHA DAS CARACTERÍSTICAS NO

MOMENTO DO LANCE. AUSÊNCIA DO PRODUTO NA REVENDA NA COR ESCOLHIDA PELO CONSUMIDOR. PRAZO DE ENTREGA INFERIOR A 30 DIAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Deixando de provar o consumidor que realizou a escolha da cor da motocicleta no ato de formalização do contrato, não há com alegar expectativa do produto nas condições sonhadas desde a referida ocasião. 2. Configurada que a fornecedora do produto disponibilizou a motocicleta nas condições contratadas em outras cores, e que a entrega do produto nas condições exigidas pelo consumidor se deu em prazo inferior a 30 (trinta) não há que se falar em dano moral, posto que os supostos constrangimentos sofridos, não feriram a personalidade do consumidor, caracterizando apenas meros aborrecimentos. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. A lavratura do acórdão se faz conforme o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Vencido, fica o recorrente condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, ficando os mesmos sobreestados em razão da assistência judiciária.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2008.904.980-6, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença monocrática. Vencido, fica o recorrente condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, os quais ficam sobreestados em razão da assistência judiciária ora deferida, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 15 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.905.149-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Ressarcimento e Indenização por Danos Materiais e Moraes

Recorrente: Banco Intermedium S/A

Advogado(s): Dr. Thiago Perez Rodrigues da Silva e Outros

Recorrido: Santana Pereira de Brito

Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONCESSÃO DE CRÉDITO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO - PENSIONISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ - DANO MORAL CONFIGURADO - REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO -REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Os presentes autos tratam de ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento e indenização por danos morais e materiais, objetivando o reconhecimento da inexistência de débito e a reparação em decorrência da cobrança indevida referente ao contrato de crédito consignado sem a anuência da recorrida. 2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos de inicial, com o fundamento de que o recorrente tem culpa exclusiva pela contratação feita mediante fraude. Em consequência, declarou a inexistência da dívida, condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) a título de indenização por danos morais. 3. Inconformado, o banco interpôs o presente recurso, argumentando que a recorrida não comprovou os danos sofridos, sendo que o abalo emocional sofrido pela mesma constitui-se em um simples e mero dissabor. Ressalta que efetuou a devolução das parcelas descontadas, além de não incluir o nome da recorrida no SPC e no SERASA. Por fim, requereu a reforma da sentença com a improcedência do pedido, haja vista que a culpa pela fraude foi de terceiro, e, caso não seja esse o entendimento, solicitou a redução do quantum indenizatório. 4. Em face da teoria do risco da atividade e a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias devem agir com cautela no ato da negociação, pois a cobrança realizada a terceiro que desconhece a contratação é ilícita e sujeita à compensação. O recorrente admite ter sido vítima de fraude, reconhecendo, assim, a inexistência de relação contratual com a recorrida. 5. Comprovada a conduta ilícita do banco pela cobrança indevida do empréstimo, ficam configurados os danos morais, pois a privação de qualquer capital e de forma reiterada por aposentada que recebe parcos benefícios, por certo ultrapassa os meros aborrecimentos, configurando verdadeiro dano moral que merece ser reparado. 6. O valor do dano moral deve ser fixado em montante suficiente à reparação do abalo e segundo o critério de razoabilidade para evitar enriquecimento ilícito da parte. Não devendo esquecer o julgador de ponderar as circunstâncias peculiares do caso. A condenação arbitrada na sentença no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) mostrou-se superior em relação a julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, devendo o quantum ser minorado. Reduzo, portanto, os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo a sentença nos seus demais termos. 7. Recurso Inominado conhecido e parcialmente provido. Sentença mantida em parte, com súmula de julgamento servindo como acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº. 032.2008.905.149-7, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para reduzir o valor da indenização a título de danos morais de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) para a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Caso o recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, incidirá a multa de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencedor em parte o recorrente fica isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 15 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.239-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Créditórios Não-Padrонizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Créditórios Não-Padrонizados)

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Recorrida: Cecília Gomes de Souza

Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DÍVIDA NÃO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. 2. A cessionária assume o risco pela cobrança do crédito adquirido de acordo com os documentos anexados aos autos, o que afasta sua ilegitimidade passiva, vez que foi a responsável pela inscrição indevida do nome da consumidora na SERASA. 3. STJ já pacificou entendimento que a simples inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral. Precedentes REsp 1155726 / SC, AgRg no Ag 1078183 / SP. 4. O valor da indenização deve atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como ter caráter punitivo e pedagógico, evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima. A condenação arbitrada na sentença no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostrou-se inferior aos valores fixados por esta Turma em casos análogos, porém, como não houve apelo para majorar a condenação, conservar-se-á o quantum fixado. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. A lavratura do acórdão se faz conforme o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Vencida, fica a recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.900.239-9, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença monocrática. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencida, fica a recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 15 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.284-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Moraes e Materiais

Recorrente: Samuel Rodrigues Freires

Advogado(s): Dr. Geison José Silva Pinheiro e Outro

Recorrido: V.F.M. Cornélio (Caldos & Caldos Bar e Restaurante) ME

Advogado(s): Dr. Carlos Roberto de Lima

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DE CELULAR EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÓNUS PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. 2. Deixando o autor de comprovar que perdeu o celular no interior do estabelecimento recorrido, não há como impor a este o dever de guarda do objeto. Assim, inexistindo conduta ilícita, impróprio é do dever de indenizar. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. A lavratura do acórdão se faz conforme o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Vencido, fica o recorrente condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.900.284-5, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença monocrática. Vencido, fica o recorrente condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 15 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.361-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Moraes

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli e Outros

Recorrida: Cláudia Boaventura Machado

Advogado(s): Dr. Juliano Leite de Moraes

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - REITERADAS COBRANÇAS INDEVIDAS - FALHA SISTÉMICA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. (1) - Ação de indenização por danos morais em que a BRASIL TELECOM S.A. foi condenada a indenizar, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), CLÁUDIA BOAVENTURA MACHADO pelos danos morais causados. (2) - A recorrente não demonstrou que efetivamente a recorrida tenha contratado o plano cobrado na fatura. Observância do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. (3) - O erro de sistema pressupõe um comportamento humano que o tenha dado causa, por quanto atualmente os sistemas, apesar de reconhecidamente avançados, não são, [infelizmente], dotados de autonomia, sendo suas atividades necessariamente decorrentes de uma conduta que lhe tenha dado impulso. (4) - Não se pode tirar da recorrente a responsabilidade pelo fato do serviço a fim de atribuí-las ao sistema de informações. (5) - Levando-se em consideração que a recorrida teve que ligar reiteradas vezes para que houvesse retificação do valor da fatura; observando-se igualmente que em dado momento a recorrente se negou a retificar a fatura, alegando inexistência de erro nas cobranças, o que motivou a recorrida a procurar o PROCON, tentativa essa também frustrada; ressaltando-se ainda que a recorrida teve de arcar com as próprias expensas o valor indevidamente cobrado a fim de não ficar inadimplente; há dano à honra subjetiva da recorrida capaz de gerar indenização, uma vez que tais situações transcendem a ideia de mero dissabor ou aborrecimento. (6) - Dessa forma, o valor indenizatório fixado na sentença está de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e atinge aos fins a que se propõe, não merecendo reforma. (7) - Sentença que bem apreciou os elementos trazidos aos autos, restando mantida pelos próprios fundamentos. (81 - A

recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (9) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.902.361-9 em que figuram como recorrente 14 Brasil Telecom Celular S.A. e recorrido Claudia Boaventura Machado, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juízes Gilson Coelho Valadares e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 15 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.830-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c pedido de liminar

Recorrente: Elizabete Barbosa

Advogado(s): Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa e Outra

Recorrido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Créditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Créditórios Não-Padronizados) // Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros (1º recorrido) // Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros (2º recorrido)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CESSÃO DE CÉDITO - CESSIONÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVEL. 1. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR é claro ao estabelecer que a responsabilidade é solidária em hipótese de vício ou defeito no produto ou na prestação do serviço. 2. A recorrida é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, notadamente porque foi quem solicitou a inscrição da recorrente nos cadastros de inadimplentes. 3. O valor arbitrado está em consonância com os parâmetros estabelecidos por esta Turma, sendo inviável sua modificação, porquanto não se trata de valor ínfimo ou aviltante, adequando-se ao caso apresentado, estando em consonância com julgado (análogo) recente desta Turma. Precedente. 4. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.902.830-3, em que figuram como recorrente Elizabete Barbosa e como recorridas Atlântico Fundo de Investimento e Brasil Telecom S.A., acordam os integrantes da 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presentes julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juízes Gilson Coelho Valadares e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 15 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.844-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Conceição Parente Aguiar

Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro

Recorrida: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. EMPRESA DE TELEFONIA DE LONGA DISTÂNCIA QUE REALIZA COBRANÇA AO CONSUMIDOR, COM BASE NO CADASTRO FRAUDULENTO DE OPERADORA LOCAL RESPONDE OBJETIVA E SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS. NEGLIGÊNCIA NA VERIFICAÇÃO DOS DADOS. JULGAMENTO DA LIDE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A empresa de telefonia de longa distância que age de forma negligente ao cobrar do consumidor ligações realizadas por terceiro fraudador, sem antes verificar os dados cadastrais repassados pela operadora local, responde solidariamente com esta pelos danos causados ao consumidor, tornando-se parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Reformada a sentença, não havendo provas pendentes de realização, permite-se à instância revisora apreciar a causa, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, em conformidade com a teoria da causa madura. 3. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar, conforme precedentes do STJ. 4. A indenização por danos morais deve ser fixada levando-se em conta a condição econômica das partes, bem como a natureza e a intensidade do dano sofrido, de modo a atender ao caráter punitivo-pedagógico de que deve revestir-se essa sanção para que o agressor não venha a praticar atos que importem em ofensas semelhantes. Assim fica fixado o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos nº 032.2009.902.844-4, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para condene a recorrida a pagar ao recorrente a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora a contar do trânsito em julgado e correção desta data. Caso a recorrida não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, incidirá a multa de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencedor em parte o recorrente fica isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95, nos termos do voto. Palmas-TO, 15 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.847-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c pedido de liminar de Antecipação de tutela

Recorrente: Hércules Magalhães do Nascimento

Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado

Recorrida: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DO LOCAL DO PADRÃO DE ENERGIA. PROCEDIMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO N° 456 DA ANEEL. NOTIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ALTERAÇÃO NÃO REALIZADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovada a ciência do consumidor por meio de notificação recebida pela esposa do recorrente, a qual determinou a mudança de local do padrão de energia elétrica, face à dificuldade de medição do consumo pela concessionária de energia, cabe ao responsável pela unidade consumidora atender à determinação, sob pena de suspensão do fornecimento dos serviços, nos termos da Resolução nº 456/00 da ANEEL. 2. O corte de energia realizado em decorrência do não cumprimento da obrigação de mudar a localização do padrão de energia elétrica por parte do consumidor, não gera dano moral. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. A lavratura do acórdão se faz nos moldes do artigo 46, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.902.847-7, acordam os integrantes da 1a Turma RectísaT do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença. Por ter sido improvido o apelo, fica o recorrente condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa. Contudo, fica o pagamento sobrerestado em razão da assistência judiciária concedida. Palmas-TO, 15 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.911-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Moraes e Materiais (com pedido de antecipação de tutela)

Recorrente: Paulo Roberto Dias

Advogado(s): Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros

Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE DÉBITO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. 1. Como é ônus da recorrida demonstrar a existência do débito como fato constitutivo do seu direito, a recorrida deixou de observar o artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 322 do CÓDIGO CIVIL estabelece que quando o pagamento for em quotas periódicas, como no caso, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. 3. Se o contrato foi terminado com a quitação do valor devido e não tendo a recorrida provado que havia insolvência em débitos anteriores, prevalece a presunção de inexistência de débito, sendo, portanto, indevida a inscrição. 4. Recurso provido em parte. 5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.902.911-1, em que figuram como recorrente PAULO ROBERTO Dias e como recorrida 14 Brasil Telecom Celular S.A., acordam os integrantes da 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juízes Gilson Coelho Valadares e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 15 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.710-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reclamação - Indenização por Danos Moraes

Recorrente: E.A.M. Comércio de Materiais para Construção

Advogado(s): Dr. Vinícius Coelho Cruz e Outros

Recorrido: Gerson Teixeira da Silva

Advogado(s): Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensor Público)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA NA SENTENÇA - NULIDADE. 1. A doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de que o ônus da prova só pode ser invertido antes da sentença e, uma vez determinada a sua inversão, deve ser proporcionado à parte a oportunidade de produzir a prova. Precedente. 2. A decisão que inverte o ônus da prova, nos termos do art. 60, VIII, do CÓDIGO DE Defesa do Consumidor, deve ser fundamentada, explicitando-se as razões de seu deferimento, só podendo fazê-lo nos casos expressamente previstos, quais sejam, quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele processualmente hipossuficiente. 3. A sentença que determina a inversão do ônus da prova e logo em seguida condene a parte por não tê-la produzido fere gravemente o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, constitucionalmente estabelecidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição da República, tratando-se de sentença nula. 4. Recurso provido em parte. 5. Sentença cassada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.903.710-6, em que figuram como recorrente E.A.M. Comércio de Materiais Para Construção e como recorrido Gerson Teixeira da Silva, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juízes Gilson Coelho Valadares e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 15 de abril de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ANANÁS

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados do to processual abaixo.

AUTOS Nº 2009.000.6959-5

Ação ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: NAISA GOMES DOS SANTOS PAIVA

ADV: Dr. WILSON LEAL DE FREITAS OAB/GO 16394

Intimação da sentença de fls. 14/15 dos presentes autos, cuja parte dispositiva a seguir transcritos: ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, INCISO VIII, do código de Processo civil. CINCEDO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. P.R.I Após o transito em julgado, comunique o cartório distribuidor e arquive-se com a anotações legais. Ananás 30 de abril de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto.

AUTOS Nº 2008.0005.2612-2

Ação INTERDIÇÃO E CURATELA

Requerente: RÓSEVALDO VIEIRA DA COSTA

ADV: Dr. MACIO UGLEY DA COSTA

REQUERIDO: ALCENO PEREIRA DOS SANTOS

Intimação do advogado MARCIO UGLEY DA COSTA- OAB/TO 3480, de que aplicada multa de meio salário mínimo vigente, como medida punitiva , na desidio de conduzir os interesses de representado pela demora de mais de um ano em devolver os autos em cartório.

AUTOS Nº 197/2007

Ação COBRANÇA

Requerente: MANOEL OLIVEIRA SANTOS

ADV: Dr.º Avanir Alves Couto Fernandes OAB/TO 1338

Requerido: ANTONIO VITURINO SANCHES DE OLIVEIRA

ADV: Dr MARCIO UGLEY DA COSTA- OAB/TO 3.480

Intimação dos advogados das partes da sentença de fls. 28/31, cuja parte dispositiva a seguir transcritos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido para condenar o réu no pagamento dos seguintes contratos não quitados, totalizando R\$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinqüenta reais) 1) venda de um terreno de 11 linhas no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). 2) venda de uma vaca no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais). Tais valores deverão ser corrigidos e somados aos juros legais, contados desde a propositura da ação. Agora, no tocante ao pedido do contrato de venda de imóvel do acerto hereditário no valor de 3.000,00 (três mil reais), JULGO IMPROCEDENTE. no tange o pedido referente ao período obrado pelo Autor face o Réu no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZO. tratando-se de juizado especial, não há condenação no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios. . Ananás/To, 18 de Março de 2010. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito Substituto.

Vara Criminal

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

EXECUÇÃO PENAL: 2009.0007.2634-0

Vara criminal de Ananás

Reeducando: Félix Lopes dos Reis

Advogada: Avanir A. Couto Fernandes OAB-TO 1338

Intima-se o reeducando para audiência de Justificação para o dia 11/05/10 às 9hs para apresentando as razões pelas quais está descumprindo as condições impostas no termo de compromisso de fls. 38, sob pena de regressão de regime(Lei de Execução Penal, artigo 118). Ananás, 05 de maio de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENCA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado ADILSON VILELA FERREIRA, brasileiro, brasileiro, solteiro, motorista, filho de João Gomes Ferreira e Helena Maria Vilela, com endereço em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção da punibilidade do acusado proferido nos autos da Ação Penal nº273/01, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo "...Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, 109 e 110, § 2º do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado acima, no que diz respeito aos atos por ele praticado e descrito nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação Criminal, para fins de cadastro, arquive-se. PRI. Ananás, 23 de setembro de 2009. Baldr Rocha Giovannini. Juiz de Direito auxiliar". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no diário da justiça do Estado do Tocantins.DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 19 de fevereiro de 2010. Eu, Diane Goretti Perinazzo, Escrevente Judiciária, que o digitei o presente.Alan Ide Ribeiro da Silva Juiz de direito Substituto

ARAGUAÇU

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N. 2009.0009.8665-2

Ação: Busca e Apreensão

Requerente Banco Finasa S/A

Advogado: DRª NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311

SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 8773

Requerido: Zilda Barbosa Coelho

Advogado: DR. PAULO CAETANO DE LIMA OAB/TO 1.521-A

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de suas procuradoras INTIMADAS, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos acima mencionados, planilha atualizada declinando as parcelas que efetivamente não foram pagas, com seus acréscimos legais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios.

ARAGUAÍNA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0002.0738-0/0 AÇÃO PENAL

Denunciado: Sígisnay Oliveira Neres

Advogado: Doutor Cabral Santos Gonçalves OAB/TO 448-B.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado a, no prazo de cinco dias, apresentar as alegações finais, referente aos autos acima mencionado.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 032/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2010.0003.7948-2

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: WELTON JOHN LIMA DE FREITAS ROLIN

ADVOGADO: AGNALDO RAJOL FERREIRA SOUSA

IMPETRADO: NORALDINO MATEUS FONSECA E MUNICIPIO DE ARAGUANÃ

DECISÃO: Fls. 32/34- "...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro o provimento liminar postulado, sem prejuízo do oportunamente reexame da matéria quando da prolação da sentença respectiva. Notifique-se, por ofício, a digna autoridade impetrada dos termos da presente para ciência e conhecimento, bem como, prestar informações sobre o alegado e, caso queira, juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo estabelecido, promova-se vista ao douto órgão ministerial para emissão de parecer. Intime-se, e cumpra-se."

AUTOS Nº: 2006.0009.7418-8

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: PEROLA COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

DESPACHO: Fls. 65- "R. H. Intime-se o devedor para: a) cumprir com o pedido de fls. 55; b) tomar conhecimento da alteração (substituição) dos anexos constantes das fls. 57/64, conforme inteligência do art. 2º, § 8º, Lei nº 6.830/80."

Juizado Especial Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

01. AUTOS 16.380/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Francisco das Chagas da Silva Andrade

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VITIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 57. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... "Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Francisco das Chagas da Silva Andrade, relativamente à infrigência dos artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de março de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

02. AUTOS 14775/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Maringá Indústria e Comércio de Madeira e Representações Ltda

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VITIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 41. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... "Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Maringá Indústria e Comércio de Madeira e Representações Ltda, relativamente à infrigência do artigo 46 parágrafo único da Lei 9.605/98. Determino a doação do carvão apreendido ao 2º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins (2º Batalhão, em Araguaína, que funciona, também, como estabelecimento prisional – prisões especiais), mediante a lavratura do competente termo, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 9.605/98. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de março de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

ARRAIAS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas do despacho a seguir transcrita:

Referência:

AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - PROTOCOLO ÚNICO N° 2010.0001.9752-0/0

Requerente: Santina da Costa Souza dos Santos e Roseny Curcino dos Santos

Advogado: Dr. Antonio Saselito Ferreira Lima – OAB/TO 1860

Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Arraias/TO

Despacho: "I – Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2010, às 13 horas, devendo os autores trazer as testemunhas para comprovar o lapso temporal correspondente à separação de fato do casal. Intimem-se. Arraias-TO, 27 de abril de 2010. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AURORA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO N°2010.0001.9367-2/2010.0001.9366-4

Ação: Pedido de Liberdade Provisória

Requerente: Dário Costa Torres, representados pelos os advogados, doutores Osvald Cândido Sartori Filho-OAB nº4.301-A e Maurício Tavares Moreira-OAB-n4013-A

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Aurora do Tocantins-TO

Ficam os advogados, do requerente Dário Costa Torres, os Doutores Osvald Cândido Sartori Filho - OAB-TO nº4.301-A e Maurício Tavares Moreira-OAB-n4013-A, INTIMADOS, para tomarem conhecimento do dispositivo final da sentença de folhas 24 a 31, prolatada nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita: "Destarte, perfeitamente possível a liberdade provisória no crime em tela. Por todas estas razões, acompanhando o parecer ministerial, CONCEDO ao requerente DÁRIO COSTA TORRES, já devidamente identificado nos autos do feito em epígrafe, o benefício da liberdade provisória sem fiança e com vinculação, o que faço com supedâneo nos termos do art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal e art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, devendo o mesmo para alcançar a liberdade comprometer-se a comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação, mediante a assinatura em termo próprio. Expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor do requerente DÁRIO COSTA TORRES devendo o referido alvará somente ser executado após tomado o compromisso em termo próprio e ainda se por outros motivos não estiver preso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos incidentais n.º 2010.0001.9365-6/0, versando sobre a comunicação da prisão em flagrante, ora hostilizada, os quais, a despeito de inexistir irregularidades quanto à prisão e à autuação em flagrante em questão, que maculem a sua homologação, os extingo, por sentença, pela perda do objeto, o que o faço com adminículo no art. 3º do Código de Processo Penal, com a aplicação subsidiária dos arts. 329 e 267, inc. VI, última figura, ambos da Lei Adjetiva Civil, ordenando, de consequência, o seu arquivamento e a baixa na distribuição, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 30 de março de 2010. Antonio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito". Aurora do Tocantins, 06/05/2010.

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 023/ 2010

1. AUTOS: Nº 2010.0003.6430-2 -

AÇÃO: ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA - ML.

Requerente: MARIZA MILHOMEM DE SOUZA.

Advogado: Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima, OAB – TO 4.052.

Requerido: MUNICIPIO DE COLINAS DO TOCANTINS.

Advogado: NÃO CONSTITUIDO.

FINALIDADE: Fica o advogado, INTIMADO, acerca do DESPACHO, de folhas 22, seguir transcrita "DESPACHO 1. INTIME-SE o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, assinar a inicial. 2. Pena: Indeferimento da inicial fundado nos art. 284, parágrafo único, CPC. Colinas do Tocantins - TO, 04 de maio de 2010. Ass. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 022/ 2010

1. AUTOS: Nº 2009.0009.5585-4 -

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ML.

Requerente: MILTON FUJIMORE e NÉLIO ANTONIO TURRA.

Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB – TO 1.800.

Requerido: OLINDA ALVES DE SOUSA LUZ, SEBASTIÃO ALVES DE SOUSA, CICERO ALVES DE SOUZA MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUSA e SEBASTIÃO NEVES DA SILVA.

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito, OAB – TO 1.498-A.

FINALIDADE: Ficam as partes, autora e requerido, através de seus advogados, INTIMADAS, acerca da DECISÃO, de folhas 156/157, a seguir transcrita "DECISÃO 1. A vista do teor da certidão de fls. 155, que confirma a informação de que a área disputada entre as partes pertence ao domínio da UNIÃO, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Federal, em razão da competência instituída ratione personae pelo art. 109, I, da Constituição Federal/88. 2. De acordo com o referido dispositivo constitucional, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3. Neste sentido já se

manifestou o TRF5 em caso similar, verbis: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRAS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. PRESENÇA DE INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Ação de reintegração de posse de bem imóvel movida por particulares em razão da posse direta de terras ocupadas em razão de contratos de concessão de uso de terra, firmados com a INFRAERO; - Decisão do MM. Juiz "a quo" no sentido de excluir a UNIÃO e a INFRAERO do polo passivo da demanda, considerando que ambas não detêm interesse no feito; - Observa-se do autos, no entanto, que as terras reclamadas na ação são de propriedade da UNIÃO e, não bastasse, esta, em sua contestação, manifestou seu interesse no deslinde da demanda de modo a ser solucionado o conflito ora existente, não há como deixar de reconhecer a presença do seu interesse jurídico; - Ante tal fato, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda, de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal; - Agravo de instrumento provido. (TRF-5, AG 58521, 2ª T., j. 01/08/2006, ac. un., rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira). 4. Exsurge, portanto, que falta a este Juízo, em termos absolutos, competência para prosseguir na presidência deste processo. CONCLUSÃO 5. Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da CF/88, c/c art. 113, § 2º, do CPC, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a REMESSA dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal neste Estado, com as homenagens deste juízo. 6. INTIMEM-SE. Promovam-se as devidas BAIXAS. Colinas do Tocantins - TO, 12 de fevereiro de 2010. Ass. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito".

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 700/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. N.º AÇÃO: 2010.0001.7250-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

REQUERENTE: V.A.M DA SILVA ME

ADVOCADO: REDSON JOSE FRAZÃO DA COSTA – OAB/TO 4332

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

NTIMAÇÃO: Da decisão a seguir transcrita: "(...)Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, contudo, por entender presente o fumus boni iuris e periculum in mora, defiro a liminar, para que o requerido exclua dos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito, em especial SPC, o nome da autora e para que abstêmham de inscrevê-lo até julgamento final deste feitos, na forma prevista no art. 273, § 7º da Lei Adjetiva Civil. Oficie-se ao SEERASA/SPC dando-lhe conhecimento deste decisum. Diante do exposto, inverto o ônus da prova em favor do requerente, com base no art. 6º, VII do Código de defesa do Consumidor, ficando o requerido incumbido de comprovar a existência do débito a fim de verificar-se a legitimidade das cobranças objeto da demanda, na peça contestatória. Designo Audiência de conciliação para o dia 19 de maio de 2010, às 09:00 horas. Intimem-se cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 06 de maio de 2010. (ass) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

CRISTALÂNDIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) requerente e requerida(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(s), INTIMADO(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s).

AUTOS: AÇÃO PENAL N.º 2006.07.3184-4/0.

Autor: Ministério Público.

Réu: Geraldo Rodrigues Caldeira.

Advogado(a): DR. WILSON MOREIRA NETO.

INTIMAÇÃO: Fica o supracitado(a) advogado(a) constituído(a) INTIMADO(A) da para audiência de inquirição de Instrução e Julgamento a se realizar no o dia 01 de junho de 2010, às 15h00, neste Edifício do Fórum local, sito, na Av. Dom Jaime A. Schuck, nº2850, centro, nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO. Cristalândia -TO., 06 de maio de 2010. Iracilene A . Rodrigues de Oliveira - Escrivã do Crime.

AUTOS: AÇÃO PENAL N.º 2006.07.9511-9/0.

Autor: Ministério Público.

Réu: Francisco Silva Santos.

Advogado: DR.JÚLIO CÉSAR B. DE FREITAS - OAB/TO-1.361.

INTIMAÇÃO: Fica o supracitado(a) advogado(a) constituído(a) INTIMADO(A) da para audiência de inquirição de Instrução e Julgamento a se realizar no o dia 01 de junho de 2010, às 13h00, neste Edifício do Fórum local, sito, na Av. Dom Jaime A. Schuck, nº2850, centro, nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO. Cristalândia -TO., 06 de maio de 2010. Iracilene A . Rodrigues de Oliveira - Escrivã do Crime.

AUTOS: AÇÃO PENAL N.º 2006.07.9510-0/0.

Autor: Ministério Público.

Réu: GERALDO GERHARDT.

Advogado: DR.JULIO CÉSAR B. DE FREITAS- OAB/TO- 1.361

INTIMAÇÃO: Fica o supracitado(a) advogado(a) constituído(a) INTIMADO(A) da para audiência de inquirição de Instrução e Julgamento a se realizar no o dia 01 de junho de 2010, às 14h00, neste Edifício do Fórum local, sito, na Av. Dom Jaime A. Schuck, nº2850, centro, nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO. Cristalândia -TO., 06 de maio de 2010. Iracilene A . Rodrigues de Oliveira - Escrivã do Crime.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

01. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 2006.0006.9070-8/0.

Requerente: Lucas da Silva Carvalho e outro.

Advogada: Defensoria Pública

Requerido: Luiz Moreira Neves

Advogado: Doutor Sebastião Pinheiro Maciel - OAB/TO 58-B

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida Doutor Sebastião Pinheiro Maciel - OAB/TO nº 58-B de que foi designado o dia 30/06/2010, às 13h, para a realização de exame de DNA, no Fórum local, sítio Av. Dom Jaime Antônio Schuck, nº 2850, às expensas do requerido.

02. GUARDA - 2009.0002.1795-0/0.

Requerente: Antonio Nunes dos Santos

Advogado Doutor Zeno Vidal Santin - OAB/TO 279

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte autora Dr. Zeno Vidal Santin - OAB/TO 279B para comparecer na audiência de conciliação, designada nos referidos autos para o dia 16/06/10, às 17h.

03. DESTITUIÇÃO DE GUARDA - Nº 2007.0007.3220-4/0

Requerente: Elizete Alves Pereira

Advogado: Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3.809

Requerido: Círia Barbosa Moreira

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente Doutor Wilton Batista - OAB/TO - 3809 para comparecer na audiência de conciliação, designada nos referidos autos para o dia 16/06/10, às 17h 30m.

04. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - Nº 2008.0005.2108-2/0

Requerente: Luiz Coelho dos Santos

Advogado: Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3.809

Requerido: Railan Pereira de Souza

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente Doutor Wilton Batista - OAB/TO - 3809 para comparecer na audiência de conciliação, inclusive para guarda e alimentos, designada nos referidos autos para o dia 16/06/10, às 13h.

05. SEPARAÇÃO LITIGIOSA - Nº 2010.0001.3034-4/0

Requerente: Domingos Tavares Moraes

Advogado: Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3809

Requerida: Maria Rosália Gomes Feitosa

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado das partes Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3809 para comparecer na audiência de conciliação comum, designada nos referidos autos para o dia 16/06/10, às 16h 30m. Devendo comparecer ao ato acompanhado das partes.

06. DECLARATÓRIA - Nº 2007.0007.3245-0/0

Requerente: Joana dos Santos Souza

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: João Felipe Vieira

Advogado: Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3.809

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3.809 para comparecer na audiência de conciliação comum, designada nos referidos autos para o dia 16/06/10, às 14h.

07. MONITÓRIA - Nº 2006.0008.2564-6/0

Requerente: Patrícia Pereira de Sousa

Advogada: Dra. Juscelir Magnago Oliari - OAB/TO 1103

Requerido: Josivaldo Alves de Souza

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente Doutora Juscelir Magnago Oliari - OAB/TO 1103 para comparecer na audiência de conciliação comum designada nos referidos autos para o dia 15/06/10, às 13h.

08. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Nº 2008.0001.2913-1/0

Requerente: Genésio Braz Pianesso

Advogado: Dr. Wilson Moreira Neto - OAB/TO 757

Requerido: Syngenta Seeds Ltda

Advogados: José Ercílio de Oliveira - OAB/SP nº 27.141 e Déa Juliana de Oliveira - OAB/SP nº 206.930

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes Doutores Wilson Moreira Neto - OAB/TO 757; José Ercílio de Oliveira - OAB/SP nº 27.141 e Déa Juliana de Oliveira - OAB/SP nº 206.930, para comparecerem na audiência de conciliação comum designada nos referidos autos para o dia 15/06/10, às 15h. Devendo comparecer acompanhado das partes.

09. EXECUÇÃO - Nº 2006.0008.8626-2/0

Exequente: Calcário Cristalândia Ltda

Advogada: Dra. Juscelir Magnago Oliari - OAB/TO 1103

Executado: Wagner Teodoro de Oliveira

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte autora Dra. Juscelir Magnago Oliari - OAB/TO - 1103, para comparecer na audiência de conciliação comum designada nos referidos autos para o dia 15/06/10, às 17h.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Nº 2008.0000.2627-8/0

Exequente: Ferrotils Indústria e Comércio de Ferro Ltda.

Advogado: Dr. Alexandre de Abreu Aires Junior - OAB/TO 3769

Executado: Município de Cristalândia

Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes Dr. Alexandre de Abreu Aires Junior - OAB/TO 3769 e Dr. Zeno Vidal Santin, de todo conteúdo do despacho de fl. 95 a seguir transscrito: " 1. Tratando-se de direito que admite a transação e causa que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (art 331, CPC) para o dia 15/06/10, às 16:00 horas. 2. INTIMEM-SE as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por preposto ou procurador com poderes para transigir, e cientes de que nessa audiência, caso não haja conciliação, será ordenado o processo (art. 331, § 2º, CPC). 3. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo (CPC, art. 331, § 2º). Devendo comparecer na audiência acompanhados das partes.

11. DIVÓRCIO CONSENSUAL - Nº 2010.0001.3105-7/0

Requerentes: Fritz Avelino Ferreira e Íris Vânia Ferreira da Cunha

Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin - OAB/TO 279B

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado para, comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 17.06.2010, às 13 horas.

12. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - Nº 2010.0001.3136-7/0

Requerente: Pedro Kolmming

Advogada: Dra. Márdioli Copetti de Moura - OAB/RS 51786

Requerido: Joeclí Castro Souza

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de sua advogada e procuradora acima identificada para, comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 17.06.2010, às 16 horas.

13. SEPARAÇÃO CONSENSUAL - Nº 2010.0001.3106-5/0

Requerente: Raimundo Dias Pereira e Lucelena da Silva Andrade

Advogado: Dr. Wilton Batista - OAB/TO 3809

Requerido:

INTIMAÇÃO: INTIMAR as partes na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado para, comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 17.06.2010, às 17 horas.

14. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - Nº 2008.0007.6310-8/0

Requerente: Márcia Fernanda de Souza Matos

Advogada: Dra. Juscilir Magnago Oliari - OAB/TO 1103

Requeridos: Laboratório Modelo e DNA Vida e Dyagen Laboratórios – Centro de Investigação em DNA.

Advogados: Dr. Wilton Batista - OAB/TO 3.809 e Dr. Márcio Messias Cunha - OAB/GO 13.955

INTIMAÇÃO: INTIMAR as partes na pessoa de seus advogados e procuradores acima identificados para, comparecerem na audiência preliminar, designada para o dia 15.06.2010, às 14 horas. Devendo comparecer acompanhados das partes.

15. GUARDA - Nº 2006.0008.8973-3/0

Requerente: Raimunda do Espírito Santos Pereira

Advogado: Dr. Fernando Borges e Silva - OAB/TO 1379

Requerido: Adélia Pereira de Souza Oliveira e Luiz Lopes de Oliveira

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado para, comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 30.06.2010, às 14 horas.

16. GUARDA - Nº 2006.0008.8756-0/0

Requerente: Maria de Nazaré Queiroz Martins

Advogado: Dr. Wilson Moreira Neto - OAB/TO 757

Requerido: Pedro Brito Martins

Curador Especial: Dr. Wilton Batista - OAB/TO - 3.809

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador Dr. Wilson Moreira Neto - OAB/TO 757, bem como o Curador Especial Dr. Wilton Batista - OAB/TO - 3.809 para, comparecerem na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 30.06.2010, às 13 horas.

DIANÓPOLIS

1^a Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 235/99

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: H.O.P.S representado por sua genitora Helenita Pedra da Silva

Adv:

Requerido: Odenir Carvalho Pereira

Adv: Jales José Costa Valente

SENTENÇA Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela requerente, DECLARA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 26 de outubro de 2009. Marcio Soares da Cunha Juiz substituto

AUTOS: 3.048/97

Ação: Complementar de Alimentos

Requerente: K.C.A.R e S.G.A.R representadas por sua genitora Maria Margareth Wolney Aires.

Adv: Defensória Pública

Requerido: Maria Jose' Lobo Ribeiro

Adv:

SENTENÇA Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 20 de outubro de 2009. Marcio Soares da Cunha Juiz substituto

AUTOS: 6.636/05

Ação: Investigação de Paternidade c/ Alimentos

Requerente: H.O.P.S representado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins

Adv: Promotor de Justiça do Estado do Tocantins

Requerido: Odenir Carvalho Pereira

Adv:

SENTENÇA Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela requerente, DECLARA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 26 de outubro de 2009. Marcio Soares da Cunha Juiz substituto

AUTOS: 6.711/05

Ação: Anulatória de Ato Jurídico c/ antecipação de tutela e Danos Morais

Apelante: José Segundo da Costa

Adv: Ide Regina de Paula

Apelado: Sérgio Binicheski

Adv: Nalo Rocha Barbosa

DESPACHO

I- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). II- Intimem-se os Apelados para oferecer as contra-razões, no prazo de 15 dias (CPC, 508 e 188). III- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Tocantins- Tj/TO. IV- Intimem-se. Dianópolis-TO, 04 de maio de 2010. Emanuela da Cunha Gomes Juíza de Direito Substituta

FILADÉLFIA

1^a Vara Cível

INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.2051-7

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. WANDERSON FERREIRA DIAS OAB/TO 4.167

REQUERIDO: BRASIL TELECOM FIXA

ADVOGADA: DRA. TATIANA VIEIRA ERBS OAB/TO 3070

Ficam Vossas Senhorias intimados do r. despacho, conforme transscrito abaixo:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I – Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 18 de maio de 2010, às 16h20min, no Fórum local, sendo que as testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação e do depósito prévio do rol. II - Intimem-se as partes, através de seus defensores, para comparecerem à referida audiência acompanhadas de suas testemunhas. III – Cumpra-se. Filadélfia/TO, 27 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2008.0010.7956-1

AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: LOURIVAL SOUSA COSTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE OAB/TO 456

REQUERIDO: RODEIO INDUSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ LTDA (Café Paraíso)

ADVOGADO: Não Constituído

Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho, conforme transscrito abaixo:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I – Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via diário da justiça eletrônico, para manifestar no feito, e requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento por falta de interesse. II – Fixo o prazo em 48 (quarenta e oito) horas. Filadélfia/TO, 29 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2009.0006.3444-6

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL C/C PERDAS E DANOS

REQUERENTE: AGROPECUÁRIA MALHADA LTDA

ADVOGADO: DR. PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR OAB/TO 1800

REQUERIDO: SOAGRI – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS

ADVOGADO: NÃO CONSTA

REQUERIDO: COODETEC – COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA

ADVOGADA: DRA. ALINY COSTA SILVA OAB/TO 2127

Ficam Vossas Senhorias intimados do r. despacho, conforme transscrito abaixo: INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I – Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 18 de maio de 2010, às 17h10min, no Fórum local, sendo que as testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação e do depósito prévio do rol. II - Intimem-se as partes, através de seus defensores, para comparecerem à referida audiência acompanhadas de suas testemunhas. III – Cumpra-se. Filadélfia/TO, 27 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2009.0009.6657-0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: EDMILSON DE MIRANDA TAVARES

ADVOGADO: NÃO CONSTA

REQUERIDO: CCE DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. ESAÚ MARANHÃO SOUSA BENTO OAB/TO 4.020

Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho, conforme transscrito abaixo: INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I – Tendo em vista o ofício de fls. Retro, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19 de agosto de 2010, às 13h30min. II - Intimem-se as partes, na forma determinada às fls. 22. Notifique-se a Defensoria Pública. Filadélfia/TO, 28 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2009.0011.2451-4

AÇÃO INDENIZATÓRIA decorrente de DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIA EDNA CARDOSO DA COSTA

ADVOGADO: NÃO CONSTA

REQUERIDO: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. PHILIPPE BITTENCOURT OAB/TO 1073

Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho, conforme transscrito abaixo: INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I – Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 18 de maio de 2010, às 15h30min, no Fórum local, sendo que as testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação e do depósito prévio do rol. II - Intimem-se as partes, sendo a autora pessoalmente e a requerida através de seu defensor, para comparecerem à referida audiência acompanhadas de suas testemunhas. III – Notifique-se a Defensoria Pública. IV - Cumpra-se. Filadélfia/TO, 27 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2009.0008.7385-8

AÇÃO INDENIZATÓRIA decorrente de DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIA SALETE COSTA DE CARVALHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. UTHANT VANDRÉ GONÇALVES

REQUERIDO: AMERICEL S/A

ADVOGADO: DR. ESAÚ MARANHÃO SOUSA BENTO OAB/TO 4020

Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho, conforme transscrito abaixo: INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I – Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 18 de maio de 2010, às 13h, no Fórum local, sendo que as testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação e do depósito prévio do rol. II - Intimem-se

as partes, através de seus defensores, para comparecerem à referida audiência acompanhadas de suas testemunhas. III – Cumpra-se. Filadélfia/TO, 27 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2009.0010.5354-4

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

REQUERENTE: ALEXANDRE BARBOSA SERRANO

ADVOGADO: NÃO CONSTA

REQUERIDO: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. PHILIPPE BITTENCOURT OAB/TO 1073

Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho, conforme transscrito abaixo: INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I – Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 18 de maio de 2010, às 14h40min, no Fórum local, sendo que as testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação e do depósito prévio do rol. II - Intimem-se as partes, sendo a autora pessoalmente e a requerida através de seu defensor, para comparecerem à referida audiência acompanhadas de suas testemunhas. III – Notifique-se a Defensoria Pública. IV - Cumpra-se. Filadélfia/TO, 27 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2008.0008.4208-3

AÇÃO INDENIZATÓRIA decorrente de DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. UTHANT VANDRÉ GONÇALVES

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR. ESAÚ MARANHÃO SOUSA BENTO OAB/TO 4020

Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho, conforme transscrito abaixo: INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I – Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 18 de maio de 2010, às 13h50min, no Fórum local, sendo que as testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação e do depósito prévio do rol. II - Intimem-se as partes, através de seus defensores, para comparecerem à referida audiência acompanhadas de suas testemunhas. III – Cumpra-se. Filadélfia/TO, 27 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2009.0009.0540-7

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: CLÁUDIO L DE O E SILVA ME

ADVOGADO: DR. ESAÚ MARANHÃO SOUSA BENTO OAB/TO 4020

REQUERIDO: JORGE BATISTA E CIA LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSTA

Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho, conforme transscrito abaixo: INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I – Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19 de AGOSTO de 2010, às 13h, no Fórum local, sendo que as testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação e do depósito prévio do rol. II - Intimem-se as partes para comparecerem à referida audiência acompanhadas de suas testemunhas; sendo a parte autora através de seu defensor, via diário da justiça eletrônico, e a parte requerida através dos correios, via AR. III – Notifique-se a Defensoria Pública. IV - Cumpra-se. Filadélfia/TO, 28 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: Indenização por Perdas e Danos.

AUTOS: N.º 2010.0002.2112-9

Requerente: Emíliano Farias da Luz e Outros

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues OAB/TO n.º 652

Requerido:CESTE- Consórcio Estreito Energia

INTIMAÇÃO: Fica o advogado intimado do despacho transscrito abaixo: DESPACHO:"Intime-se a parte autora, através de seus advogados, via Diário da Justiça, para adaptar a declaração de pobreza, às fls. 22, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC.Cumpra-se. Filadélfia/TO, 12/04/2010 (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: (Embargos de Declaração), expedida dos autos de Anulatória de Débito Fiscal.

AUTOS: N.º 2010.0002.2135-8

Requerente:Construtora Norberto Odebrecht S/A

Advogado: Dr. Walter Ohofugi Junior OAB/TO n.º 392-A

Requerido:Município de Palmeirante-TO

Advogado: Felipe Zago/PR 41.428

INTIMAÇÃO:Ficam os advogados intimados do despacho transscrito abaixo: DESPACHO:"... Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito lhe dou provimento para estabelecer, na decisão de fls. 360/365 que o percentual de redução da base de cálculo conferido pelo Município de Palmeirante à embargante é de 20,6%. Intime-se. Cumpra-se.Filadélfia/TO, 24/03/2010 (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Ordinária de Desconstituição de Julgamento de Contas Públicas.

AUTOS N.º 2010.0002.8667/0

Requerente:Ivanilzo Gonçalves de Alencar

Advogado: Dr. Epitácio Brandão Lopes OAB/TO n.º 315-A

Requerido:Câmara Municipal de Filadélfia-TO

INTIMAÇÃO:Fica o advogado intimado do despacho transscrito abaixo: DESPACHO: "Encaminhe os presentes autos à contadoria judicial para o cálculo das custas iniciais.Após, intime-se o autor, por meio de seu advogado, via diário da justiça eletrônico para emendar a inicial, especialmente no que tange à correção do pôlo passivo, nos termos do artigo 284 do COC, sob pena de ser indeferida liminarmente; bem como para realizar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 19 do CPC, sob pena de cancelamento na distribuição se, no prazo de 30(trinta)dias, não for preparado o valor das custas iniciais, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Em seguida conclusos. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 23/04/2010 (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Indenização por Perdas e Danos.

AUTOS N.º 2009.0009.4562-0

Requerente:Evando Barros de Miranda

Advogado:Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO n.º 1118

Advogada:Dra.Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127

Requerido:CESTE- Consórcio Estreito Energia

INTIMAÇÃO:Ficam os advogados intimado do despacho transcrita abaixo:
DESPACHO:"Intime a parte autora, através de seus advogados, via Diário da Justiça, para adaptar o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 22/04/2010 (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69.

AUTOS N.º 2010.0002.8648-4

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogada: Dra. Marinolia Dias dos Reis OAB/TO n.º 1.597

Requerido:Antônio Carlos Margues da Silva

INTIMAÇÃO:Fica a advogada intimada do despacho transcrita abaixo: DESPACHO: "Compulsando aos autos percebo que o requerente efetuou o pagamento apenas parcial da taxa judiciária, no valor R\$ 340,43(fls.35), quando o valor correto é de R\$ 680,87(fls.33). Assim, intime-se o requerente para complementar o valor restante da taxa judiciária. Após, conclusos. Filadélfia/TO, 22/04/2010 (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial.

AUTOS N.º 2010.0002.2114-5

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogada:Dra. Paula Rodrigues da Silva OAB/SP n.º 221.271

Requerido:M Lima de Sousa

INTIMAÇÃO:Fica a advogada intimada do despacho transcrita abaixo: DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, via diário da justiça eletrônico, para, no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas judiciais, sendo que a distribuição será cancelada se não for preparado o valor das custas iniciais.Cumpra-se. Filadélfia/TO, 12/04/2010 (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

GOIATINS Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0008.4132-0/0 (3.231/08)

Ação: Inventário

Requerente: Maria Elis Pereira de Brito

Adv. Graciane Terezinha de Castro

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADA para tomar conhecimento da decisão judicial a seguir transcrita: Prestado o compromisso, apresente a inventariante no prazo de 20 dias as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstaciado, com base no artigo 992 do CPC. Vindo as primeiras declarações, citem-se os interessados, inclusive a Fazenda Pública Estadual (999 do CPC). Todos aqueles que forem domiciliados nesta Comarca serão citados por Edital na forma dos artigos 224 a 230 do CPC, e por Edital com prazo de 30 dias todos os demais. Concluídas as citações, as partes terão vistas dos autos, em cartório e pelo prazo de 10 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações nos termos do artigo 1000 do CPC. Intimem-se, especialmente o MP. Cumpra-se. Goiatins, 27 de novembro de 2008. – Helder Carvalho Lisboa – Juíza de Direito Substituto.Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 06 de maio de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

AUTOS: Nº 208/2004 - AÇÃO PENAL

RÉU: CARLINDO DA SILVA SOUZA

Advogado: DR. PAULO CEZAR DE SOUZA

A Doutora ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, Juíza de Direito, desta Comarca de Goiatins-TO, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc.. F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital de intimação de Sentença Condenatória, virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo tramitam os termos da Ação Penal nº 208/2004, em desfavor do acusado: CARLINDO DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido no dia 16/02/1982, natural de Goiatins-TO, filho de Sebastião Oliveira de Souza e Raimunda da Silva Souza, residente na rua Presidente Dutra, na cidade de Itacajá-TO, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica intimado por este edital, da sentença condenatória, proferida nos autos acima mencionado, a contar da data da publicação deste edital, sendo-lhes facultado o direito de recorrer caso, queira., cuja parte dispositiva da sentença é a seguinte: "...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar CARLINDO DA SILVA SOUZA, nas penas do art.129, § 1º,II, DO Código Penal, passo a dosar a pena, nos termos do art. 59 do Código Penal.... Não há presença de nenhuma causa de diminuição e nem de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a reprimenda em dois (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão a ser cumprido em regime inicialmente aberto.. Em decorrência da inexistência de motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus comissi delicti) os quais não se encontram presentes no bojo desta decisão e, corroborados ainda em vista a ausência de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Nos termos dos artigos 43,44, i e 45, todos do CP deixo de substituir a pena privativa de liberdade restritiva de direito.Nos termos do artigo 77,I,II,III do CP, vislumbro a possibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena ao acusado. Devendo para tanto ser realizada audiência admonitória em que serão propostas as condições estabelecidas pelo artigo 78, § 2º, e outras condições que serão oferecidas na audiência admonitória nos termos do artigo 79 do CP. Condeno o réu no pagamento das custas processuais...Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance o nome do réu no rol dos culpados; 2)Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que for eleitor, e para tanto, expeça-se ofício ao Cartório da 32ª Zona Eleitoral comunicando a condenação do réu para informar a seção eleitoral, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição

Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiatins-TO, 02 de março de 2009. (a) Dr. Helder Carvalho Lisboa,Juiz de Direito Substituto. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. (06-05-2010). ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS JUIZA DE DIREITO

GUARAÍ 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0001.6103-3/0 (3.006/04)

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Claudemir Rodrigues dos Santos

Advogado(s): Dr. Manoel C. Guimarães (OAB/TO 1.686) e/ou outros.

Executado: Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos (OAB/TO 4126) e/ou outros.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(s) Advogado(s) da parte Executada, Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos (OAB/TO 4126) e/ou outros, e o(s) Advogado(s) da parte Exequente, Dr. Manoel C. Guimarães (OAB/TO 1.686) e/ou outros da Decisão de fls. 161/163, abaixo transcrita. DECISÃO: (...)Dito isso, tendo em vista a impossibilidade de que o prazo par ao cumprimento voluntário da sentença fluia automaticamente(Artigo 240 do CPC c/c o princípio do devido processo legal), DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUIDO(A) NOS AUTOS, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da dívida no valor de R\$ 6.293,84 (seis mil, duzentos e noventa e três reais e oito centavos); sob pena de, na hipótese de não cumprimento voluntário da sentença por parte do(a)s devedor(a)s, ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) nos termos da primeira parte do art. 475-J do CPC e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00(seiscents reais), salvo impugnação com fundamento no artigo 20, § 40 c/c artigo 475-1 c/c artigo 475-R e artigo 652-A, todos do CPC, bem como no princípio da causalidade. Intimem-se. Guarai, 22/4/2010. Ass. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

AUTOS: 2008.0007.0456-0/0

Ação: DESPEJO C/C COBRANÇA

Exequente: Claudemir Rodrigues dos Santos

Advogado(s): Dr. Manoel C. Guimarães (OAB/TO 1.686) e/ou outros.

Executado: Deusvaldo Vieira Moraes Silva

Advogado(a): Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto (OAB/TO 372) e/ou outros.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(s) Advogado(s) da parte Requerente, Dr. Manoel C. Guimarães (OAB/TO 1.686) e/ou outros, e o(s) Advogado(s) da parte Requerida, Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto (OAB/TO 372) e/ou outros do Despacho de fls. 62-V, abaixo transcrita. DESPACHO: Dando prosseguimento ao feito, intimem-se para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir em audiência, justificando-as; bem como a parte contrária para, no mesmo prazo, manifestar acerca dos documentos retro-acostados. C. Guarai, 29/5/09. Ass. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROCESSO Nº.2009.0011.1375-0 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 28/04/2010

Hora 14:00 SENTENÇA Nº 38/04

Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Maria Gomes Moura

REQUERIDO: Kátia Maria Ferreira da Cruz

(6.0) -SENTENÇA Nº 38/04: Considerando que a Requerida foi regularmente citada para comparecer à audiência e, mesmo assim, não esteve presente; considerando que a documentação constante dos autos dispensa outras provas; nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei 9.099/95, decreto a REVELIA de Kátia Maria Ferreira da Cruz, condenando este a pagar para a Requerente Maria Gomes Moura, o valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), atualizado e acrescido de juros moratórios a base de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da propositura da ação de cobrança. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea j, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, independente dos consectários incidentes em eventual execução desta sentença sob pena de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da dívida a ser executada. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para o pagamento, manifeste-se a Requerente sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Intime-se o Requerido. Publique-se no DJE/SPROC. Guarai-TO, 28 de abril de 2010. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, larei o presente e o subscrevo, Eu Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº.2009.0011.1380-6 ESPÉCIE COBRANÇA

DATA 28/04/2010

Hora 14:00 SENTENÇA Nº 38/04

Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Maria Gomes Moura

REQUERIDO: Derocina Teixeira Borges- CPF- 713.377.921-87

6.1-SENTENÇA Nº 36/04: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homólogo a transação efetuada entre o requerente Maria Gomes Moura e Derocina Teixeira Borges, importância de R\$

180,00 (cento e sessenta reais). Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após arquive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: no valor de R\$ R\$ 180,00 (cento e sessenta reais) Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, EuEliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

PROCESSO N°. 2009.0012.9255-7 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 27/04/2010 Hora 14:30 SENTENÇA Nº 33/04

Magistrado: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Vânia Lucia Ferreira de Siqueira-ME

Procurador: Agenor Pereira de Siqueira

REQUERIDO: Eguimar Gomes (6.0) -SENTENÇA Nº 33/04: Considerando que o Requerido foi regularmente citado para comparecer à audiência e, mesmo assim, não esteve presente; considerando que a documentação constante dos autos dispensa outras provas; nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei 9.099/95, decreto a REVÉLIA de Eguimar Gomes, condenando este a pagar para a empresa Requerente Vânia Lucia Ferreira de Siqueira-ME, o valor de R\$ 658,00 (seiscentos e cinqüenta e oito reais), atualizado e acrescido de juros moratórios a base de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da proposta da ação de cobrança. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea j, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, independente dos consectários incidentes em eventual execução desta sentença sob pena de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da dívida a ser executada. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para o pagamento, manifeste-se a empresa Requerente sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registe-se. Intime-se o Requerido. Publique-se no DJE/SPROC. Guaraí-TO, 27 de abril de 2010 Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

Data 27.04.2010 ESPÉCIE COBRANÇA Hora 13:30 Sentença

PROCESSO N°.2009.0012.9252-2

Magistrada: Pr Eurípedes do Carmo Lamounier

Conciliadora: Pr3. Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Vânia Lúcia Ferreira de Siqueira-ME

Procurador: Agenor Pereira de Siqueira

REQUERIDO(A): Aldeny José Gomes Evangelista- CPF n° 626.688.891-20

ATOS DO CONCILIADOR

OCORRÊNCIA: Aberta a sessão, compareceu o procurador da empresa requerida Vânia Lúcia Ferreira de Siqueira-ME o Sr. Agenor Pereira de Siqueira, bem como o requerido Aldeny José Gomes Evangelista. As partes firmaram acordo nos seguintes termos: I O Requerido pagará a empresa Requerente a quantia de 30 (trinta) vigotas de 4.5 metros, de jatobá e garapa a R\$ 36,00 (trinta e seis reais) cada, totalizando a importância de R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais). II - O requerido fará a entrega da madeira até o dia 08/05/2010, diretamente no endereço da empresa requerente na Avenida Alailton Aguiar Ribeiro, s/n, setor centenário- Fortaleza do Tabocão-TO, mediante entrega de recibo. Ficando o requerente responsável pelo transporte do material. III- No caso de inadimplemento do pactuado, nos termos do que dispõe o artigo 52, inciso V, da Lei nº. 9.099/95 c/c artigos 407 e 847 do Código Civil, ficam estabelecidos multa, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do acordo, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. IV - Integralmente cumprido o acordo, fica quitada a obrigação. Fica autorizado Reclamado a extrair dos autos os documentos acostados as fls. 04, mediante cópias nos autos. Em seguida faço os autos ao Meritíssimo Juiz de Direito. SENTENÇA: N: Considerando que houve conciliação, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III. do Código de Processo Civil,homologo a transação efetuada entre Vânia Lúcia Ferreira de Siqueira-ME e Aldeny José Gomes Evangelista a importância de RS 1.080,00 (hum mil e oitenta reais). Após proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se. Publicada e intimados os presentes em audiência, registe-se, no SPROC/DJE. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente,

PROCESSO N°. 2009.0012.9257-3 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 27/04/2010

Hora 15:30 SENTENÇA 34/04

Magistrado: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Vânia Lucia Ferreira de Siqueira-ME por seu procurador: Sr. Agenor Pereira de Siqueira

REQUERIDO: Maria Vanda Sousa Barros- CPF nº 644.260.681-34

6.1-SENTENÇA Nº 34/04 : Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre Vânia Lucia Ferreira de Siqueira-ME e Maria Vanda Sousa Barros, a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publicada e intimados os presentes, registe-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após arquive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

PROCESSO N°.2009.0012.2228-1 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 28/04/2010 Hora 14:30 SENTENÇA Nº 39/04

Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Maria Luiza Silva Oliveira

Defensor Público: Dr Leonardo Oliveira Coelho

REQUERIDA: Banco do Brasil S/A

Representante Legal: Flávio Irã Godinho.

Advogado: Dr Andrés Caton Kopper Delgado

6.1-SENTENÇA Nº 39/04: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre o requerente Maria Luiza Silva Oliveira e : Banco do Brasil S/A, importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publicada e intimados os presentes, registe-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após arquive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, EuEliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

PROCESSO N°. 2009.0012.2218-4 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 05.05.2010 Hora 15:30 Despacho. Nº 17/05

MAGISTRADA(O): Dr. Jorge Amâncio de Oliveira- Juiz substituto auxiliar

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Dionisia Dias Reis

Defensor Público: Dr Adir Pereira Sobrinho

REQUERIDA: Banco Itaú S.A

REPRESENTANTE: Raimundo Nonato Alves de Brito

ADVOGADO: Dr Pedro Nilo Gomes Vanderlei

DESPACHO: Nº 17/05: Designo o dia 21/05/2010 às 17:00 horas, para a publicação da sentença, saindo as partes já intimadas.Publique-se no SPROC/DJ. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guaraí, 05.05.2010.

PROCESSO N°.2009.0010.7194-1 ESPÉCIE RECLAMAÇÃO

Data 05.05.2010 Hora 13:30 SENTENÇA Nº 06/05

Magistrado: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira -Juiz substituto auxiliar.

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Regyany Guida de Souza Campos

Defensor Público: Dr Adir Pereira Sobrinho

REQUERIDA: Brasil Telecom S/A

Preposto: Luana Mendes Lombardi Martins

Advogado: Dr Júlio Franco Poli 6.1-SENTENÇA Nº 06/05: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre a empresa requerente Brasil Telecom S/A e Regyany Guida de Souza Campos, importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publicada e intimados os presentes, registe-se.Publique-se no DJE/SPROC. Após arquive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

PROCESSO N°. 2009.0012.2220-6 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 05.05.2010

Hora 15:00 (6.1)SENTENÇA 08/05

MAGISTRADA(O): Dr. Jorge Amâncio de Oliveira- Juiz substituto auxiliar.

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Jackson Pereira Silva

Advoga: Dra Karlla Barbosa Lima Ribeiro

REQUERIDA: Enercamp Engenharia e Comercio Ltda

REPRESENTANTE: Carlos Roberto Beltramo- portado do CPF nº 558.147.948-87 e do Rg nº 6630583 SSP-SP

6.1-SENTENÇA Nº 08/05: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre a empresa requerente Enercamp Engenharia e Comercio Ltda e Jackson Pereira Silva, importância de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais). Publicada e intimados os presentes, registe-se.Publique-se no DJE/SPROC. Após arquive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guaraí, 05.05.2010.

PROCESSO N°. 2009.0012.2227-3 ESPÉCIE RECLAMAÇÃO

Data 05.05.2010 Hora 14:00 SENTENÇA Nº 07/05

Magistrado: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira -Juiz substituto auxiliar.

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Evaldo Neves Ferreira

REQUERIDA: Brasil Telecom S/A

Preposto: Luana Mendes Lombardi Martins

Advogado: Dr Júlio Franco Poli

6.1-SENTENÇA Nº 07/05: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre a empresa requerente Brasil Telecom S/A e Evaldo Neves Ferreira, importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publicada e intimados os presentes, registe-se.Publique-se no DJE/SPROC. Após arquive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guaraí, 05.05.2010.

PROCESSO N°.2009.0012.2240-0 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 05.05.2010 Hora 14:30 Despacho. Nº 16/04

MAGISTRADA(O): Dr. Jorge Amâncio de Oliveira- Juiz substituto auxiliar.

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Fagner Roberto Araújo de Souza

REQUERIDA: Consorcio Nacional Volkswagen Ltda

PREPOSTO: Vagno dos Santos Silva- Rg 1.108.817- SSP-TO.

ADVOGADO: Dr Willian Pereira da Silva

DESPACHO: Nº 16/05 Considerando que as partes não desejam apresentar mais provas e tendo em vista tratar-se de matéria de direito é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. Todavia, deixo de designar data para o julgamento e publicação de sentença em razão da resolução 12 do STJ. Diante disso, por ora suspendo o processo até nova

deliberação. Publique-se, registre-se e intime-se, (DJ/SPROC). Encerrada a audiência firmou-se o presente. Gurupi, TO, 05.05.2010,

GURUPI

Diretoria do Fórum

PORTRARIA N.º 31 / 2010-DF

O Dr. NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito e Diretor do Fórum, da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e etc.

CONSIDERANDO a paralisação dos Servidores dessa Comarca a partir do dia 09/02/2010.

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 054/2010, publicado no DJ nº 2362 do dia 12/02/2010.

CONSIDERANDO a decisão do competente Recurso no dia 16/03/2010.

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 100/2010, publicado no DJ nº 2375, do dia 08/03/2010, o qual revoga o Decreto Judiciário nº 054/2010.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 21/2010-DF, a qual suspende os prazos processuais.

Art. 2º. Começa-se a contar os prazos processuais, nessa Comarca, a partir do dia 05/05/2010.

Art. 3º. O protocolo voltará a funcionar normalmente.

Art. 4º. Notificar todos os serventuários, que ainda encontram-se em greve, para que retornem as suas atividades imediatamente sob pena de Processo Administrativo.

DE-SE CIÉNCIA a Presidência da Egrégia Corte de Justiça, aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública que atuam neste juízo, para conhecimento, bem assim à Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins, para eventual censura e a OAB Subseção de Gurupi.

DIVULGUE-SE publicando-se no Diário da Justiça e afixando-se um exemplar no placar do fórum, por trinta (30) dias.

CUMPRA-SE. DADA E PASSADA nesta comarca de Gurupi aos 06 dias do mês de maio do ano dois mil e dez (06/05/2010)

Nassib Cleto Mamud
Juiz de Direito
Diretor do Fórum

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1. AUTOS N.º: 2010.0001.6327-7/0

Ação: Indenização

Requerente: MONIZZY PONTAL NASCIMENTO

Advogado(a): Dra.Luciane de Oliveira Cortes Rodrigues dos Santos

Requerido(a): Raimundo Nonato de Oliveira

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO:(...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de renda, visando aferir o benefício de Assistência Judiciária. Gurupi, 16 de março de 2010. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1. AUTOS N.º: 2010.0002.3203-1/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

Requerido(a): Cladeson Cruz da Silva

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO:(...) Por tais motivos, intime-se a parte autora, por seu procurador, para juntar aos autos, a comprovação de notificação válida do requerido, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Gurupi, 16 de abril de 2010. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1. AUTOS N.º: 7506/05

Ação: Execução Forçada

Exequente: Cláudio José Tomasi

Advogado(a): Dr.Albery César de Oliveira

Executado: Disber Distribuidora Comércio e Ind. de Cereais Ltda

Advogado(a): Dr.Jerônimo Ribeiro Neto

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, por seu advogado. Gurupi, 16 de março de 2010. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1. AUTOS N.º: 7416/05

Ação: Execução Forçada

Exequente: Cláudio José Tomasi

Advogado(a): Dr.Albery César de Oliveira

Executado: Disber Distribuidora Comércio e Ind. de Cereais Ltda

Advogado(a): Dr.Jerônimo Ribeiro Neto

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, por seu advogado. Gurupi, 16 de março de 2010. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1. AUTOS N.º: 2009.0012.1537-4/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: HSBC BANK BRASIL S.A

Advogado(a): Dr.Jose Antonio Leal da Cunha

Requerido(a): Ricardo Naves Bertonsim

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO:(...) Intime-se o autor, por seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Gurupi, 03 de fevereiro de 2010. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz de Direito.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a procuradora da Impetrante, Drª. Weslayne Vieira Gomes, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS N.º: 13.083/06

AÇÃO: Mandado de Segurança por Omissão com Pedido de Liminar.

IMPETRANTE: Weslayne Vieira Gomes.

Rep. Jurídico: Em causa própria.

REQUERIDO: Presidente da Fundação Unirg, Dr. Ezemi Nunes Moreira e Secretaria Acadêmica, Célia Maria Augustini da Silveira.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 225/227, cuja parte final segue transcrita. Ex positis, defiro a ordem mandamental, para confirmar a liminar que determinou a expedição do diploma da Formanda. Transitada em julgado arquive-se com as formalidades de estilo. Eventuais custas e despesas processuais efetuadas pela Autora, que deverão ser demonstradas, poderão ser reembolsadas com pagamento pela Impetrada. Sem honorária devido a entendimento do E. TJ-TO. P. R. Int. Cumpra-se. Nassib Cleto Mamud.

AUTOS N.º: 11.646/03

AÇÃO: Ação Ordinária de Recuperação de Crédito Tributário de ICMS, com Pedido de Antecipação de Tutela.

REQUERENTE: Casa Grande Projetos Decorações e Representações Ltda.

Rep. Jurídico: Drº. Raimundo Nonato Fraga Sousa.

REQUERIDO: Fazenda Pública Estadual – Sefaz.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 81/82, cuja parte final segue transcrita. Ex positis, com base na sucinta argumentação supra, fulcrado no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento de seu mérito, pela rematada ilegitimidade processual da parte Autora, devendo os autos serem arquivados após o trânsito em julgado. Custas, despesas processuais e honorária em 10% pela Autora em favor do Estado. P.R.I. Cumpra-se. Nassib Cleto Mamud.

AUTOS N.º: 12.052/04

AÇÃO: Ação de Consignação em Pagamento.

REQUERENTE: Waldir Ignácio Limberger.

Rep. Jurídico: Drº. Valdir Haas.

REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito do Estado-Detran/TO.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 41, cuja parte final segue transcrita. Ex positis, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento do seu mérito, pela ausência de interesse autoral no seguimento desta consignatória, determinando à parte requerente o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houverem. Seja liberado o valor consignado nos autos em favor do devedor, conforme solicitado. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado e pagamento, arquive-se, observadas as formalidades legais. Nassib Cleto Mamud.

AUTOS N.º: 10.923/02

AÇÃO: Ação Declaratória de Dependência Econômica com Pedido de Tutela Antecipada.

REQUERENTE: Maria Pereira Nascimento.

Rep. Jurídico: E.M.D

REQUERIDO: IPASGU – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Gurupi.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado INTIMADO: Da Sentença de fls. 66/67, cuja parte final segue transcrita. EX POSITIS, por todo o alegado, com escopo no art. 269, I do CPC e mais a legislação específica aplicável, julgo improcedente a presente ação declaratória de dependência econômica, movida por Maria Pereira Nascimento, em favor de seu neto, Guilherme Calado Nascimento e decorrido o prazo recursal, sejam os autos arquivados com as formalidades de estilo. Sem custas pela gratuidade processual, visto que patrocinada pelo Escritório Modelo da Unirg. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud.

AUTOS N.º: 12.949/06

AÇÃO: Ação de Indenização por Danos Morais.

REQUERENTE: Wellington Correia da Silva.

Rep. Jurídico: Drº. Magdal Barboza de Araújo.

REQUERIDO: Estado do Tocantins.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado INTIMADO: Da Sentença de fls. 49/51, cuja parte final segue transcrita. EX POSITIS, com escopo nos argumentos supra e na completa ausência de comprovação do

alegado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, portanto, diante da não comprovação de altitude abusiva por parte dos Milicianos de Gurupi (sequer demonstrada a ação em si), impossibilitando qualquer reparação postulada. Deixo de condenar o Requerente no pagamento das custas, despesas processuais e honorária diante da alegação de pobreza. Após o trânsito, sejam os autos arquivados com as formalidades de estilo. P.R.I. e Cumpra-se. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 11.841/03.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ALMIR LOPES DA SILVA

Rep. Jurídico: Dr. Almir Lopes da Silva

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO MÉDIO DE GURUPI

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado INTIMADO: Do despacho de fls. 58, que segue transcrita: "Intime-se para providenciar o preparo da Carta Precatória em (05) cinco dias, sob pena de arquivamento. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS Nº.: 11.716/03.

AÇÃO: ORDINÁRIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

REQUERENTE: LAUDEIR MARIANO DE OLIVEIRA

Rep. Jurídico: Dr. Raimundo Nonato Fraga de Sousa

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – SEFAZ

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado INTIMADO: Da sentença de fls. 40, cuja parte final segue transcrita: "Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento do mérito. Eventuais custas finais pelo requerente. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades da lei. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2990/99

AÇÃO: Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico C/C Restituição de Indébito.

REQUERENTE: Município de Cariri do Tocantins.

Rep. Jurídico: Drº. Reginaldo F. Campos.

REQUERIDO: Osvaldo Ribeiro Marins e José de Jesus Gomes Ramalho.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado INTIMADO: Da Sentença de fls. 132/135, cuja parte final segue transcrita. "Ao teor do exposto" e com base na legislação civil e processual civil pátria, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA, posto que não demonstradas as irregularidades apontadas e, por fim, transcorrido a prazo recursal, sejam procedidas às formalidades de estilo e devidas baixas, para o arquivamento dos autos. Custas, despesas e honorária de 15% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 12.135/04

AÇÃO: Ação de Obrigaçao de Fazer.

REQUERENTE: Odilene Maria Carlin.

Rep. Jurídico: Drª. Veronice Cardoso dos Santos.

REQUERIDO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado INTIMADO: Da Sentença de fls. 105, cuja parte final segue transcrita. Em consequência da compulsação da exordial, a constatação do suprimento do objeto é inevitável, destarte inviável à continuidade do feito, donde com escopo no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem o respectivo julgamento de seu mérito, devendo ser arquivado com as formalidades de estilo. Custas, despesas e honorária em 10% pela parte Requerida. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se conforme a praxe legal. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível**INTIMACÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º : 12.381/09**

Protocolo único: 2009.0012.2542-6

Ação : COBRANÇA

Reclamante: JONAS LUIZ MARINHO E CIA LTDA

Advogado : DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamada: VALDECI RODRIGUES NOGUEIRA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 09 de JUNHO de 2010, às 16:15 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.145/09

Protocolo único: 2009.0010.9254-0

Ação : COBRANÇA

Reclamante: COMERCIAL DE ALIMENTOS FLAMBOYAT LTDA

Advogado : DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS AO BTO 4372

Reclamada: RODRIGO DA SILVA MACEDO

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 16 de JUNHO de 2010, às 13:30 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.396/09

Protocolo único: 2009.0012.2560-0

Ação : COBRANÇA

Reclamante: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE

Advogado : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807, DRª ÂNGELA MARCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Reclamada: DALCHIAVON TRANSPORTE DE GÁS LTDA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 15 de JUNHO de 2010, às 17:30 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.316/09

Protocolo único: 2009.0012.2620-1

Ação : COBRANÇA

Reclamante: PLINIO ALMEIDA GAMA FILHO

Advogado : DR. ADÃO GOMES BASTOS OAB TO 818

Reclamada: EDNA PINTO DA SILVA DIAS-ME E EDNA PINTO DA SILVA DIAS

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 de JUNHO de 2010, às 17:00 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.403/09

Protocolo único: 2009.0012.2556-6

Ação : COBRANÇA

Reclamante: VALDENY GARCIA AMARAL

Advogado : DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamada: VATERLO ALVES RIBEIRO

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 09 de JUNHO de 2010, às 16:00 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.496/10

Protocolo único: 2010.0000.5861-9

Ação : REPARAÇÃO

Reclamante: THIMOTEO RODRIGUES TAVARES

Advogado : DRª PAULA PIGANATARI ROSAS MENIN

Reclamada: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 02 de JUNHO de 2010, às 09:00 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.144/09

Protocolo único: 2009.0010.9252-3

Ação : COBRANÇA

Reclamante: COMERCIAL DE ALIMENTOS FLAMBOYANT - LTDA

Advogado : DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS AO BTO 4372

Reclamada: GLEDSO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 16 de JUNHO de 2010, às 13:45 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.146/09

Protocolo único: 2009.0010.9256-6

Ação : COBRANÇA

Reclamante: COMERCIAL DE ALIMENTOS FLAMBOYANT - LTDA

Advogado : DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS AO BTO 4372

Reclamada: ANA NERES DE JESUS

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 16 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.120/09

Protocolo único: 2009.0010.9210-8

Ação : COBRANÇA

Reclamante: SOLANGE FERNANDES DOS REIS

Advogado : DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS AO BTO 4372

Reclamada: PEDRO SILVA PEREIRA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 16 de JUNHO de 2010, às 14:15 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

Protocolo único: 2009.0012.2589-2

AUTOS N.º : 12.351/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : WESLEY SALOMÃO SILVA MATOS

Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamado : LUIZ PASQUALI

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte reclamante sobre a certidão à fl. 18, bem como para indicar o correto endereço do reclamado no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento. Gurupi-TO, 04 de março de 2.010 Maria Celma Louzeiro Tiago _ JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo único: 2009.0010.9221-3

AUTOS N.º : 12.108/09

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : RAIMUNDO NERES APRIGIO

Advogado(a): DR. JANILSON RIBEIRO COSTA

Reclamado : IBANOR ANÔNIO DE OLIVEIRA

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte exequente sobre a petição juntada à fl. 15, bem como para manifestar se concorda com os bens oferecidos à penhora e com o valor dos referidos bens. Gurupi-TO, 04 de fevereiro de 2.010 Maria Celma Louzeiro Tiago _ JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo Único: 2010.0000.5886-4

AUTOS N.º : 12.489/08

Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : WL FLORICULTURA E MENSAGENS LTDA

Advogado : DR. RICARDO BUENO PARÉ OAB TO 3922

Reclamado: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da DECISÃO, que segue transcrita: "Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC. DEFIRO O PEIDIDO DE TUTELA ANTECIPADA... Em pauta audiência conciliatória. Intimem-se. Citem-se. Gurupi-TO, 03 de fevereiro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2009.0009.4203-5

AUTOS N.º : 12.082/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamada : CELMA ALVES DOS SANTOS

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrita: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 27 de janeiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0000.5943-7

AUTOS N.º : 12.432/10

Ação : REPARAÇÃO

Reclamante : JOSEFINHA PEREIRA GOMES DE CARVALHO

Advogado(a): DR. CAROLINE ALES PACHECO OAB TO 4186

Reclamada : AMERICEL S/A - CLARO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrita: "Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA... Em pauta audiência de conciliação. Intimem-se. Cite-se. Gurupi, 13 de janeiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2009.0010.9320-1

AUTOS N.º : 12.243/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamada : PAULA ROSANY RIBEIRO DA SILA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrita: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 18 de janeiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2009.0010.9320-1

AUTOS N.º : 12.243/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamada : PAULA ROSANY RIBEIRO DA SILVA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrita: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 18 de janeiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2009.0012.2600-7

AUTOS N.º : 12.276/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : WESLEY SALOMÃO SILVA MATOS

Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamada : CARLOS JOSÉ SILVA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrita: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 269, III, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 03 de fevereiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2009.0010.9345-7

AUTOS N.º : 12.264/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamada : LAILA BATISTA PEREIRA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrita: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 20, DA LEI 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO LAILA BATISTA PEREIRA A PAGAR A MARCIO ANTONIO DA COSTA A QUANTIA DE R\$ 869,14 (OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REIAS E QUATORZE CENTAVOS), ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO, ISTO É, 08/12/2009, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO A RECLAMADA DEVERÁ CUMPRIR A SENTENÇA SOB PENA DE PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS, E, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J, DO CPC. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 03 de fevereiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0012.2514-0

AUTOS N.º : 12.364/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamado : ELIZANIA SILVA OLIVEIRA

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte reclamante sobre a certidão à fl. 13, bem como para indicar o correto endereço da reclamada no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento. Gurupi-TO, 26 de fevereiro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo único: 2009.0012.2508-6

AUTOS N.º : 12.358/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamado : VANUSA ALVES DA MOTA

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte reclamante sobre a certidão à fl. 17-verso, bem como para indicar o correto endereço da reclamada no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento. Gurupi-TO, 26 de fevereiro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo único: 2010.0000.5947-0

AUTOS N.º : 12.431/10

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Reclamante : ANDRE VERZOLA NETO

Advogado(a): DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374

Reclamado : WAYLLENE SAANE LOPES RODRIGUES

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 12, bem como para indicar o correto endereço da executada no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 26 de fevereiro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo Único: 2009.0009.4175-6

AUTOS N.º : 12.040/09

Ação : RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA

Reclamante : DORVINA NEPOCENO COSTA

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : FRANCO ELETRO

Advogado : DR. GUIMARÃES DE OLIVEIRA OAB GO 8269

Reclamada : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA - REFRIGERAÇÃO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrita: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95 E ART. 453, § 1º DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO... P.R.I. Gurupi, 27 de janeiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2009.0012.2598-1

AUTOS N.º : 12.274/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamada : RUBIANE CONRADO DOS REIS

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrita: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 269,III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95. Gurupi, 03 de fevereiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0009.4197-7

AUTOS N.º : 12.079/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA

Reclamado : LUCIANA SILVANO ARAUJO

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrita: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 20, DA LEI 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO LUCIANA SILVANO ARAÚJO A PAGAR MARCIO ANTONIO DA COSTA A QUANTIA DE R\$ 764,13 (SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% A.M. A PARTIR DA

CITAÇÃO, ISTO É, 17/11/2009, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A RECLAMADA DEVERÁ CUMPRIR A SENTENÇA SOB PENA DE PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS, E, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J, DO CPC. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 03 de fevereiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo Único: 2009.0012.2587-6

AUTOS N.º : 12.349/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamada : DORACI FONSECA BORGES

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transscrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 18 de janeiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo único: 2009.0010.9263-9

AUTOS N.º : 12.193/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : TANGARÁ DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

Advogado(a): DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamado : LUZIMAR RIBEIRO XAVIER ME

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias improrrogáveis. Após, vencido o prazo, deverá a parte autora promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento independentemente de intimação. Intime-se. Gurupi-TO, 03 de fevereiro de 2.010 Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

Protocolo Único: 2009.0010.9213-2

AUTOS N.º : 12.122/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : SOLANGE FERNANDES DOS REIS

Advogado : DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamado: JOSÉ OSMAR.

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da DECISÃO, que segue transcrita: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95... P.R.I. Gurupi-TO, 21 de janeiro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo Único: 2009.0010.9218-3

AUTOS N.º : 12.129/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : SOLANGE FERNANDES DOS REIS

Advogado(a): DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS

Reclamada : CIREIS F. LIMA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transscrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 21 de janeiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo Único: 2009.0010.9322-8

AUTOS N.º : 12.248/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamada : PRISCILA ANDRADE ABE

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transscrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 02 de fevereiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

ITACAJÁ

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2007.0000.8973-5.

Acusado: Geovane Tavares Pinheiro e Sergio Oliveira dos Santos.

Intimar o causídico Jose Ferreira Teles OAB/TO nº 1746, da designação de audiência de instrução processual a realizar-se no dia 12/05/2010, às 16horas, no Forum Local. Itacajá-TO; 05 de maio de 2010. Dr Ariostenis Guimaraes Vieira, Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS: 2010.0003.5671-7 (4572/2010)

Ação: Revisão Contratual

Requerente: Glaucliane Pereira Cajueiro

Advogado: Dr. Flavio Suarte Passos Fernandes

Requerido: Unicard Banco Múltiplo S/A

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado da parte autora intimado do teor da decisão a seguir transscrito: “... Isto posto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, por ser indevida a inclusão do nome da pessoa em serviços de proteção ao crédito, enquanto esta discute a dívida em juízo, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando a exclusão do nome da autora Glaucliane Pereira Cajueiro dos órgãos de proteção ao crédito como SPC, SERASA, etc, no prazo de 48 horas a partir da intimação desta decisão sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 03 de maio de 2010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

NOVO ACORDO

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado SINVALDO NUNES DE SANTANA, vulgo Vavá, brasileiro, casado, operador de máquinas, natural de Xique-Xique-BA, nascido em 23/06/1963, filho de Nelson Nunes de Santana e Maria Nunes de Santana, estando em local incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 2008.0004.2655-1, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de maio do ano de 2010. Eu Silmar de Paula, Escrivão, o digitai e subscrevi. Fábio Costa Gonzaga JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado HOSANA NUNES DE SANTANA, vulgo Uilha, brasileiro, convivente, lanterneiro, natural de Flores de Goiás-GO, nascido em 03/07/1984, filho de Sinvaldo Nunes de Santana e Domingas Rocha de Santana, portador do RG nº 705.300, SSP-TO, estando em local incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 2008.0004.2655-1, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de maio do ano de 2010. Eu Silmar de Paula, Escrivão, o digitai e subscrevi. Fábio Costa Gonzaga JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado ELSON OTAVIANO CAMARA, brasileiro, casado, trabalhador rural, natural de Água Fria-GO, nascido em 17/05/1969, filho de Afonso Otaviano Câmara e Jovita Pereira Camara, portador do RG nº 7080538271, SSP-RS, estando em local incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 2008.0004.2655-1, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de maio do ano de 2010. Eu Silmar de Paula, Escrivão, o digitai e subscrevi. Fábio Costa Gonzaga JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado DOMINGOS FERNANDES LIRA, vulgo Dominguinho, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Santa Terezinha do Tocantins -TO, nascido em 14/08/1983, filho de Zoroastro Soares de Lira e Aldenora Fernandes Ribeiro de Lira, estando em local incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 2008.0010.0701-3, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins,

para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de maio do ano de 2010. Eu Silmar de Paula, Escrivão, o digitei e subscrevi. Fábio Costa Gonzaga JUIZ DE DIREITO

PALMAS

2^a Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 29/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2004.0000.9901-9/0

Requerente: Ruth Pereira de Moura Borges
Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536
Requerido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Annette Riveros – OAB/TO 3066

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Cumprimento de Sentença, interposta por RUTH PEREIRA DE MOURA BORGES, em desfavor de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. À folha 174 dos autos, o exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado, suficiente para a quitação do débito. Na fl.194 o exequente dá plena quitação das obrigações oriundas do objeto da presente demanda, requerendo ao final a extinção do feito. Diante do exposto, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 22 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL – 2005.0000.5878-7/0

Requerente: Ilma Inácia Sousa Pugliesi
Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438
Requerido: Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito da petição de fls. 114. Intime-se. Palmas-TO, 28 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

03 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2005.0001.8460-0/0

Requerente: Jhenifer Portiele Queiroz da Silva
Advogado: Dydimi Maya Leite – Defensor Público
Requerido: Expresso Miracema Ltda
Advogado: Fábio Wazilewski – OAB/TO 2000 / Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, e pelo livre convencimento motivado que formo, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas processuais finais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscientos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, cujos pagamentos ficam suspensos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão de a autora ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 29 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0009.0891-6/0

Requerente: Unibanco – União de Banco Brasileiros S/A
Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093
Requerido: Edmundo de Souza Lobo
Advogado: Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO 2481-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para, confirmando a decisão de fls. 32/33, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, objeto do presente feito, nas mãos do autor, autorizando-o a vender extrajudicialmente tal bem para quitação de seu crédito, devendo as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Por ônus de sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes no valor de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), com fulcro nas prescrições insertas no § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Verificado o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, em seguida, os presentes autos. Palmas/TO, 27 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

05 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO... – 2007.0004.8012-4/0

Requerente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961
Requerido: Eulália Barbosa da Silva Borges
Advogado: Alessandro Roges Pereira – OAB/TO 2326

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. De consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 22 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

06 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 2008.0000.9206-8/0

Requerente: José dos Reis de Sousa
Advogado: Jocélia Nobre da Silva – OAB/TO 3766
Requerido: Banco Bradesco
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504 / Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB/TO 4361
Requerido: Auto Escola e Despachante Brasil
Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242-A
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, julgo parcialmente procedente o pleito inicial para: a) declarar a inexistência da dívida cobrada do autor pelas partes requeridas, ante a comprovação de sua quitação à fl. 20; b) condenar o réu Banco BRADESCO S/A a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, correspondente a 30 (trinta) vezes o valor constante do título protestado (R\$ 100,00), quantum a ser atualizado pelo INPC, a contar desta sentença, e somar juros legais na razão de 1% ao mês (art. 406, CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a contar da citação. c) condenar a ré Auto Escola e Despachante Brasil a pagar ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de dano moral, correspondente a 10 (dez) vezes o valor constante do título (R\$ 100,00), quantum a ser atualizado pelo INPC, a contar desta sentença, e somar juros legais na razão de 1% ao mês (art. 406, CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a contar da citação. Torno definitiva a tutela concedida às fls. 23/24. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno, ainda, as partes requeridas ao pagamento das custas processuais, 50% (cinquenta por cento) para cada, e honorários advocatícios, estes no equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da condenação, para cada parte requerida, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, quantia a ser atualizada pelo INPC e somar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta sentença. Advirto as partes requeridas para os termos do art. 475-J do CPC, vale dizer, que se a sentença não for cumprida em 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 8 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

07 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2008.0001.9876-1/0

Requerente: Hugo César Dias Lopes
Advogado: Paulo Sérgio Marques – OAB/TO 2054
Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Cumprimento de Sentença, interposta por HUGO CÉSAR DIAS BORGES, em desfavor de TIM CELULAR S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Às folhas 145/148 dos autos, o exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado pela executada, suficiente para a quitação do débito, onde o exequente dá plena quitação das obrigações oriundas do objeto da presente demanda, requerendo ao final a extinção do feito. Diante do exposto, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 14 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

08 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0002.0191-6/0

Requerente: Daniel Henrique Gabriel
Advogado: Dydimi Maya Leite Filho – Defensor Público
Requerido: Dean Karles Pereira dos Santos
Advogado: Flávio Suarte – OAB/TO 2137

Requerido: Lázaro Júnior de Tal e Ilton de Tal
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e artigo 39, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0002.3896-8/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Maria Lucilia Gomes – OAB/SP 84.206 / Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972

Requerido: Distribuidora de Produtos Alimentícios Paraíso Expresso Ltda
Advogado: Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira – OAB/TO 1606-B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da contestação de folhas 45/52, para julgar o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para determinar a restituição do bem apreendido consonte as folhas 40/41 dos autos, num prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), até o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil), reversíveis em favor do requerido, bem como para revisar o contrato de fls. 07/08, declarando-o válido, conforme a estipulação inicial, excetuando-se as ilegalidades referentes à capitalização mensal dos juros, aplicação da Tabela Price, devendo ser capitalização anual. Converte, assim, a presente ação de busca e apreensão em ação de cobrança, onde os valores devidos serão apurados quando da liquidação da sentença. De consequência, considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, na proporção de meio a meio, e os honorários sucumbenciais serão arcados independentemente por cada parte. Oficie-se ao contador judicial, com o fim de efetuar cálculo discriminado da dívida, devendo observar para tanto: o valor da prestação principal, excetuando as adimplidas e o valor dado como entrada, do total de trinta; a incidência de juros remuneratórios conforme previsão contratual, capitalizados anualmente; incidindo ainda, sobre o montante, juros moratórios de 1% ao mês, inaplicação da Tabela Price, tudo corrigido monetariamente, desde a citação; e os honorários advocatícios fixados. Revogo, por oportuno, os efeitos da liminar de folhas 38/39. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

10 – AÇÃO: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS... – 2008.0002.4720-7/0

Requerente: VG Cezar e Filho Ltda

Advogado: Célio Henrique M. Rocha – OAB/TO 3115-B / Gilmara da Penha Araújo – OAB/TO 3289

Requerido: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, diante do interesse manifesto da parte autora em conhecer do conteúdo dos documentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente à astreinte fixada no despacho de fl. 62, vez que não foi cumprida a determinação exarada no mencionado ato. Determino, ainda, que a demandada apresente o contrato firmado com a requerente num prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada contrato celebrado, reversíveis em favor da parte requerente. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 03 de março de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

11 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.1779-5/0

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84.314

Requerido: Fernando Martins Filho

Advogado: Dydimi Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para, confirmando a decisão de fls. 53/55, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, objeto do presente feito, nas mãos do autor, autorizando-o a vender extrajudicialmente tal bem para quitação de seu crédito, devendo as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Por ônus de sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro nas prescrições insertas no § 4º do art. 20 do CPC, valores que ficarão suspensos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude de o patrocínio do autor ter sido feito pela Defensoria Pública, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Verificado o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, em seguida, os presentes autos. Palmas/TO, 22 de março de 2010. (Ass) keyla Suelly Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

12 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2008.0003.2390-6/0

Requerente: Sobral Comércio de Veículos Ltda e outros

Advogado: Clovis Teixeira Lopes - OAB/TO 875

Requerido: Araguaia Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda

Advogado: Alessandra Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO 2549

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

13 – AÇÃO: MONITORIA – 2008.0003.2316-7/0

Requerente: Benedito da Silva Bernardes

Advogado: Clovis Teixeira Lopes - OAB/TO 875

Requerido: Construtora Andrade Ltda

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I c/c artigo 330, inciso II, e parágrafo 3º do artigo 1.102.c, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar: Que o valor da monitoria é o de face dos títulos apresentados às folhas 23 a 27, totalizando R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), acrescidos de correção monetária e juros a partir da citação; Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado no cálculo supra. Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, pagar o montante da condenação, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), prosseguindo-se na forma do cumprimento de sentença (artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

14 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2008.0003.2510-0/0

Requerente: Will Flávio Dias Gomes

Advogado(a): Flávio de Faria Leão – OAB/TO 3965, e outros

Requerido(a): Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Bethânia Rodrigues Paranhos – OAB/TO 4126-B / Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o requerido a pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente aos danos morais suscitados, considerando a honorabilidade e conduta do requerente, já farramente demonstrada, bem como a condição econômico-financeira da demandada, sólida empresa de vasto e consistente patrimônio, corrigidos monetariamente, a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de 1% a.m., a partir do ato ilícito, a saber, a 04 de março de 2008 (folha 20), por inteligência das súmulas 43 e 54 do STJ. Mantendo, por oportuno, os efeitos da liminar concedida às folhas 27/28 dos autos. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no princípio da proporcionalidade, vez que não houve instrução prolongada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

15 – AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO – 2008.0003.8655-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206

Requerido: Posto de Combustível Carretão Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 23 de março de 2010. (Ass) keyla Suelly Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

16 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2008.0004.2410-9/0

Requerente: Montana Motos – Comércio, Serviços e Importação de Motocicletas e Componentes Ltda

Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223

Requerido: Televisão Rio Formoso Ltda (TV Anhanguera)

Advogado: José Balduíno de Sousa Décio – OAB/GO 7.910

Requerido: Núcleo Comunicações e Eventos Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, julgo procedente em parte o pleito inicial para, confirmando a decisão de fls. 33/34, declarar inexistente relação jurídica entre a autora e a segunda ré/ Televisão Rio Formoso Ltda, afastando a cobrança feita por esta do valor de R\$ 2.028,50 (dois mil e vinte e oito reais e cinquenta centavos) inserido na Duplicata de nº 000561301. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, condeno a autora a pagar 30% (trinta por cento) das custas processuais, bem como honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia a ser atualizada pelo INPC e somar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta sentença. De igual modo, condeno as partes requeridas ao pagamento de 35% (trinta e cinco por cento), para cada uma, das custas processuais, além de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada, em favor do patrono da autora, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quantias a serem atualizadas pelo INPC e somar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010. (Ass) keyla Suelly Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

17 – AÇÃO: BUSCA E APRENSÃO – 2008.0004.6540-9/0

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Alexandre Junes Machado – OAB/TO 4110-A

Requerido(a): Reimiram Freitas de Deus

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito". DESPACHO: "Indefiro o pedido retro, uma vez que o presente feito já fora sentenciado. Após, arquive-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de março de 2010. (Ass) keyla Suelly Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

18 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2008.0005.1118-4/0

Requerente: Refrescos Bandeirantes Ind. E Com. Ltda

Advogado(a): José Roberto de Sousa Silveira - OAB/GO 7.466 / Maria de Jesus da Costa e Silva – OAB/TO 1123

Requerido: Israel Tavares Noleto

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...De acordo com o supracitado artigo, o autor que não cumpre os atos que lhe competir, no prazo de trinta dias, terá seu processo extinto, sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 11 de março de 2010. (Ass) keyla Suelly Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

19 – AÇÃO: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – 2008.0005.1472-8/0

Requerente: Gildo Martins

Advogado: Ademilson F. Costa – OAB/TO 1767

Requerido: Banco Finasa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito e, de consequência, por absoluta ausência de pressupostos de constituição e do desenvolvimento válido e regular do processo declaro EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 25 de março de 2010. (Ass) keyla Suelly Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

20 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... - 2008.0006.5768-5/0

Requerente: Vânia Machado Lima Almeida

Advogado: Elisângela Mesquita Sousa – OAB/TO 2250

Requerido: Samon – Materiais para Construção

Advogado: Virgílio R. C. Meirelles – OAB/TO 4017-A

Requerido: Celetem/Aura Brasil S/A Crédito

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B / Rodrigo Rebouças Marcondes – OAB/RJ 120.810

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Verifica-se nos autos às folhas 221/222, a apresentação de acordo formalizado entre a requerente VÂNIA MACHADO LIMA ALMEIDA e o segundo

requerido CETELEM BRASIL S/A. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, o acordo firmado pelas partes às folhas 221/222 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xeroxópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 23 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

21 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 2008.0007.2163-4/0

Requerente: Cláudia Maria Barboza Manica
Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420/ Karine Matos M. Santos – OAB/TO 3440
Requerido: Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA
Advogado: André Guedes – OAB/TO 3886-B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Por ônus de sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro nas prescrições insertas no § 4º do art. 20 do CPC, valores que ficarão suspensos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude de a autora ter sido beneficiada pela gratuidade judiciária, resultante do silêncio acerca da análise de tal pleito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Verificado o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, em seguida, os presentes autos. Palmas/TO, 22 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

22 – AÇÃO: COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO ... - 2008.0007.3608-9/0

Requerente: Josué de Sousa Pires e outra
Advogado: Júlio Solimari Rosa Cavalcante – OAB/TO 209
Requerido: Construtora Planalto Ltda
Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698 / Victor Hugo S. S. Almeida – OAB/TO 3085
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil pátrio para condenar a requerida a pagar aos autores a multa de 2% (dois por cento) do preço da unidade habitacional, cujo valor é de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) (fls. 23), por mês de atraso, contados a partir de 31/11/2007, até a efetiva entrega do imóvel, valor este atualizado monetariamente pelo IGPM, conforme disposto no contrato. Determino à requerida a imediata retomada das obras, fixando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua conclusão e entrega efetiva do apartamento aos requerentes, em plenas condições de uso, fixando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso pelo descumprimento deste prazo, reversível aos autores. Por fim, condeno a requerida ao pagamento dos aluguéis despendidos pelos requerentes, no valor total de R\$ 4.123,48 (Quatro mil cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), quantum a ser atualizado pelo INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos dos aluguéis, e somar juros legais na razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a contar da citação, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total atualizado da condenação (art. 20, § 4º, CPC), e custas processuais finais, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 29 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

23 – AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS – 2008.0007.3696-8/0

Requerente: Daniel Henrique Gabriel
Advogado: Dydimo Maya Leite Filho – Defensor Público
Requerido: Dean Karles Pereira dos Santos
Advogado: Flávio Suarte – OAB/TO 2137
Requerido: Lázaro Júnior de Tal e Ilton de Tal
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xeroxópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

24 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 2008.0007.9376-7/0

Requerente: Josival Ferreira de Carvalho
Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385
Requerido: Amigão Comércio de Ferragens Ltda
Advogado: José Augusto Bezerra Lopes – OAB/TO 2308-B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial. Condeno o autor ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como aos honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, CPC), e custas processuais finais, se houver; Revogo a antecipação de tutela concedida na decisão de folhas 21/22, para torná-la sem efeito. E ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação reconvenional, para: a) condenar o reconvidão ao pagamento de R\$ 5.489,97 (cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), quantum a ser atualizado pelo INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos das notas promissórias, e somar juros legais na razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a contar da citação, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da dívida (art. 20, § 4º, CPC), e custas processuais finais, se houver. Diante do fato do autor/reconvidão ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo o

pagamento da multa, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais, com base no artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 13 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

25 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL... – 2008.0008.6001-4/0

Requerente: Maria das Mercês Gomes dos Santos
Advogado: Daniel dos Santos Borges – OAB/TO 2238 / Flávio de Faria Leão – OAB/TO 3965
Requerido: Banco Finasa S/A
Advogado: Maria Lucilia Gomes – OAB/TO 2489-A / Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido de revisão contratual, para, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 84/86: 1) afastar a comissão de permanência no contrato em tela, devendo incidir neste instrumento juros remuneratórios no equivalente de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) a.m.; b) juros moratórios de 1% (um por cento) a.m.; c) multa contratual de 2% (dois por cento) e, d) correção monetária pelo INPC; 2) afastar do contrato em questão a capitalização mensal dos juros, devendo a computação destes ser feita na forma simples e linear. Condeno o Banco/reú a devolver à autora, na forma simples, a diferença de valores das 24 (vinte e quatro) prestações pagas por esta até 29/6/2008, em virtude da presente revisão, considerando os encargos contratuais reconhecidos nesta sentença, quantum que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Diante da sucumbência réciproca, condeno a autora ao pagamento de 30 % (trinta por cento) das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cobranças que ficarão suspensas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude de a autora ter sido beneficiada pela gratuidade judiciária. E, por conseguinte, condeno o Banco/reú ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como em honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Palmas/TO, 9 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

26 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0012.9694-3/0

Requerente: Banco Itauleasing S/A
Advogado: Simony V. de Oliveira – OAB/TO 4093 e outra
Requerido: Fabricy Daniely Galvão Tabosa
Advogado: Elizabete Alves Lopes – OAB/TO 3282
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "BANCO ITAULEASING S/A, por meio de seu advogado regularmente constituído, propôs Ação de Reintegração de Posse, em desfavor de FABRICY DANIELY GALVÃO TABOSA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, requerendo a concessão de liminar de reintegração de posse do bem descrito na inicial. Deferida a liminar (fls. 32/33). Antes mesmo que o bem fosse reintegrado, a parte autora requereu a desistência do feito, em razão da atualização do contrato (fls. 38). É o relatório. DECIDO. Diz o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil que extingue-se o processo sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloqueio do bem da lide. Proceda-se o recolhimento do mandado de Busca e Apreensão que se encontra na posse do Sr. Oficial de Justiça na eventualidade de sua expedição. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xeroxópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 18 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

27 – AÇÃO: COBRANÇA – 2010.0003.2508-0/0

Requerente: Valdi Rogério de Freitas
Advogado: Leandro Jeferson Cabral de Mello – OAB/TO 3683
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime o autor, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimado para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que fixo para o dia 17/08/2010, 14h30. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências este despacho servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Intime-se. Cite-se. Palmas-

TO, 28 de abril de 2009. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

28 – AÇÃO: COBRANÇA – 2010.0003.2518-8/0

Requerente: José Pereira da Silva Filho

Advogado: Leandro Jéferson Cabral de Mello – OAB/TO 3683

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimado para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que fixo para o dia 17/08/2010, 14h30. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências este despacho servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência; b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 28 de abril de 2009. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

29 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 2008.0000.9206-8/0

Requerente: José dos Reis de Sousa

Advogado: Jocélia Nobre da Silva – OAB/TO 3766

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504 / Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB/TO 4361

Requerido: Auto Escola e Despachante Brasil

Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242-A

INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de folhas 111, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 06 de maio de 2010.

30 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 2010.0001.3431-5/0

Requerente: Sérgio Ayres da Silva

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/GO 1724 e outra

Requerido: André Franz Riveros Lima

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 70,40 (setenta reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e intimação. Palmas-TO, 06 de maio de 2010.

5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS N° 2010.3.6919-3

Ação: IMISSÃO DE POSSE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER LIMINAR.

Requerente: EDINA MARTINS DAS CHAGAS.

Advogado: VINICIUS PINHEIRO MARQUES.

Requerido: IVANILTON AGRIPINO DA SILVA E LUCENIR PEREIRA BATISTA COSTA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: (...) a autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que ela foi de fato, contemplada com o imóvel em questão e qual a decisão da Agência de Habitação em relação a este. Portanto, deve a autora trazer documentos demonstrativos de sua pretensão. O prazo para ser atendida essa determinação é de 10(dez) dias. Palmas-TO, 30/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

AUTOS N° 2006.9410-2

Ação: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Requerente: KEILA CRISTINA DIAS.

Advogado: GESEMI MOURA DA SILVA.

Requerido: BANCO REAL S/A.

Advogado: LEANDRO RÓGERES LORENZI.

INTIMAÇÃO: CERTIDÃO: Por ordem do MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, redesigno a audiência de conciliação destes autos para o dia 24 de maio de 2010, às 17:20 horas, em razão da sua indicação para participar do Curso de Formação de Multiplicadores em Filosofia do Direito e Magistratura entre os períodos de 02 a 04 de maio, em Brasília-DF, conforme DJ 2408, em anexo. Nada mais para constar. Palmas-TO, 04/05/2010. ass) Glacielle Borges Torquato- Assessora Jurídica."

conforme DJ 2408, em anexo. Nada mais para constar. Palmas-TO, 04/05/2010. ass) Glacielle Borges Torquato- Assessora Jurídica."

AUTOS N° 2007.9.5073-2

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: EDER DE SOUSA BORGES.

Advogado: ANDERSON BEZERRA E OUTROS.

Requerido: PLANETA VEÍCULOS LTDA.

Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS.

Requerido: CHEVROLET S/A.

Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTRO.

INTIMAÇÃO: CERTIDÃO: Por ordem do MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, redesigno a audiência de conciliação destes autos para o dia 24 de maio de 2010, às 16 horas, em razão da sua indicação para participar do Curso de Formação de Multiplicadores em Filosofia do Direito e Magistratura entre os períodos de 02 a 04 de maio, em Brasília-DF, conforme DJ 2408, em anexo. Nada mais para constar. Palmas-TO, 04/05/2010. ass) Glacielle Borges Torquato- Assessora Jurídica."

AUTOS N° 2009.8.3627-8

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS.

Requerente: JOSÉ ALVES DA SILVA JUNIOR.

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA.

Requerido: EMBRATEL.

Advogado: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA E OUTROS.

INTIMAÇÃO: CERTIDÃO: Por ordem do MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, redesigno a audiência de conciliação destes autos para o dia 24 de maio de 2010, às 14:40 horas, em razão da sua indicação para participar do Curso de Formação de Multiplicadores em Filosofia do Direito e Magistratura entre os períodos de 02 a 04 de maio, em Brasília-DF, conforme DJ 2408, em anexo. Nada mais para constar. Palmas-TO, 04/05/2010. ass) Glacielle Borges Torquato- Assessora Jurídica."

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte abaixo identificada, através de seu procurador, intimada dos atos processuais abaixo.

AUTOS: 2010.0001.5543-6/0 – AÇÃO PENAL.

Acusado: Diogo Mário Trevelin

Advogado: Dr. Humberto Soares de Paula OAB-TO n.º 2755

Intimação: Decisão: "Em que pese os argumentos delineados na resposta apresentada à acusação ("defesa prévia" fls. 199/203), não vislumbra a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária daquelas elencadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, tanto é que na mencionada peça defensiva nada a respeito dessa matéria restou alegado. (...) Deste modo, mantendo na sua totalidade a deliberação de recebimento da denúncia (fl. 73) e, por conseguinte, designo a audiência para instrução e julgamento do feito, para o dia 25 de maio de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 05 de maio de 2010. Francisco de Assis Gomes Coelho - juiz de direito"

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2004.0000.1265-7/0

Ação: RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO

Requerente: I. C. P.

Advogado: Dr. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO 413

Requerido: ESP. de M. S. C.

DESPACHO: (...) Escoado o prazo de suspensão, intime-se a autora para dar andamento aos autos. (...) Palmas, 03 de fevereiro de 2010. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0011.9044- 4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: J. L. S. M.

Advogado: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA (OAB/TO 402)

Requerido: A. M. P.

FINALIDADE: (...) Determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 08 de Junho de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada pela conciliadora Khellen Alencar Calixto credenciada para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 473/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (...) Palmas, 18 de dezembro de 2009. (...) Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito".

AUTOS: 2008.0010.3765-6/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: R. F. C.

Advogado: FABIANA LUIZA SILVA (OAB/TO 3303)

Requerido: A. L. A. F.

FINALIDADE: "Intime-se a requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando os documentos indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). (...) Determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 18 de Maio de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada pela conciliadora Khellen Alencar Calixto credenciada para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 473/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (...) Palmas, 08 de fevereiro de 2010. (...) Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR, registrada sob o nº 2010.0003.0064-9/0, na qual figura como requerente DIENE WELLÉN MACEDO DA SILVA, brasileira, casada, autônoma, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido RODRIGO BEZERRA ABREU, brasileiro, residente em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o requerido RODRIGO BEZERRA ABREU, brasileiro, residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimento dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dada e passado nesta cidade e Comarca de Palmas - TO, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e dez (05/05/2010). Eu Escrevente que o digitei e subscrevi. NELSON COELHO FILHO JUIZ DE DIREITO

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

AUTOS N.º: 2005.0000.2164-6

Ação: DEMOLITÓRIA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: JOSE ROSA DA SILVA

Adv.: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO

Sentença: "Diante do exposto, esteada no artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal e art. 183, da Lei nº 371/92, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, para determinar a demolição de todas as construções feitas na área pública em testilha, destinada a estacionamento público, resguardando para tanto o prazo de 60 dias para que o requerido promova sua retirada do local. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I), condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro no montante 10% sobre o valor da causa, nos termos do qrt. 20, §3º, do CPC, ficando sua exigibilidade a mercê do que estabelece o art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2009. (As) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito – Auxiliando na 2ª VFFRP – Meta 2".

AUTOS: 1044/00

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADV.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: EDIMAR PEREIRA DE CASTRO E CLEIDE SÔNIA DA SILVA CASTRO

ADV.: JSÓE ABADIA DE CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: "Diante da discordância da parte autora (fls. 71) indefiro o pedido de substituição processual formulado em audiência por SAMARA GLÓRIA DA SILVA (fls. 54) nos termos do Art. 42, §1º, do Código de Processo Civil, podendo a mesma intervir no processo, caso queira, como assistente dos requeridos. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2010, às 14:30 horas. Proceda a escrivania as intimações devidas. Cumpra-se. Palmas, 14 de janeiro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 1102/00

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA

Adv.: JOÃO APARECIDO BAZOLLI – PROF. ORIENTADOR DO ESCRITÓRIO MODELO DA JUSTIÇA ESTADUAL - UFT

Sentença: "(...) Conforme se depreende dos autos, a Fazenda das Palmas foi loteada, e este era o objetivo da desapropriação. Além disso, o Estado, atuando através de seus fiscais, observou a invasão e tentou reaver o imóvel, primeiro através de notificação extrajudicial, e depois através da presente ação. Restam configurados os requisitos para a tutela possessória. Ao Réu, restaria intervir no processo de desapropriação para exigir eventual reparação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar, para consolidar a posse do LOTE 519, LOTEAMENTO JAÚ, 6ª ETAPA, nas mãos do Autor. Pagará o Réu as custas judiciais e os honorários advocatícios que arbitro em 01 (um) salário-mínimo, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se. Palmas, 16 de dezembro de 2009. (As) Aline M. Bailão Iglessias – Juíza de Direito – Em razão da Portaria nº 529/2009 – Auxílio Meta 2".

AUTOS: 4174/03

Ação: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: MARIA DO CARMO RODRIGUES MARQUES E OUTROS

Adv.: PEDRO CARVALHO MARTINS - OAB-TO 1961

Requerido: CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Adv.: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA – OAB-TO 1063, DEOCLECIANO GOMES – OAB-TO 1171

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: PREVITALMAS – PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de Palmas e da Prefeitura do Município de Palmas , extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação a eles (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, o que ora faço para condenar o

terceiro requerido, PREVITALMAS – Previdência Social do Município de Palmas, a conceder aos autores, Maria do Carmo Rodrigues Marques, Francisco Ruan Rodrigo Marques Carneiro, Jhuly Ohany Rodrigues Carneiro e Luana Samia Rodrigues Carneiro, a pensão por morte do segurado, Sr. Julio Marques Carneiro Filho, no valor dos proventos do servidor falecido, a partir da data do óbito (07/12/2002), acrescida de 13º salário, cujos efeitos da implantação ora antecipo, com fulcro no artigo 273, do Código de Processo Civil, à vista da natureza alimentar de que se reveste o referido benefício. Condeno o requerido PREVITALMAS, ainda, a pagar a correção monetária, a partir do julgamento da ação, incidentes sobre os benefícios em atraso, bem como, juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno, finalmente, o requerido PREVITALMAS no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §. 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 475 do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2007.0008.4261-1/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: MANOEL SOUSA CARNEIRO

Adv.: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Especificuem as partes, em tríduo, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 30 de novembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0000.0631-3/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JEFFERSON DIAS DE LIMA

Adv.: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: ANTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Especificuem as partes, em tríduo, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 30 de novembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0010.9934-0/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: KLEDSON DE MOURA LIMA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: EVERALDO PEREIRA DA SILVA

Adv.: Não constituído

Despacho: "Sobre a certidão de fls. 113, manifeste-se o Estado autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e Cumpra-se." Palmas, 08 de fevereiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2008.0005.3961-5/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: BRAVO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

Adv.: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E ONILDA DAS GRAÇAS SEVERINO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Especificuem as partes, em tríduo, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de dezembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2008.0003.6497-1/0

Ação: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: JULIMAR ALVES DA ROCHA

Adv.: RONNIE QUEIROZ SOUZA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: JOÃO CAVALCANTI G. FERREIRA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre a certidão de fls. 35, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se." Palmas, 01 de dezembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0006.2361-4/0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: JOÃO RODRIGUES

Adv.: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Sobre a contestação de fls. 33/53, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se". Palmas, 07 de janeiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2008.0007.4027-2/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: GLENIA DE ABREU E SILVA E OUTROS

Adv.: KARINE MATOS M. SANTOS

Requerido: ESTADO DE PALMAS

Adv.: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Manifestem-se as partes as provas a serem produzidas, em tríduo, justificando a pertinência com os fatos a serem comprovados. Após colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de dezembro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0002.6475-4/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: EDUARDOS MORAIS COSTA-ME

Adv.: JANAY GARCIA

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: WYLYKSON GOMES DE SOUSA
Despacho: "Sobre a contestação de fls. 61/70, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se e Cumpra-se." Palmas, 07 de janeiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2008.0009.9481-9/0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: MARÍLIA RAFAELA FREGONESI - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: MILENIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Adv.: FRANCIELLY BARBOSA DE OLIVEIRA
Despacho: "Especificuem as partes, em tríduo, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de dezembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2010.0000.0527-2/0

Ação: ORDINÁRIA
Requerente: AMAZONAS COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA
Adv.: DANIEL DOS SANTOS BORGES E JOÃO BEUTER JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Despacho: "Intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intime-se e cumpra-se." Palmas, 26 de janeiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 1190/00

Ação: EXECUÇÃO
Exeqüente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Executado: CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE LIMA
Adv.: Não constituído
Despacho: "Intime-se o Município exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do crédito exeqüendo, a fim de que seja analisado o pedido de penhora on line. Após, volvam conclusos os autos." Palmas, 24 de novembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0011.5036-1/0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: UBALDO TENORIO CAVALCANTE
Adv.: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Despacho: "Isto posto, intime-se o demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial no sentido de efetuar pedido certo e determinado (art. 286, do CPC), compatível com a narrativa dos fatos, bem como para retificar o pôlo passivo da demanda, procedendo a inclusão do litisconsorte passivo necessário, sob pena de indeferimento (art. 284 e 295, parágrafo único, incs. I e II, do CPC). Após, tornem-me conclusos para pronunciamento. Cumpra-se." Palmas, 13 de novembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 751/99

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: IZAIDE MARIA PEREIRA BANDEIRA
Adv.: JOÃO PAULA RODRIGUES
Despacho: "Sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 91, manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se." Palmas, 23 de fevereiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 1.542/01

Ação: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE EMBARGO
Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: PAULO LENINMAN BARBOSA SILVA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Requerido: JOSÉ CARLOS PEREIRA E NELMACI PEREIRA RIOS
Adv.: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE
Despacho: "Intime-se o Município requerente para, caso queira, promover a substituição da parte falecida, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se." Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 1917/02

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR
Exeqüente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Executado: REINALDO DA SILVA ROCHA E JOSÉ PEREIRA DA ROCHA
Adv.: Não constituído
Despacho: "Considerando que o primeiro requerido cedeu a sua posse a outrem, conforme consta na certidão de fls. 42, intime-se o requerente para, caso queira, promover a substituição processual, em dez (10) dias. Intimem-se." Palmas, 23 de fevereiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0009.0740-0/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA
Adv.: GERMINO MORETTI
Impetrado: ATO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE ESCOLA
Adv.: ANDRÉA DO NASCIMENTO SOUZA
Sentença: "ANTE O EXPOSTO, despicienda maiores digressões, hei por bem homologar, como de fato homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante

COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, o que ora faço para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC. Custas, se houver, pela impetrante. Sobrevenido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas." Palmas, 02 de fevereiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 0707/99

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: FELIX ALVES COSTA
Adv.: HAGTON HONORATO DIAS
Impetrado: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PALMAS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Despacho: "Intimem-se as partes para, caso queiram, manifestarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito, tendo em vista o retorno dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Cumpra-se." Palmas, 17 de novembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0008.8700-0/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: JAX JAMES GARCIA PONTES - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: RAIMUNDA REIS PONTES
Adv.: JULIANA B. M. PEREIRA
Decisão: "ANTE O EXPOSTO, deixo de acolher a impugnação formulada pelo Estado do Tocantins, o que ora faço para manter o valor atribuído à causa. Registre-se e Intimem-se." Palmas, 30 de novembro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2006.0002.7827-0/0

Ação: AÇÃO DEMOLITÓRIA
Requerente: MUNICIPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO ÁGUA FRIA E OUTROS
Adv.: Não constituído
Requerido: MARIA DAS GRAÇAS ZAGHETO SARINHO
Adv.: CLOVES TEIXEIRA LOPES
Requerido: CLEMILDA ALVES ARAÚJO
Adv.: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
Despacho: "Sobre a petição de fls. 235/238, manifeste-se a requerida Maria das Graças Gagueto Sarinho, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Município requerente para manifestar-se sobre os litisconsortes não localizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 23 de novembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2005.0001.4504-3

Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO
Requerente: CAMILA SERRA FURTADO
Adv.: CARLOS VIECZOREK
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Despacho: "Sobre a impugnação de fls. 211/217 e documentos que a instituem, ouça-se a parte autora, no prazo legal. Intimem-se." Palmas, 25 de novembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0012.9651-0/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: ELIENE CARDOSO DA SILVA
Adv.: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
Impetrado: ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA O QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE/UNITINS/CESGRANRIO
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Sentença: "ANTE O EXPOSTO, considerando a ausência dos pressupostos e das condições da ação para o prosseguimento do writ, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, Incisos. VI e V, do Código de Processo Civil c/c art. 10, da Lei nº. 12.016/2009. Custas pela impetrante, isentando-se do pagamento por postular sob o pátio da assistência judiciária gratuita. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se." Palmas, 02 de fevereiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0013.1574-3/0

Ação: ORDINÁRIA
Requerente: WILMA CHAVEIRO HONOSTORIO DE SOUSA
Adv.: KARINE MATOS M. SANTOS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Decisão: "Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, hei por bem indeferir, como de fato indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora pra, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada dos documentos a que se reporta a peça inicial. Após, dando continuidade ao feito, determino a citação do Estado requerido para, caso queira, contestar a lide, no prazo e com as advertências de lei. Intime-se e cumpra-se." Palmas, 11 de janeiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2010.0000.0695-3/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: CRISTIANY CRUZ SAMPAIO
Adv.: VINICIUS PINHEIRO MARQUES
Impetrado: ATO DA COORDENADORA DE REGISTRO NACIONAL DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO DETRAN/TO
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Sentença: "ANTE O EXPOSTO, sem maiores digressões, decreto a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pela impetrante,

isentando-a do pagamento por postular sob o pálido da assistência judiciária gratuita. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se." Palmas, 21 de janeiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 4262/03

Ação: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE EMBARGO

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: MATEUS DI TADEU ROSA

Adv.: Não constituído

Despacho: "Intime-se o Município autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 18 de fevereiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 0168/99

Ação: ORDINÁRIA DESCONSTITUTIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANULATÓRIA DE ATO DECLARATIVO DE DÍVIDA E DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Requerente: TEXACO BRASIL S/A – PRODUTOS DE PETRÓLEO

Adv.: FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: IVANILDE VIEIRA LUZ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "ANTE O EXPOSTO, por desidão da parte autora, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, incisos II, III e § 1º, do Código de Processo Civil, o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC. Sobreindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se." Palmas, 17 de dezembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 3319/02

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL C/C TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: AGROMOTOR MOTORES MÁQUINAS LTDA

Adv.: Não constituído

Despacho: "Sobre a certidão de fls. 82, manifeste-se o Município autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 18 de fevereiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 3856/03

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: LEVI RIBEIRO DE SOUSA

Adv.: VINÍCIUS COELHO CRUZ

Impetrado: ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLICIA CIVIL, ILMO SR. CLÁUDIO OLIVEIRA NUNES

Adv.: JAX JAMES GARCIA PONTES - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: "ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos de declaração, e lhes dou provimento, o que ora faço para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 139/142, que passa a ter a seguinte redação: "Posto isto e tendo por base o disposto na Lei nº 12.016/09 (a qual revogou a Lei nº 1.533/51, que disciplinava o mandado de segurança) e demais dispositivos legais e constitucionais aplicáveis, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do presente feito e julgo parcialmente procedente o pedido impetrante, apenas para reconhecer e declarar a nulidade da questão de nº 80 da prova objetiva do concurso público para provimento de cargos do quadro da estrutura operacional da Polícia Civil do Estado do Tocantins, o que ora faço para determinar à autoridade impetrante que acresça à nota do impetrante a pontuação correspondente, procedendo sua reclassificação, determinando, ainda, a continuidade do mesmo no certame, caso o mesmo figure dentre o número de vagas disponíveis, tornando, assim, definitiva a liminar anteriormente deferida". No restante, fica incolume o proferido por este juízo. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se e CUMPRE-SE." Palmas, 07 de dezembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2010.0000.0565-5/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: MARIA RAMALHO NUNES E OUTRO

Adv.: DANIEL CUNHA DOS SANTOS

Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "ANTE O EXPOSTO, considerando a ausência dos pressupostos e das condições da ação para o processamento do writ, INDEFIRO de plano a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, Incisos. VI e V, do Código de Processo Civil c/c art. 10, da Lei nº. 12.016/2009. Custas pelas impetrantes, isentando-as do pagamento por postularem sob o pálido da assistência judiciária gratuita. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se." Palmas, 20 de janeiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 0044/99

Ação: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

Requerente: ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS

Adv.: Não constituído

Requerido: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Adv.: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Sentença: "ANTE O EXPOSTO, despicienda maiores digressões, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedente a presente dúvida, o que ora faço para extinguir o presente feito, com a resolução do mérito, com amparo no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." Palmas, 08 de dezembro de 2009

. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 202/99

Ação: SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: ARMANDO JORGE COSTA MELLO

Adv.: MARIA DO CARMO COTA

Despacho: "Recebo o recurso porque próprio e tempestivo, em seus efeitos legais. Intime-se o recorrido para contra-razoar no prazo legal. Intimem-se." Palmas, 13 de janeiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0006.2204-9/0

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: V. G. CEZAR FILHA LTDA

Adv.: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: "ANTE O EXPOSTO, ausente um dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, denego o pedido de concessão da tutela antecipada. Dando continuidade ao feito, determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e os documentos de fls. 90/163, após, colha-se o pronunciamento do Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 07 de janeiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2007.0009.8621-4/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LILIA GOMES DAMACENA PEREIRA

Adv.: RAICEANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "À vista do exposto, resolvendo, simultaneamente, a ação ordinária (Proc. nº. 2004.0000.9201-4/0), bem assim as lides cautelar (Proc. nº. 2007.0008.0748-4/0) e declaratória c/indenização por danos morais (Proc. nº. 2007.0009.8621-4/0): I – julgo

procedente o pleito principal, para tornar nula a Portaria nº 25, de 20 de janeiro de 2003, emanada da Secretaria de Administração, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 1.363, veiculadora da demissão do promovente do cargo público efetivo que ocupa nos Quadros do Serviço Público Estadual, com a condenação ao pagamento dos salários vencidos e não pagos no período, acrescidos de juros de mora e correção monetária, tudo a ser apurado em sede de liquidação; II – julgo procedente o pedido cautelar, confirmando a liminar nos termos em que anteriormente concedida; III – julgo parcialmente procedente o pleito declaratório c/c indenização, para declarar a inexistência do débito objeto da demanda, compensado o período não trabalhado com a indenização reconhecida, nos termos acima expendidos. Condeno, ainda, o Estado do Tocantins ao pagamento das despesas processuais e honorários que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o somatório dos valores atribuídos às causas em apreço, por a promovente financeira decaído de parte mínima (CPC, art. 21, parágrafo único). Considerando, enfim, que o Estado restou vencido no presente feito, remetam-se os presentes autos à instância superior, uma vez decorrido o prazo dos recursos voluntários, atendendo-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475 da Lei Adjetiva Civil. P. R. I." Palmas, 02 de março de 2010. (As) João Alberto Mendes Bezerra JR – Juiz Substituto, auxiliando na 2ª VFFRP".

AUTOS: 2007.0008.0748-4/0

Ação: CAUTELAR

Requerente: LILIA GOMES DAMACENA PEREIRA

Adv.: RAICEANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "À vista do exposto, resolvendo, simultaneamente, a ação ordinária (Proc. nº. 2004.0000.9201-4/0), bem assim as lides cautelar (Proc. nº. 2007.0008.0748-4/0) e declaratória c/indenização por danos morais (Proc. nº. 2007.0009.8621-4/0): I – julgo procedente o pleito principal, para tornar nula a Portaria nº 25, de 20 de janeiro de 2003, emanada da Secretaria de Administração, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 1.363, veiculadora da demissão do promovente do cargo público efetivo que ocupa nos Quadros do Serviço Público Estadual, com a condenação ao pagamento dos salários vencidos e não pagos no período, acrescidos de juros de mora e correção monetária, tudo a ser apurado em sede de liquidação; II – julgo procedente o pedido cautelar, confirmando a liminar nos termos em que anteriormente concedida; III – julgo parcialmente procedente o pleito declaratório c/c indenização, para declarar a inexistência do débito objeto da demanda, compensado o período não trabalhado com a indenização reconhecida, nos termos acima expendidos. Condeno, ainda, o Estado do Tocantins ao pagamento das despesas processuais e honorários que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o somatório dos valores atribuídos às causas em apreço, por a promovente financeira decaído de parte mínima (CPC, art. 21, parágrafo único). Considerando, enfim, que o Estado restou vencido no presente feito, remetam-se os presentes autos à instância superior, uma vez decorrido o prazo dos recursos voluntários, atendendo-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475 da Lei Adjetiva Civil. P. R. I." Palmas, 02 de março de 2010. (As) João Alberto Mendes Bezerra JR – Juiz Substituto, auxiliando na 2ª VFFRP".

AUTOS: 2004.0000.9201-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: LILIA GOMES DAMACENA PEREIRA

Adv.: RAICEANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "À vista do exposto, resolvendo, simultaneamente, a ação ordinária (Proc. nº. 2004.0000.9201-4/0), bem assim as lides cautelar (Proc. nº. 2007.0008.0748-4/0) e declaratória c/indenização por danos morais (Proc. nº. 2007.0009.8621-4/0): I – julgo procedente o pleito principal, para tornar nula a Portaria nº 25, de 20 de janeiro de 2003, emanada da Secretaria de Administração, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 1.363, veiculadora da demissão do promovente do cargo público efetivo que ocupa nos Quadros do Serviço Público Estadual, com a condenação ao pagamento dos salários vencidos e não pagos no período, acrescidos de juros de mora e correção monetária, tudo a ser

apurado em sede de liquidação; II – julgo procedente o pedido cautelar, confirmando a liminar nos termos em que anteriormente concedida; III – julgo parcialmente procedente o pleito declaratório c/c indenização, para declarar a inexistência do débito objeto da demanda, compensado o período não trabalhado com a indenização reconhecida, nos termos acima expendidos. Condeno, ainda, o Estado do Tocantins ao pagamento das despesas processuais e honorários que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o somatório dos valores atribuídos às causas em apreço, por a promovente financeira decaído de parte mínima (CPC, art. 21, parágrafo único). Considerando, enfim, que o Estado restou vencido no presente feito, remetam-se os presentes autos à instância superior, uma vez decorrido o prazo dos recursos voluntários, atendendo-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475 da Lei Adjetiva Civil. P. R. I." Palmas, 02 de março de 2010. (As) João Alberto Mendes Bezerra JR – Juiz Substituto, auxiliando na 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0000.7104-2/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: AVAILDO MARTINS SALES

Adv.: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições do § 1º do Art. 1º, da Lei nº 8.437/92, e considerando a falta de interesse de agir da parte autora, hei por bem em julgar, como de fato julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas, a teor do previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita. Sobre vindio o trânsito em julgado, providencie a escrivanaria o desapensamento do presente feito, com o seu posterior arquivamento, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se." Palmas, 11 de janeiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0001.8561-7/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: AVAILDO MARTINS SALES

Adv.: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre a contestação e documentos de fls. 52/151, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intime-se." Palmas, 11 de janeiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2008.0010.6317-7/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ORLANDO CURSINO GUEDES JÚNIOR

Adv.: MARCIO GONÇALVES MOREIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: "Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II – Colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se." Palmas, 09 de novembro de 2009. (As) Adelina Gurak – Juiza Substituta da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2007.0003.3300-8/0

Ação: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Exequente: ELIAS JOSÉ DA SILVA

Adv.: RITA DE CÁSSIA SILVA BRITO

Executado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: "À vista de tudo quanto foi demonstrado e mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição dos débitos vencidos em 1995, pois já prescritos quando da interposição da Execução Fiscal em comento. Por outro lado, declaro a inexistência de prescrição relativa aos débitos vencidos em 1996 e 1997. Posto isso, determino o prosseguimento da Execução Fiscal, todavia, no importe de R\$ 392,04 (trezentos e noventa e dois reais e quatro centavos), correspondente ao quantum da dívida constante das CDAM's, excluídos os valores integrantes dos débitos considerados prescritos, com a intimação do exequente a fim de que o mesmo requeira, em 10 (dez) dias, o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sem verba honorária, pois que não cabe a condenação em honorários advocatícios quando, em sede de execução fiscal, o incidente de exceção de pré-executividade, eventualmente suscitado, for rejeitado e a ação executiva tiver prosseguimento. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1108931/IMG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009). Desnecessária expedição de nova Certidão de Dívida Ativa². Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Palmas, 07 de janeiro de 2010. (As) Ana Paula Araújo Toribio – Juíza Substituta da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0002.4721-3/0

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: PEDRO ADROALDO DA SILVA

Adv.: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Requerido: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO

Adv.: LEANDRO FINELLI E OUTRO

Decisão: "ANTE O EXPOSTO, declaro a incompetência deste juízo, para processar e julgar o presente feito, declinando-a para uma das Varas Cíveis da Comarca de Palmas, para onde determino sejam os autos remetidos, com as cautelas de praxe e as baixas respectivas. Publique-se, registre-se e intime-se e Cumpra-se." Palmas, 08 de dezembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 030/99

Ação: CAUTELAR DE CAUÇÃO

Requerente: PAPER HOUSE PAPELARIA LTDA

Adv.: VANDERLEY ANICETO DE LIMA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: LUCÉLIA MARIA SABINO RODRIGUES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Despacho: "Intime-se o requerente para manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, face o extenso decurso temporal desde sua última manifestação. Intimem-se e Cumpra-se." Palmas, 07 de dezembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2008.0010.7333-4/0

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: BV FINANCEIRA S/A

Adv.: HAIKA M AMARAL BRITO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Intime-se a ilustre representante legal do requerido para apor sua assinatura na petição de fls. 95/103, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de dezembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2007.0007.1900-3/0

Ação: AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: MUNICIPIO DE PALMOS

Adv.: GUMERCINDO CONSTANCIO DE PAULA E OUTROS

Requerido: PEDRO CÉSAR DE FRANÇA

Adv.: JOSUÉ PEREIRA AMORIM

Despacho: "Defiro o pedido de suspeição do feito, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 01 de dezembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2008.0004.1613-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ANGELSON LOPES DA SILVA

Adv.: CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ

Impetrado: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS – DETRAN/TO

Adv.: MARILIA RAFAELA FREGONESI – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Intimem-se as partes do retorno dos autos e para requererem o que for de direito. Intime-se." Palmas, 13 de novembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2010.0001.2144-2/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: FORÇA DELTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA

Adv.: PEDRO PAULO A. V. VELASCO REMIGIO

Impetrado: ATO DO PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA DEFESA/EB

Sentença: "ANTE O EXPOSTO, considerando a ausência dos pressupostos e das condições da ação para o prosseguimento do writ, INDEFIRO de plano a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, Incisos. VI e V, do Código de Processo Civil c/c art. 10, da Lei nº. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se." Palmas, 29 de janeiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2010.0001.1378-4/0

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS - TO

Adv.: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Requerido: JOSÉ ARNOBIO DA SILVA

Adv.: Não Constituído

Decisão: "ANTE O EXPOSTO, despicio maiores digressões, considerando que os danos ocorrem no Município de Bandeirantes do Tocantins, hei por bem em reconhecer, como de fato reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos desta Comarca de Palmas para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, e, em consequência, declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Arapoema, para onde determino a remessa dos autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 29 de janeiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2010.0001.0597-8/0

Ação: IMPUGNAÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: JAX JAMES GARCIA PONTES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: ADRIANO CHAVES DE MORAES

Adv.: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

Despacho: "Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte impugnada, caso queira, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 22 de fevereiro de 2010. (As) João Alberto Mendes Bezerra Júnior – Juiz Substituto da 2ª VFFRP".

AUTOS: 3857/03

Ação: DEMOLITÓRIA

Requerente: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: VALDER CIANO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO E MARIA DA PIEDADE PERES VARGAS SILVA

Adv.:MARIA DO CARMO COTA - DEFENSORIA PÚBLICA

Sentença: "Isto porto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, concomitante, declaro a concessão de moradia aos Requerido, tudo nos termos do artigo 6º, § 3º, da Medida Provisória de nº 2220/03, razão pela qual condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20 do CPC), servindo o presente comando como título hábil ao registro no Cartório de Registro de Imóveis local, respeitando-se as dimensões do lote em discussão (artigo 6º, §, da Medida Provisória de nº 2220/03). Expeça-se o competente Ofício ao CRI local, na forma ora decidida. Com o

transito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. R.P.I. Palmas, 07 de janeiro de 2010. (As) Odete Batista Dias Almeida – Juíza Substituto da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0005.8876-2

Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerente: RAIMUNDO BEZERRA CARVALHO E OUTROS

Adv.: ANENOR FERREIRA SILVA – OAB/TO 3177 E SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO – OAB/TO 2418

Requerido: CARLOS ROBERTO DE LIMA

Adv. CARLOS ROBERTO DE LIMA – OAB/TO 2323

Despacho: "(...) A imposição de multa será apreciada por ocasião da sentença de mérito. Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados, em tríduo. Defiro a remessa de cópias dos autos solicitada pelo representante do órgão ministerial. I. Pls., 15.04.2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2010.2.7398-6

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: VIVO S/A

Adv.: DANIEL DE ALMEIDA VAZ E OUTROS

Impetrado: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: ANTE O EXPOSTO, amparado no que dispõe o art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e considerando que o impetrante discute a autuação e oferta caução idônea, forçoso é reconhecer que a negativa de emissão de certidão positiva com efeito negativo caracteriza evidente a coação ilegal, sanável através do mandamus, alternativa não resta a este juízo, a não ser conceder, como de fato concedo a ordem liminar preventiva para afastar a inscrição do nome da impetrante nos cadastros de devedores e determinar à autoridade inquinada coatora que não obste a expedição de certidão requestada pela impetrante, se outros óbices não existirem, sob as penas da lei. [...] Após o que, cumprida a ordem judicial e prestadas as informações, colha-se a manifestação do Ministério Público, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 06 de abril de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2008.0001.9441-3

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: TIM CELULAR S/A

Adv.: MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB/TO 1597, LUDMILA DE CASTRO TORRES OAB/GO 21433, HELENA GONÇALVES LARIUCCI OAB/TO 26115

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, cumprindo o que lhe competir ou requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 15 de abril de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2010.0000.0006-8

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: ALDENICE RODRIGUES VIANA

Adv.: WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS OAB/TO 1969

Requerido: SUPERVISORA ADMINISTRATIVO E REPRESENTANTE LEGAL DA REGIONAL DE PALMAS DO SISTEMA EDUCACIONAL EADCON

Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI OAB/PR 18.445 E ANDRE MELLO SOUZA OAB/PR 35099

Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, despicienda maiores digressões, e considerando a ausência de um dos pressupostos autorizadores da concessão liminar da segurança, a saber, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, INDEFIRO o pedido liminar. Dando prosseguimento ao feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para seu imprescindível pronunciamento. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0009.6060-2

Ação: COBRANÇA

Requerente: ANTONIO EDIS LIBERATO LUCENA

Adv.: CLOVIS TEIXEIRA LOPES OAB/TO 875 E ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO OAB/TO 2992

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv. ANTONIO LUIS COELHO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre a contestação de fls. 31/33, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 15 de abril de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0011.5949-0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MARIA MATEUS SOARES BELEZA

Adv.: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEF. PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIS COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre as contestações de fls. 51/61 e 73/84, bem como sobre a manifestação de fls. 43, sob pena de revogação da liminar concedida. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0012.8367-1

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MACIEL DE MACEDO SILVA

Adv.: FREDDY ALEJANDRO SOLORIZANO ANTUNES – DEF. PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv. FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM E HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIS COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Intime-se a ilustre Procuradora do Estado requerido para subscrever a petição de fls. 41/44. Após, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0001.8155-7

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: CELIO GOMES AMORIM

Adv.: TIAGO COSTA RODRIGUES OAB/TO 1214

Requerido: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIS COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Colha-se o parecer do Ministério Público. Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 23 de abril de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2008.0011.0873-1

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: MANOEL MARQUES DA SILVA ARAUJO

Adv.: FERNANDO LEITÃO CUNHA OAB/GO 23433

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Especifiquem as partes, em tríduo, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-me conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 15 de abril de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0010.1608-8

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: POSTO PALMAS BRASIL COMBUSTÍVEIS LTDA.

Adv.: ALEXANDRE BOCHI BRUM OAB/TO 2295

Requerido: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: "Não há necessidade da expedição de guia pelo cartório. O depósito poderá ser feito diretamente no Banco do Brasil, mediante informações dos dados do processo. I. Pls., 15.4. 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0011.5558-4

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: NILSON BARBOSA REGO

Adv.: LETICIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE OAB/TO 4263

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido: PLANSAUDE – UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Adv.: ADONIS KOOP OAB/TO 2176

Despacho: "Sobre as contestações de fls. 98/100 e 155/167, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 15 de abril de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0007.4018-1

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Requerente: MARLENE GOMES DA SILVA

Adv.: MARCELO SOARES OLIVEIRA OAB/TO 1694

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre as contestações de fls. 130/150, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 15 de abril de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0000.6399-6

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: GIL BORGES DE MATOS

Adv.: JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA OAB/TO 4042-B

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv. ANTONIO LUIS COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Especifiquem as partes, em tríduo, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-me conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2009.0010.8507-1

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MARIA APARECIDA ALVES DE GODOY

Adv.: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEF. PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIS COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Sobre as contestações de fls. 56/66 e 82/91, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, em 13 de abril de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2010.0000.0864-6

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIS COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: LUMAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Adv.:

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794,I e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Sobrevenido o trânsito em julgado, proceda a escrivania o desapensamento do presente feito, com o seu posterior arquivamento, após as baixas e anotações de estilo.

Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 3 de maio de 2010. (AS) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP”

AUTOS: 2006.0008.3974-4

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARLUCIA DAMASCENO VASCONCELOS

Adv.: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA – OAB/TO 1792

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Sentença: “(...) Considerando que a pretensão da autora foi atendida pelo requerido, conforme informações de folhas 71/73, dando conta de que ela foi regularmente convocada para o curso de formação de soldados, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda de seu objeto, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos IV, e VI, do Código de Processo Civil. (...) Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 12 de novembro de 2009. (AS) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP”

AUTOS: 4263/03

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: LUZIA ARAÚJO BRITO

Adv.: MAMED FRANCISCO ABDALLA – OAB-TO1616-B, HENRY SMITH – OAB-TO 3181, ANDRÉ RICARDO TANGANELI – OAB-TO 2315

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Sobre o cálculo, digam as partes em cinco dias. I. Pls., 8-4-10. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2009.0013.0821-6/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LORENA DE SALES PATRICIO JUNIOR

Adv.: JOSÉ PATRICIO JUNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Intime-se o patrono da requerente para, no prazo de dez dias, subscrever a inicial, bem como para ratificá-la, procedendo a correção do polo passivo da demanda, vez que a Secretaria Estadual da Saúde não possui personalidade jurídica própria. Intimem-se e Cumpra-se.” Palmas, 03 de fevereiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2010.0000.0598-1

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: EDUARDO GOMES

Adv.: MARCELO CESAR CORDEIRO – OAB-TO 1556, NADIA APARECIDA SANTOS – OAB-TO 2834

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, disciplenda maiores digressões e estando ausente um dos requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, a saber, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, denego o pedido de concessão liminar da segurança. Dando continuidade ao feito, determino a notificação da autoridade inquirida coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações devidas (art. 7º, inciso I, da lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, para, querendo, ingressar na lide. Cite-se o litisconsorte passivo necessário para, caso queira, integrar a lide, no prazo e com as advertências e cautelas de lei. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 21 de janeiro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP”.

AUTOS: 2009.0008.8612-7

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Embargante: GLAYCON DE AS TAVARES

Adv.: CARLOS AUGUSTO SOUZA PINHEIRO – OAB-TO 1340

Embargado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: “Recebo os embargos e suspenso o curso da ação executiva fiscal. Intime-se o embargado para responder no prazo legal. I. Pls., 23-10-09. (as) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.. Por meio deste, CITA RENILTON VARGAS MORAES, brasileiro, separado, comerciário, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Outorga Paterna Para Autorização Judicial de Viagem Internacional e Emissão de Passaporte nº 3.997/10, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à adolescente M.G.M., nascida em 02/06/1999, do sexo feminino, assistida por sua genitora Tânia Márcia Teixeira Machado, que por sua vez está sendo representada por sua bastante procuradora Célia Cristiane Teixeira; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expedi-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: A requerente informa que é filha de Renilton Vargas Moraes e Tânia Márcia Teixeira Machado. Alega, que está com propósito de viajar com sua tia materna para a cidade de Milford, Massachusetts, Estados Unidos da América, com previsão de saída para o dia 1º de julho de 2010, e retorno no mês seguinte. Aduz a requerente que sua tia Célia Cristiane Teixeira procurou o Delegado da Polícia Federal, com o intuito de obter o passaporte, porém o delegado informou que seria necessária a presença dos genitores da requerente, ou na falta de um deles seria necessário apresentar a autorização judicial. Aduz que desconhece o atual local de residência do genitor e, por isso, requer: que seja-lhe concedida, liminarmente, autorização para emissão de passaporte, bem como autorização para viagem internacional, na companhia de sua tia acima mencionada; a citação editalícia do genitor; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido;”. DADO

E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 06 de maio de 2010. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

PARAÍSO 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

EDITAL DE CITACÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (Arts. 7º e 8º da LEF (Lei nº 6.830/80))

ORIGEM: Processo: nº 2008.0000.5759-9/0; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 612,83; Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS; Procurador Exequente: Dr. Rodrigo Nogueira Ferreira – OAB/GO 20.682; Executada: Terezinha de Jesus Lopes B. Fernandes; CITANDO: TEREZINHA DE JESUS LOPES B. FERNANDES, pessoa física inscrita no CPF nº 228.974.101-91, atualmente com endereço incerto e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR a executada – TEREZINHA DE JESUS LOPES B. FERNANDES, aos termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 612,83 (seiscentos e doze reais e oitenta e três centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa nº: 191/07, Livro nº 07, fls. 191 ou, oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de arresto, penhora e avaliação de bens, tanta quanto bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO, aos dezenove (19) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e oito (2008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível.

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL

1ª Publicação

O Doutor William Trigilio da Silva, Juiz Substituto na 2ª Vara cível - Família, Suc. Inf. e Juv, e Precatórias , de Paraíso do Tocantins,TO na forma da lei, etc.. FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de INTERDIÇÃO CIVIL tombada sob o nº 2007.0004.2407-0, requerida por JOÃO ALVES MENEZES face a DIVINA PORTO DE MENEZES, e nas fls. 57 a 59, dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeado o requerente como seu curador, nos termos da sentença cujo final é o seguinte:” ... Desse modo e por todo o exposto, julgo procedente o pedido para decretar

a interdição, declarando a incapacidade civil absoluta de Divina Porto Menezes. Por consequência, nomeio como curador da interditanda o requerente, Sr. João Alves Menezes, produzindo desde já os seus efeitos nos termos do art. 1.773, do CPB. Fica o curador dispensado de prestar garantia. Lavre-se o termo de curatela que deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no artigo 919 do CPC (prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se à inscrição desta sentença no Registro de pessoas naturais e publicação pela imprensa local e pelo órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias, constando os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. PRI. Dê-se Ciência ao MP. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, arquive-se. Paraíso, 08 de dezembro de 2009.(a) William Trigilio da Silva, Juiz Substituto”. E para que ninguém alegue ignorância expedi-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 06 de maio de 2010. Eu (Maria Lucinete Alves de Souza), escrevá digitei e imprimi..WILLIAM TRIGILIO DA SILVA Juiz Substituto

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICA as partes, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo relacionado:

Nº 01 – AUTOS Nº 2010.0002.8209-8- AÇÃO PENAL.

Acusado: SILVANO NEIVA SILVA

Advogado: Dr. JOSE PEDRO DA SILVA ou RUTH NAZARETH DO AMARAL ROCHA INTIMAÇÃO: Ficam os advogados de defesa do acusado Dr. JOSE PEDRO DA SILVA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/TO sob nº 486, ou Dra. RUTH NAZARETH DO AMARAL ROCHA, brasileira, inscrita na OAB/TO sob nº 3798, ambos com escritório profissional situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.264, Centro, nesta cidade, Intimados, para comparecerem na sala de audiências do Edifício do Fórum local, no dia 13 de maio de 2010, às 16:00 horas, onde será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe.

PEDRO AFONSO Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrita:

AUTOS Nº: 2007.0003.7413-8/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

Requerido: JOÃO LOPES DE CARVALHO E SILVANIR DE SOUSA DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. JOÃO LOPES E CARVALHO e da Srª. SILVANIR DE SOUSA DA SILVA , atualmente em lugar incerto, para comparecerem à Contadoria deste

Juízo e efetuarem o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

DESPACHO: "(...) 2 - Com os cálculos intime-se os requeridos, via edital, para no prazo de 10 (dez) dias efetuarem o pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. (...) Pedro Afonso, 03 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito" DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (05/05/2010) Eu, Hérica Mendonça Honório, Escrevente, o digitei. Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros - Escrivã, conferi e subscrevi.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme provimento 009/2008, fica os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2007.0007.0863-0/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: ROSEN SOUSA LIMA

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906, MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039, ELTON VALDIR SCHMITZ OAB/TO 4364

Requerido: FRANKILENE SILVA AZEVEDO E ISMAEL JOSÉ FERREIRA

Advogado: HELISNATAN SOARES CRUZ OAB/TO 1.485

DESPACHO: "...No mais, cabe ao interessado a execução ou não do julgado. Pedro Afonso, 13 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0002.1192-1/0

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: JOAO SABINO DIAS

Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU OAB/TO 1087 e BIANCA GOMES CERQUEIRA OAB/TO 4169

Requerido: CONSTRUTORA TERTEC LTDA

Advogado: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS OAB/TO 792-B

DESPACHO: "Considerando que a foi certificado a tempestividade do recurso de Apelação pela Srª. Escrivã e deferido a gratuitude da Justiça às fls. 26, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar suas contra-razões, ou transcorrido o prazo os autos deverão ser encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (...) Pedro Afonso, 14 de março de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0009.8406-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MOACIR MAIOLE

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: FABRÍCIO SODRÉ GONÇALVES OAB/TO 4347-B

DESPACHO: "...Posto isto, analisando perfunctoriamente as provas carreadas para os autos e considerando que os fundamentos esposados mostram-se capazes de amparar parcialmente a pretensão deduzida, com base no artigo 269, inciso I, "primeira parte", do Código de Processo Civil, bem como os adjetivos legais do Código de Defesa do Consumidor e leis correlatas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, e de consequência declaro nulas as cláusulas que contrariam o entendimento esposado nesta decisão, da seguinte maneira: 1 - revisão dos contratos inadimplidos; 2 - correção monetária dos contratos pelo INCP; 2 - A data para correção dos contratos devem ser as da contratação de cada um deles; 3 - os juros devem ser de 1% ao mês, com capitalização anual; 5 - fica reduzida a multa contratual para 02%; 6 - Excluída a comissão de permanência por ser incompatível com a multa. 7 - Excluída a revisão dos contratos já quitados e de consequência a repetição de indébito por não restar provado a incidência da teoria da imprevisão. Quanto aos honorários, verifica-se que houve sucumbência réciproca, o que leva a aplicação da regra do artigo 21, do CPC, dividindo-se os ônus da ação, em especial, de custas e honorários proporcionalmente ao que se sucumbiu. Condeno os litigantes ao pagamento de 50% das custas processuais e taxa judiciária, caso houver, e dos honorários advocatícios, fixando estes em dez por cento (10%) do valor dado à causa, o que faço com fundamento no art. 21, parágrafo único, obedecendo as diretrizes estabelecidas pelas alíneas 'a' e 'b' do § 3º do art. 20 do CPC. Intime-se para recolhimento das custas, despesas processuais e taxa judiciária no prazo de 30 (trinta) dias. (...) Intime-se o autor para, querendo, proceder a liquidação de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o réu possa exercer a faculdade prevista no art. 475-J do CPC. (...) Pedro Afonso, 20 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

RETIFICAÇÃO

AUTOS Nº 2006.0009.8399-3/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL

Requerente: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906, MARCÉLIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039 e ELTON VALDIR SCHMITZ OAB/TO 4.364

Requerido: AGROPECUÁRIA BURITI DOS NEGROS LTDA

Advogado: ELTON VIEIRA DOS SANTOS OAB/GO 21.859

Retificar o nome do advogado publicado no Diário da Justiça nº2262, do dia 27 de agosto de 2009, onde se lê: "Dr. Vicente Paulo de Castro", leia-se: "ELTON VIEIRA DOS SANTOS OAB/GO 21.859". Retificar ainda, o nome do advogado publicado no Diário da Justiça nº. 2407, do dia 28 de abril de 2010, onde se lê: "Dr. Vicente Paulo de Castro - OAB/GO 3.085", leia-se: "ELTON VIEIRA DOS SANTOS OAB/GO 21.859"

RETIFICAÇÃO

AUTOS Nº 2006.0009.8398-5/0

Ação: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906, MARCÉLIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039 e ELTON VALDIR SCHMITZ OAB/TO 4.364

Requerido: AGROPECUÁRIA BURITI DOS NEGROS LTDA

Advogado: ELTON VIEIRA DOS SANTOS OAB/GO 21.859

Retificar o nome do advogado publicado no Diário da Justiça nº2287, do dia 06 de outubro de 2009, onde se lê: "Dr. Vicente Paula de Castro - OAB/GO 3.085", leia-se: "ELTON VIEIRA DOS SANTOS OAB/GO 21.859". Retificar ainda, o nome do advogado publicado no Diário da Justiça

nº. 2407, do dia 28 de abril de 2010, onde se lê: "Dr. Vicente Paulo de Castro - OAB/GO 3.085", leia-se: "ELTON VIEIRA DOS SANTOS OAB/GO 21.859"

RETIFICAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0005.0927-7/0

Ação: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR CONCESSÃO DE ANTICIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: THEREZINHA SALETTE CARVALHO

Advogado: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS OAB/TO 792-B

Requerido: EDSON MARTIN AURIEMA JÚNIOR

Advogado: ELTON VALDIR SCHMITZ OAB/TO 4.364

Terceiro interessado: BUNGUE AÇUCAR E ALCOOL - RIMENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR OAB/TO 2.426

Retificar o nome do advogado publicado no Diário da Justiça nº2411, de dia 04 de maio de 2010, onde se lê: "IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR OAB/TO 2.426", leia-se: "ELTON VALDIR SCHMITZ OAB/TO 4.364".

PEIXE

1^a Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 005/2010

01 - AÇÃO: NULIDADE DE ATO JURÍDICO (COM PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA ANTICIPADA) N.º 2010.0003.4516-2.

Requerente: ISABELLA GREGO RIBEIRO E GUILHERME GREGO RIBEIRO

Advogado dos Requerentes (a ser intimados do despacho fls. 42/43 abaixo transcrito): Dr. Cleverson Zam OAB/SP n. 163.703.

Requeridos: Omite-se não houve citação.

* INTIMAÇÃO: Fica a parte Requerente devidamente intimada para proceder ao complemento do pagamento das custas e despesas processuais no VALOR DE R\$3.424,91(Três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), fls. 44, e Taxa Judiciária, no prazo 30 (trinta) dias sob pena de baixa na distribuição. DESPACHO: "Vistos etc... Assim obedecendo ao comando do artigo 259, V do CP, corrijo de ofício o valor da causa, que passa a ser R\$ 347.891,25(trezentos e quarenta e sete mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos). Infimem-se os autores para proceder ao complemento do pagamento das custas de despesas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de baixa na distribuição. Efetuando o pagamento das custas e despesas processuais, faça os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se".

02 - AÇÃO: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO N.º 2010.0002.2511-6.

Requerente: O MUNICÍPIO DE PEIXE - NEILA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do Requerente (a ser intimados da decisão fls. 54/55 abaixo transcrito): Dr. José Augusto Bezerra Lopes OAB/TO n. 2308, Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO n. 4193 e Dra. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO n. 4056.

Requeridos: Omite-se não houve citação.

* INTIMAÇÃO: Da decisão fls. 54/55:

DESPACHO: "Vistos etc., Assim, defiro a liminar de busca e apreensão dos equipamentos com a expedição de carta precatória à Comarca de Gurupi - TO, de busca e apreensão dos bens discriminados na inicial, (grifo nosso). Defiro ainda, caso necessário, o uso de arrombamento e da força policial. Após o cumprimento da liminar, a citação do réu para querendo, apresentar contestação, prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão. Advirto o requerente, caso, não propõe a ação principal no prazo de trinta dias, conforme assevera o artigo 806, esta medida cessa a eficácia nos termos do artigo 808, inciso I, ambos do Código Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se."

2^a Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - (COM PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesta Escrivanaria se processam os autos de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA sob nº 648/97, e por este meio INTIMA os Requerentes BENECY QUEIROZ e s/e JOYCE SARTI QUEIROZ, brasileiros, casados entre si, advogado e professora, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da SENTENÇA exarada às fls 60 dos autos acima mencionados, a seguir transcrita: "Vistos. (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, por inércia dos autores e abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em custas e despesas processuais, por não caber no presente incidente. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Peixe, 02/03/10. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no Placard do Fórum local. Peixe, 06 de maio de 2010. Eu, Nilcimar J. Macedo - Escrevente, digitei e subscrevo. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito. CERTIDÃO -

PIUM

Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

AUTOS: 2009.0012.4639-3/0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO

Adv. Dr. Domingos da Silva Guimarães - OAB/TO 3885

Requerido: CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA MÓVEL OI

Adv. Dr. Bethânia Rodrigues Paranhos - OAB/TO 4126-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 9:00 horas. Pium-TO, 29 de abril de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

TAGUATINGA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA N.º 2010.0002.4140-5/0

Requerente: Nelson da Silva Lima

Advogado: Dr. Elson Gonçalves Júnior - OAB/TO n.º 4527-A

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado supracitado INTIMADO do despacho proferido nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: "Abra-se vista ao Ministério Pùblico para oferecimento das razões recursais, pelo prazo de 02 (dois) dias (artigo 588, CPP). Após, pelo mesmo interstício, vista à Defesa para contra-arrazoar. Depois de oferecidas as razões e, apresentadas ou não as contrarrazões, façam conclusos os autos. Taguatinga, 27 de abril de 2010. (as) Iluipirando Soares Neto - Juiz de Direito da Vara Criminal".

TOCANTÍNIA

Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2009.0003.7873-3 (2380/09)

Natureza: Ação Civil Pública

Requerente: MINISTÉRIO PÙBlico ESTADUAL

Ministério Pùblico: MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Requerido(a): MUNICÍPIO DE RIO SONO/TO

Advogado(a): LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO - OAB/TO N. 1.824

OBJETO: INTIMAR as partes da sentença proferida às fls. 54/62, cujo dispositivo a seguir transcrito: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenar o MUNICÍPIO DE RIO SONO a regularizar o transporte escolar naquele ente federativo, por meio da disponibilização de veículos em quantidade adequada e em bom estado de conservação, funcionamento e segurança. Tendo em conta o encerramento do ano letivo, expeça-se novo mandado de constatação, a ser cumprido por oficial de justiça, que deverá percorrer as escolas do Município na segunda quinzena de fevereiro de 2010, a fim de verificar o atendimento à determinação judicial, ressaltando a data em que passou a ser cumprida. A multa diária já fixada quando da antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente majorada, restará suspensa tão-somente entre os dias 19 de dezembro de 2009 e 1º de fevereiro de 2010, período das férias escolares. Os valores em comento serão revertidos ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Rio Sono, a teor do que dispõe o artigo 214 da Lei nº 8.069/90. Sem custas e honorários. P. R. I. Tocantínia, 10 de dezembro de 2009. (a) Renata do Nascimento e Silva - Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2010.0001.2691-6 (2871/10)

Natureza: Ação Ordinária c/c Danos Materiais e Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: VICENTE DE PAULO OSMARINI

Advogado(a): ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM - OAB/TO N. 510-A E ANA CAROLINA

FIOD DA SILVEIRA - OAB/TO N. 2.969-B.

Requerido(a): MUNICÍPIO DE LIZARDO/TO

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido às fls. 49 v, cujo teor a seguir transcrito:

DECISÃO: "Nada a reconsiderar na decisão à fl. 27 v. Aguarde-se Contestação. Tocantínia, 22 de abril de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva - Juíza de Direito."

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS N.º 2010.0000.1256-2/0 OU 22/2010

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente - JOAQUIM FERREIRA LIMA

Requerida - ANTÔNIA CARNEIRO LIMA

FINALIDADE - CITAR a requerida ANTÔNIA CARNEIRO LIMA, brasileira, casada, aposentada, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra a sua pessoa, para querendo contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão sobre os fatos articulados na inicial(CPC 319 e 285). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, acima epigrafada, com as seguintes alegações: O requerente contraiu núpcias com a requerida em 26/10/1970 no Cartório de Registro Civil da cidade de Tocantinópolis, com o regime de comunhão parcial de bens; Que na vigência da convivência o casal teve 01(um) filho, maior e capaz; Que o requerente está separado de fato desde o ano de 1988, portanto há mais de 20 (vinte) anos, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação; Que durante o casamento o casal não adquiriu bens a partilhar; e requereu a citação do requerida. DO PEDIDO: a)Que seja decretado o DIVÓRCIO do casal, e a sentença devidamente averbada nos Registros Pùblicos para que produzam seus efeitos legais, condenando o requerido as custas processuais e honorários advocatícios; b) Requerer a citação da requerida por EDITAL, para querendo responder os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, e comparecer a audiência de conciliação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros todos os fatos narrados na inicial; c)Seja notificado o douto Representante do "parquet" para acompanhar o feito até final decisão; d)Requer finalmente gratuidade processual, nos termos do art. 5º. Inciso LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei 80/94 e Lei 1060/50.Tocatinópolis/TO; 02 de março de 2010 - Jefferson David Asevedo Ramos - Juiz Substituto.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS- 2009.0008.7544-3/0 OU 780/2009

AÇÃO - PREVIDENCIÁRIA

Requerente - ANA LUIZA PEREIRA DE ARAÚJO

Advogado- GASPAR FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

FICAM AS PARTES ATRAVÉS DESTE INTIMADAS da r. SENTENÇA a seguir: "...POSTO ISSO, homologo a desistência e, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Autorizo a devolução dos documentos que instruiram a inicial, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, se houver, pelo desistente (art. 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 12 de abril de 2010. Jefferson David Asevedo Ramos - Juiz Substituto".

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0002.4222-0/0

Ação: Civil Pública

Requerente: Município de Piraquê.

Advogado: Dr. José Bonifácio Santos Trindade OAB/TO 456

Requeridos: João Batista Nepomuceno Sobrinho e Adriano Melo Nepomuceno.

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "I- Considerando a certidão de fls. 20v exarada pela Escrivã Judicial, relatando a não apresentação de contestação, decreto a revelia dos requeridos, produzindo os efeitos materiais que lhes são inerentes, qual seja, de presumir-se verdadeiros os fatos constantes na inicial. II- Intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias, informe e especifique as provas que pretende produzir."

AUTOS Nº 2010.0003.4480-8

AÇÃO: EXECUÇÃO.

EXEQUENTE: ANTONIO TELES DE MENDONÇA.

ADVOGADO: DR. HERMÉDES MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA OAB/TO 2.092-A.

EXECUTADOS: ILSON DA SILVA VALADARES e JOÃO DA SILVA VALADARES.

ADVOGADO: DR. EDÉSIO DO CARMO PEREIRA OAB/TO 19-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Intime-se o credor para a assinatura do termo, ciente de que, se o valor do seu crédito for inferior ao da avaliação do bem, deverá reembolsar o devedor da diferença, depositando-a na Secretaria deste Juízo, sobrestando-se na entrega do bem até o efetivo depósito..."

AUTOS Nº 2009.0004.3515-0

AÇÃO: MONITÓRIA.

REQUERENTE: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO: DR. MALAQUIAS PEREIRA NEVES OAB/MA 6.104

REQUERIDO: POSTO CARIOCÃO LTDA.

ADVOGADO: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1.317-A INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2007.0005.2807-0/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Exequente: João Alexandre Vilela Rezende, representado por seu procurador, Gleymon Alencar Rangel.

Advogado: Dr. Juliano Bezerra Boos OAB/TO 3072

Executado: Cícero Teixeira da Silva.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

AUTOS Nº 2009.0006.4371-2/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Exequente: Silvadanes Xanxa Wanderley.

Advogado: Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira OAB/TO 4265-a

Executado: Raimundo Duarte Galvão.

Advogado: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa OAB/TO 1792

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, informarem se ainda pretendem produzir provas."

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2009.0007.9228-9, que o Ministério Pùblico do Estado do Tocantins, como Autor, move contra a acusada SILVANA FERREIRA DUARTE, nascida aos 09.12.1986, filha de Maria Ferreira Duarte, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 121, § 3º, do CPB, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADA pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2009.0010.8177-9, que o Ministério Pùblico do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado WELLINGTON PEREIRA BARROS, nascido aos 14.04.1976, filho de Dinair Pereira Barros, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 147, do CPB, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MARCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês (14h00)

1^a CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1^a TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2^a CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1^a TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1^a CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1^a TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2^a CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1^a TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETORA GERALDIRETOR ADMINISTRATIVOADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIORDIRETOR FINANCEIROALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRADIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIALDIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃOPEDRO VIEIRA DA SILVA FILHODIRETORA JUDICIÁRIAMARIA SUELMI DE SOUZA AMARAL CURYDIRETORA DE GESTÃO DE PESSOASANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIOCONTROLADORA INTERNAMARINA PEREIRA JABURESCOLA JUDICIÁRIAMARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça

LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE

Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br